



**IN\_SOLVENS**

DIREITO DA INSOLVÊNCIA EM PORTUGAL -  
UMA ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR \_\_\_\_\_

# ***A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE E A REABILITAÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES***

André Tiago Martins Seromenho





*André Tiago Martins Seromenho*

**A exoneração do passivo  
restante e a reabilitação  
das pessoas singulares**

*A exoneração do passivo restante e a reabilitação das pessoas singulares*  
André Tiago Martins Seromenho

**Edição**

Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade. Campus de Campolide, 1099-032 Lisboa, Portugal

Dezembro, 2024

ISBN 978-989-8985-23-1 (Versão impressa)

ISBN 978-989-8985-24-8 (Versão eletrónica)

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto com a referência PTDC/DIR-OUT/2939/2020 e pelo projeto com a referência UID/00714/2020





# ÍNDICE

---

Lista de abreviaturas .....	9
Resumo .....	11
1. Introdução .....	13
2. Da escolha do tema: estágio no juízo de comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e participação no projeto IN_SOLVENS .....	15
3. A exoneração do passivo restante no direito português .....	19
3.1. <i>Noções introdutórias</i> .....	19
3.2. <i>Pressupostos da exoneração do passivo restante</i> .....	24
4. Tramitação processual .....	27
4.1. <i>A fase liminar</i> .....	27
4.1.1. <i>O requerimento de exoneração do passivo restante</i> .....	27
4.1.2. <i>As causas de indeferimento liminar</i> .....	30
a) <i>Apresentação fora de prazo</i> .....	33
b) <i>Informações falsas ou incompletas</i> .....	37
c) <i>Beneficiário de anterior exoneração</i> .....	39
d) <i>Violação do dever de apresentação</i> .....	41
e) <i>Probabilidade da existência de culpa na criação ou agravamento da insolvência</i> ....	45
f) <i>Crimes insolvenciais</i> .....	47
g) <i>Violação dos deveres de informação, apresentação e colaboração no decurso da insolvência</i> .....	48
4.2. <i>O despacho inicial</i> .....	49
4.2.1. <i>Noções introdutórias</i> .....	49
4.2.2. <i>O encerramento do processo de insolvência</i> .....	51
4.2.3. <i>As obrigações do devedor</i> .....	52
4.2.4. <i>A definição do rendimento disponível</i> .....	55
4.2.5. <i>A cessação antecipada</i> .....	62
4.2.6. <i>A prorrogação do período de cessão</i> .....	65
4.2.7. <i>A liquidação superveniente</i> .....	71
4.3. <i>O despacho final de exoneração</i> .....	72
4.4. <i>O despacho de revogação</i> .....	77
5. Dados recolhidos no projeto IN_SOLVENS .....	81
5.1. <i>Considerações gerais</i> .....	81
5.2. <i>Fase liminar</i> .....	82
5.2.1. <i>Indeferimento liminar</i> .....	82
5.2.2. <i>Despacho liminar e fixação do rendimento indisponível</i> .....	88
5.3. <i>Período de cessão</i> .....	91

5.3.1. Pedido de ressalva de outras despesas e de alteração do rendimento indisponível .	91
5.3.2. Cessação antecipada.....	92
5.4. Despacho final.....	96
6. Conclusão .....	99
Bibliografia .....	103

## Lista de abreviaturas

Acórdão(s) – Ac./Acs.  
Alínea – Al.  
Artigo(s) – Art./Arts.  
Autores – AA.  
Código Civil – CC  
Código Penal – CP  
Código do Processo Civil – CPC  
Constituição da República Portuguesa – CRP  
Código do Trabalho – CT  
Decreto-Lei – DL  
Doutora – Dra.  
Número – N.º  
Página(s) – P./Pp.  
Processo – Proc.  
Salário Mínimo Nacional – SMN  
Supremo Tribunal de Justiça – STJ  
Tribunal Constitucional – TC  
Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE  
Tribunal da Relação de Coimbra – TRC  
Tribunal da Relação de Évora – TRE  
Tribunal da Relação de Guimarães – TRG  
Tribunal da Relação de Lisboa – TRL  
Tribunal da Relação do Porto – TRP



## Resumo

O presente relatório resulta de um estágio curricular realizado no Juízo de Comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa no âmbito da componente não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da NOVA School of Law, assim como da investigação realizada no âmbito do projeto DIREITO DA INSOLVÊNCIA EM PORTUGAL: UMA ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR (IN\_SOLVENS), no qual se analisou uma amostra de 1003 processos findos de insolvência, tramitados entre 2007 e 2020.

O tema do relatório versa sobre a exoneração do passivo restante enquanto mecanismo de reabilitação económica dos devedores pessoas singulares, uma vez que possibilita o perdão das dívidas que não foram pagas no processo de insolvência e no decorrer do mecanismo de exoneração.

A abertura da sociedade à concessão de crédito impulsionou uma maior participação das pessoas singulares no mercado, recorrendo ao endividamento para aceder no imediato a bens indispensáveis à economia do agregado familiar. Contudo, a vulnerabilidade das pessoas singulares aos acidentes da vida e aos ciclos de recessão económica podem contribuir para uma situação de sobreendividamento, o que prejudica o saudável desenvolvimento da economia. Como tal, o legislador concebeu o mecanismo da exoneração do passivo restante para acautelar este cenário indesejável e para permitir a reabilitação das pessoas singulares, concedendo-lhes uma nova oportunidade para interagir no mercado sem o peso das suas dívidas anteriores.

Este texto visa, por isso, refletir a análise do regime legal e da tramitação do procedimento de exoneração nos tribunais, contando com os conhecimentos e a experiência prática adquiridos durante o estágio curricular e a participação no IN\_SOLVENS. Pretende-se, por um lado, compreender como é que este instrumento legal equilibra os interesses do devedor e dos credores, o papel de cada interveniente ao longo do procedimento e a sensibilidade dos juizes na avaliação da boa-fé do devedor face à casuística evidenciada. Por outro lado, a investigação visa compreender os efeitos das recentes alterações ao CIRE nesta matéria e os seus possíveis impactos práticos na reabilitação das pessoas singulares.

Palavras-chave: insolvência; pessoas singulares; exoneração do passivo restante; perdão de dívidas; reabilitação económica.

## 1. Introdução

A participação das pessoas singulares no mercado passa inevitavelmente pela CONCESSÃO de crédito, sendo essa, na grande maioria dos casos, a única via de aquisição de bens necessários à economia do agregado familiar, como habitação, carro ou eletrodomésticos. O endividamento não é necessariamente negativo porque, perante a impossibilidade de cobrir o custo total imediato, o devedor tem a possibilidade de efetuar o pagamento de forma faseada e enquanto usufrui do bem. A desestabilização do mercado ocorre, portanto, nas situações de sobreendividamento, ou seja, quando se verificam situações de incumprimento sucessivo e uma dificuldade acrescida na regularização das dívidas vencidas.

Como resposta ao fenómeno do sobreendividamento surge o mecanismo da exoneração do passivo restante, que passou a ter grande expressão e relevância na prática judiciária a partir de 2011 com o aumento exponencial dos processos de insolvência de pessoas singulares, que superaram as insolvências de pessoas coletivas pela primeira vez<sup>1</sup>. Tal deveu-se, em grande parte, a uma quebra dos rendimentos das famílias em virtude do agravamento das condições de vida provocado pela crise de 2008 e pelas medidas de redução dos apoios, de cortes de salários e de subida de impostos adotadas em 2011 no âmbito do Memorando de Entendimento com a Troika<sup>2</sup>.

A atual conjuntura de instabilidade política, económica e social vivida na Europa, fruto de uma recente crise pandémica e de um corrente conflito armado em solo europeu, não parece trazer boas perspetivas para a economia familiar dos portugueses. A quebra de rendimentos em virtude de sucessivos confinamentos e paralisações da atividade económica e a subida da inflação e do custo de vida, associados ao aumento dos preços energéticos e das matérias-primas, poderão motivar o recurso pelas pessoas singulares ao processo de insolvência e à exone-

---

1. Em 2011 as insolvências de pessoas singulares representavam 52% dos processos de insolvência tramitados nesse ano, ao passo que em 2023 representavam aproximadamente 77% [in Direção-Geral da Política de Justiça, Estatísticas da Justiça [Em linha], disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Biblioteca-de-destaques.aspx>].

2. Catarina Frade, “O perdão de dívidas na insolvência das famílias”, in Ana Cordeiro Santos, *Famílias Endividadas: Uma abordagem de economia política e comportamental*, 2015, pp. 144-145.

## A exoneração do passivo restante

ração do passivo restante a fim de se reabilitarem economicamente para os novos tempos, tal como se verificou em anteriores períodos de recessão económica<sup>3</sup>.

Neste sentido, a predominância de processos de insolvência de pessoas singulares nos tribunais portugueses e o contexto económico-social dos dias de hoje, a somar às recentes alterações ao CIRE impostas pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho<sup>4</sup>, tornam relevante o estudo do regime da exoneração do passivo restante.

Em primeiro lugar, cumpre refletir de forma breve a atividade desenvolvida em sede de estágio no Juízo de Comércio de Lisboa, as aprendizagens retidas e o que justificou a escolha do tema, assim como a experiência como bolseiro no projeto IN\_SOLVENS e a metodologia utilizada na análise de processos de insolvência findos no âmbito desse projeto.

Em segundo lugar, abordar-se-á de forma introdutória o mecanismo da exoneração do passivo restante, partindo de uma descrição dos fundamentos, natureza e vantagens com base numa ponderação dos interesses conflituantes do devedor e dos credores. Para orientação dos restantes capítulos, concluir-se-á esta abordagem com uma breve alusão ao regime legal.

Em terceiro lugar, aprofundar-se-á o estudo do mecanismo de exoneração em termos legais, doutrinários e jurisprudenciais. Para compreender o papel do juiz, do fiduciário, dos credores e, principalmente, do devedor, o presente relatório seguirá a tramitação do procedimento de exoneração (pedido de exoneração, despacho liminar, período de cessão, cessação antecipada, despacho de exoneração e despacho de revogação). Importa ainda fazer algumas considerações sobre as recentes alterações e aditamentos ao CIRE, nomeadamente a diminuição do período de cessão para 3 anos, a possibilidade de prorrogação desse período e a liquidação superveniente, refletindo-se sobre o seu possível impacto prático.

Por fim, concluir-se-á o relatório com a apresentação de dados empíricos quanto à exoneração do passivo restante resultantes da análise e estudo de 1003 processos de insolvência findos no âmbito do IN\_SOLVENS, bem como com a identificação dos principais desafios do procedimento da exoneração, do impacto das recentes alterações ao CIRE e das fragilidades que persistem na reabilitação económica dos devedores pessoas singulares.

---

3. Segundo o barómetro anual da DecoProteste: em 2021, 1 em 4 famílias portuguesas perdeu rendimento, com cortes iguais ou superiores a 25%; em 2022, 71% das famílias portuguesas reportaram dificuldade em pagar as contas, em virtude da perda de rendimento com o impacto da COVID-19; em 2023, fruto da inflação, da subida dos preços alimentares e do aumento das taxas de juros com o crédito à habitação, 74% das famílias reportou dificuldades económicas; em 2024, 3 em cada 4 famílias portuguesas assume dificuldade em pagar as contas, principalmente devido à crise habitacional e ao aumento das taxas de juro [in DecoProteste, Barómetro, [Em linha] disponível em <https://www.deco.proteste.pt/>].

4. Doravante, Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência ou apenas Diretiva.

## 2. Da escolha do tema: estágio no juízo de comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e participação no projeto IN\_SOLVENS

De novembro de 2021 a março de 2022 realizou-se um estágio curricular no Juízo de Comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com a orientação da Dra. Juiz de Direito Helena Moreira de Azevedo. Dada a prioridade do Juízo de Comércio de Lisboa na conclusão de processos antigos, desenvolveu-se essencialmente uma tarefa de consulta de processos findos e pendentes, sem prejuízo da assistência às poucas audiências prévias e de discussão e julgamento realizadas.

Com o objetivo de encontrar um tema para desenvolver em sede de relatório, iniciou-se o estágio com uma consulta aleatória de vários processos pré-insolvenciais e insolvenciais. Foram analisados Processos Especiais para Acordo de Pagamento, Processos Especiais de Revitalização, um requerimento inicial de um Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas e, sobretudo, processos de insolvência (de pessoas coletivas e singulares). A consulta passou pela leitura dos articulados e documentos anexos, das diligências relatadas pelo administrador de insolvência e das decisões do juiz, a fim de compreender a tramitação dos vários tipos de processos e as questões suscitadas em cada fase/incidente.

Apesar de não tão frequentes, foi possível assistir a uma variedade de audiências, incidindo sobre diferentes questões que podem surgir nos processos de insolvência, nomeadamente: declaração de insolvência, impugnação de créditos, assembleia de credores para apreciação de relatório, qualificação da insolvência como culposa e verificação ulterior de créditos. Não se conseguiu realizar uma análise profunda das questões levantadas em todos os processos porque alguns pertenciam a outros juízes, que por gentileza permitiram a assistência às audiências. Contudo, foi possível experienciar o *modus operandi* dos tribunais, desde o trato seguido, a ordem de trabalhos e a intervenção das partes até à forma de inquirição e contra-inquirição das testemunhas e técnicas de persuasão e aferição da credibilidade dos inquiridos utilizadas pelos advogados e pelos juízes.

As explicações e trocas de ideias com a Dra. Helena Azevedo sobre os processos consultados e as audiências por si dirigidas foram também uma mais-valia, tendo sempre o cuidado de refletir a sua posição e o raciocínio feito. Foi possível desenvolver uma discussão abrangente e baseada na experiência prática da

## A exoneração do passivo restante

Dra. Helena Azevedo na tramitação dos vários processos e na sensibilidade que por vezes é exigida ao juiz na ponderação de vários interesses.

A participação enquanto bolseiro de investigação no projeto DIREITO DA INSOLVÊNCIA EM PORTUGAL: UMA ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR (IN\_SOLVENS), com o consequente estudo do direito insolvencial português e a análise da sua aplicação prática traduzida em dados objetivos, também motivou o desenvolvimento do presente relatório.

O projeto IN\_SOLVENS visa identificar e estudar as causas e os efeitos associados à fraca adesão aos mecanismos de pré-insolvência e à duração significativa dos processos de insolvência em Portugal, pretendendo apresentar propostas que incentivem o devedor a utilizar os mecanismos de pré-insolvência e que agilizem a tramitação dos processos de insolvência.

Com esse intuito, o projeto adotou uma abordagem multidisciplinar, repartindo-se entre o estudo do regime jurídico da pré-insolvência e da insolvência, a análise dos efeitos económicos do contexto jurídico, a realização de inquéritos e entrevistas a empresas e operadores do sistema, a consulta de processos judiciais findos e a análise do conteúdo das decisões judiciais proferidas neste tipo de processos.<sup>5</sup>

A consulta de processos judiciais findos permitiu que se recolhessem dados para completar os elementos estatísticos disponíveis nas Estatísticas da Justiça<sup>6</sup>. Através da disponibilização de vários processos judiciais pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ) através de uma base de dados online de acesso exclusivo à equipa do IN\_SOLVENS, foi possível construir uma amostra composta por 1003 processos de insolvência findos, ponderados vários fatores.<sup>7</sup> Da análise dessa amostra com base num conjunto de variáveis extraíram-se diversas informações, permitindo um trabalho estatístico e de leitura dos seus resultados.

Para a análise de processos de insolvência findos foi construída uma base de dados com variáveis que abrange toda a sua tramitação, designadamente: (i) dados gerais do processo por referência ao tipo de insolvência e ao tipo de devedor; (ii) fase liminar e decisão sobre a insolvência; (iii) assembleia de credores; (iv) atos de administração e liquidação da massa insolvente; (v) plano de insolvência; (vi) qualificação

---

5. Para uma análise mais desenvolvida do projeto, dos seus objetivos e da metodologia adotada, cfr. Mariana França Gouveia [et. al.], “IN\_SOLVENS: Direito da Insolvência em Portugal - Apresentação de um projecto em curso”, Revista do Ministério Público, n.º 167, 2021, pp. 224-229.

6. As Estatísticas da Justiça estão disponíveis em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>. Neste particular, importa também ter em conta as estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento, publicadas desde 2011 e disponíveis em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Biblioteca-de-destaques.aspx>.

7. No âmbito do IN\_SOLVENS, foram ainda consultados 456 PER e 319 PEAP. Os principais resultados da análise empírica quanto ao PEAP foram objeto de publicação autónoma – João Pedro Pinto-Ferreira [et. al.], “Processo Especial para Acordo de Pagamento: Uma análise empírica”, Themis, anos 21 e 22, n.ºs 36 e 37, 2020-2021, pp. 111-126.

da insolvência; (vii) encerramento do processo; (viii) verificação e graduação de créditos; (ix) exoneração do passivo restante; (x) plano de pagamentos.

A dimensão analítica do incidente da exoneração do passivo restante, cujos resultados serão apresentados neste relatório, permitiu determinar as circunstâncias e a frequência com que os devedores requerem o “perdão de dívidas”, o tipo e fundamentos da decisão liminar, de cessação antecipada e final, a duração do incidente e a frequência com que o devedor reage às decisões judiciais. A análise das decisões judiciais também possibilitou extrair algumas concretas circunstâncias da vida que podem influir na boa decisão da causa.

Todas estas tarefas realizadas durante o estágio curricular e a bolsa de investigação permitiram, antes de mais, compreender a realidade em que se encontram os devedores quando se inicia um processo de insolvência. O interesse no mecanismo da exoneração do passivo restante surge precisamente porque se constatou uma predominância de insolvências de pessoas singulares sem fase de liquidação devido à insuficiência da massa insolvente. Os relatos de quem entra em situação de insolvência são chocantes, reclamando alguma sensibilidade social na forma como são encaradas as pessoas singulares sobreendividadas, uma vez que se constata que muitas das situações resultam de circunstâncias infelizes e alheias aos próprios devedores, como doenças agressivas, divórcios, perda de rendimentos por morte de familiar ou por degradação das condições laborais e, até, assunção de dívidas por garantias prestadas a familiares e amigos em dificuldades. Uma análise mais detalhada da realidade prática permitiu quebrar alguns estigmas associados ao sobreendividamento e enalteceu a importância da reabilitação económica, principalmente quando a alternativa é manter o devedor preso ao seu elevado passivo e, conseqüentemente, a um estado permanente de sobrevivência penosa (porque já nem os seus rendimentos servem para cobrir as necessidades primárias).

A opção pelo tema da exoneração do passivo restante resulta, assim, de vários fatores. Em primeiro lugar, a prevalência de processos de insolvência singular e a realidade sociológica refletida nos articulados sobre as causas que provocam a insolvência impulsionaram um estudo mais aprofundado do regime legal e da sua tramitação nos tribunais. Em segundo, apesar da sua consolidação jurisprudencial, constatou-se que o instituto da exoneração não oferece respostas automáticas e unânimes, estando antes dependente da concreta ponderação dos interesses do devedor e dos credores. Face à imprecisão dos critérios legais, houve interesse em perceber a forma como os juízes filtram a realidade e a maior ou menor sensibilidade das decisões. Em terceiro lugar, a somar às várias questões já lançadas pela doutrina e jurisprudência, o atual clima de instabilidade económico-social vivido na Europa e as recentes alterações ao CIRE motivaram um debate sobre outras possíveis problemáticas que podem muito brevemente inundar os tribunais.

Em suma, o estágio curricular e a participação no projeto IN\_SOLVENS permitiram aliar os conhecimentos teóricos a uma experiência prática assente no funcionamento dos tribunais e na responsabilidade e sensibilidade que se re-

## A exoneração do passivo restante

clama a um juiz de comércio, principalmente em sede de exoneração do passivo restante. A realidade sociológica extraída da consulta dos processos revelou-se enriquecedora no sentido de contribuir para uma visão mais humanista e menos estigmatizante do direito insolvencial. Por isso, por reclamar considerações de política social e refletir realidades próximas a todos nós, procurou-se compreender neste relatório a sensibilidade dos tribunais na ponderação dos interesses dos credores e na avaliação da boa-fé do devedor, assim como o papel do devedor, dos credores e do juiz durante todo o procedimento de exoneração.

### 3. A exoneração do passivo restante no direito português

#### 3.1. Noções introdutórias

A exoneração do passivo restante foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Encontra-se regulada nos arts. 235.º e ss. do capítulo I do título XII, com atual redação da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência<sup>8</sup>.

Visando a recuperação ou a reabilitação de devedores pessoas singulares, o CIRE inovadoramente consagrou a exoneração do passivo restante para aqueles que se encontrem em situação de insolvência atual ou iminente, como define o art. 3.º. Enquanto incidente tramitado dentro do processo de insolvência, a exoneração visa, segundo o art. 235.º, permitir aos devedores pessoas singulares alcançar o perdão das dívidas que não tenham sido integralmente satisfeitas com a liquidação, se existir, em sede de processo de insolvência. Trata-se de um mecanismo de *azzeramento* das dívidas de uma pessoa singular, concedendo-lhe uma segunda oportunidade para voltar a interagir no mercado como agente económico e sem constrangimentos numa economia dinâmica<sup>9</sup>.

A exoneração em Portugal não corresponde ao modelo puro do *fresh start* americano, sendo antes temperada por considerações de matriz civilista, nomeadamente de inspiração germânica, que a aproximam do modelo do *earned start*. Ao passo que no modelo de *fresh start* o perdão das dívidas dá-se com a liquidação e com a afetação do produto desta ao pagamento dos credores, ainda que tal não seja suficiente para satisfazer os créditos, no modelo do *earned start* o perdão pressupõe ainda o decurso de um período durante o qual o devedor deve afetar a generalidade dos seus rendimentos futuros ao pagamento dos créditos que não tenham sido satisfeitos no processo de insolvência.

O problema do endividamento das pessoas singulares e das famílias, que começou a crescer exponencialmente em Portugal após a década de 90, trouxe para o debate a necessidade de criar um mecanismo que permitisse, em prol de uma economia dinâmica e saudável, retirar do mercado aqueles que contribuem para

8. A referência a preceitos legais sem outra indicação deve entender-se como feita para o CIRE.

9. Catarina Serra, *Lições de Direito da Insolvência*, 2018, p. 559.

## A exoneração do passivo restante

o seu desequilíbrio e que não consigam mais interagir como agentes económicos face ao seu elevado passivo. Ao contrário das empresas, que se extinguem com o registo do encerramento do processo após o rateio final (art. 234.º-3), o tratamento a dar às pessoas singulares passou por uma visão de reabilitação económica e de segunda oportunidade, já que não se pode perspetivar, por óbvias razões morais e éticas, a mesma solução de extinção para os devedores pessoas singulares<sup>10</sup>.

O mecanismo da exoneração constitui claramente um benefício do devedor pessoa singular, uma vez que permite o perdão das suas dívidas em detrimento da satisfação dos credores<sup>11</sup>. Permite-se que os créditos se extingam, retirando aos credores a sua capacidade reativa no sentido de verem pagos os seus créditos<sup>12</sup>. O choque de interesses inerentes ao efeito da exoneração do passivo restante convoca razões de política social, morais e jurídicas<sup>13</sup>, constituindo uma medida de proteção da parte mais fraca – o devedor – sem desconsiderar, no seu processamento, os interesses dos credores, dada a possibilidade de afetação do rendimento futuro do devedor durante um determinado tempo ao pagamento dos credores e a amplitude de oportunidades para obstar e impedir o acesso do devedor ao benefício do perdão.

A adversidade ao perdão assenta, pelo menos com maior intensidade nos países de matriz civilista, na quebra do *pacta sunt servanda* e do princípio de que os contratos são para se cumprir pontualmente (art. 406.º-1 do CC). O direito falimentar introduz uma nova causa de extinção das obrigações<sup>14</sup>, à margem do que estabelece a lei geral civil (arts. 837.º a 874.º do CC), permitindo que a relação

---

10. Catarina Frade, “O perdão...”, p. 135. Como nota Luís M. Martins, optou-se por atenuar as responsabilidades assumidas pelo devedor perante os credores, “em prol de uma recuperação moral e material da pessoa humana, concretizada através de um processo judicial que tem por base o acreditar no potencial de este se recuperar e voltar a erguer-se” [in Recuperação de Pessoas Singulares, 2.ª ed., vol. I, 2012, p. 84].

11. Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração do passivo restante”, in Pedro Costa Azevedo, Jurisprudência A a Z, Insolvência, Volume Especial, 2011, pp. 2-3.

12. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, 2013, p. 649 e Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 3.ª ed, 2015, p. 848.

13. Ana Filipa Conceição, “Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”, in Catarina Serra, I Congresso de Direito da Insolvência, 2013, pp. 47 a 50.

14. Assunção Cristas explica que as regras da insolvência são subjetivamente neutras e reportam-se ao desenvolvimento de todo um processo que, para fazer cumprir os objetivos propostos pelo direito subjetivo, é conduzido para primordialmente satisfazer os interesses dos credores. Porém, enaltece o facto de o CIRE introduzir soluções inovadoras, onde encaixa a exoneração do passivo restante, cujo objetivo é desamararr o devedor das suas dívidas [in “Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante”, in Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, pp. 166-167]. Paulo Mota Pinto caracteriza a exoneração como uma forma de extinção não negociada, resultando de um ato de autoridade (decisão judicial) [in “Exoneração do Passivo Restante: Fundamento e Constitucionalidade”, in Catarina Serra, III Congresso de Direito da Insolvência, 2015, p. 178].

contratual termine por iniciativa do devedor<sup>15</sup> sem que dependa, por exemplo, da benévola vontade do credor (por remissão), do cumprimento total ou do decurso do prazo de prescrição<sup>16</sup>. Ora, como o devedor tem a possibilidade de obter um perdão das suas dívidas, verificados determinados requisitos, o risco do seu incumprimento contratual transfere-se para todo o universo de credores<sup>17</sup>. Esta maior socialização do risco, impondo aos credores que suportem as suas perdas, não deixa de gerar alguma controvérsia, argumentando-se, por um lado, com o desincentivo à concessão de crédito, já que a possível rutura dos contratos com o perdão da dívida pode criar insegurança nas transações económicas, e, por outro, com o incentivo ao acesso e gasto imprudente e irresponsável de crédito por parte dos devedores<sup>18</sup>. Porém, como nota CATARINA FRADE, “*uma análise mais demorada sobre a participação das famílias no mercado financeiro pode ajudar a perceber por que razão perdoar os devedores em determinadas circunstâncias é razoável e inevitável até para o funcionamento do próprio mercado*”<sup>19</sup>.

As condenações morais ao insolvente, no sentido de o responsabilizar pela sua situação de sobreendividamento, apontando para cenários de gastos supérfluos ou de manutenção de um nível de vida acima das suas possibilidades, não têm correspondência com a grande parte dos casos e demonstram uma falta de sensibilidade no impacto que os fatores externos ao próprio devedor têm no seu estado económico-social. Aliás, vários especialistas da área apontam de forma generalizada para a doença, o divórcio, o desemprego e, mais recentemente, a deterioração das condições laborais como as principais causas para o sobreendividamento das pessoas singulares, alcançando a verdadeira penúria financeira quando o sistema-providência baseado na entajuda dos mais próximos para as despesas do agregado familiar começa a falhar<sup>20</sup>.

Por isso, o quadro de expansão do crédito, a influência de elementos cognitivos ou emotivos no processo de escolhas de consumo e as causas que empurram as pessoas singulares para o sobreendividamento devem conduzir a uma abordagem mais equitativa das relações económicas<sup>21</sup> e à quebra do estigma social que rodeia a insolvência. O regime português alcança este equilíbrio ao exigir a boa-fé do

---

15. Segundo o art. 236.º, a exoneração depende de requerimento do devedor nesse sentido, não havendo legitimidade de outros para desencadear esta via de extinção das obrigações.

16. O prazo ordinário de prescrição é de 20 anos (art. 309.º do CC).

17. Ana Filipa Conceição, “Disposições...”, p. 48. A existência de um mercado de crédito supõe uma repartição do risco do incumprimento do devedor, principalmente após uma época de crescimento económico e da expansão dos lucros seguida de um período de recessão.

18. Catarina Frade, “O perdão...” pp. 138-139.

19. Catarina Frade, “O perdão...”, p. 139.

20. Catarina Frade, “O perdão...”, p. 134. Entre outras causas também se pode apontar a subida do custo de vida em virtude da subida da inflação e dos juros, a perda de clientela e o decréscimo de vendas derivados da feroz concorrência ou da estagnação do mercado e a assunção de dívidas por garantia pessoal prestada no âmbito da atividade profissional ou a favor de familiar ou pessoa próxima (efeito dominó).

21. Catarina Frade, “O perdão...”, p. 139.

## A exoneração do passivo restante

devedor perante a sua situação de insolvência para, pelo menos, beneficiar do processo que o conduzirá ao perdão das dívidas. O considerando 45 do Decreto-Lei que introduziu o CIRE e as condições de acesso ao mecanismo da exoneração do passivo restante (art. 238.º) comprovam que o espírito da reabilitação de pessoas singulares se dirige aos devedores que se encontrem numa situação de sobreendividamento passivo, isto é, que não tenham ativa e dolosamente contribuído para o contexto insolvencial em que se encontram, tendo este resultado antes de factos exteriores e alheios à sua vontade e conduta<sup>22</sup>.

A prevenção da exclusão social e a luta contra a marginalização da pessoa singular sobreendividada são outros pilares que relevam na ponderação dos interesses dos devedores, evitando o sufoco financeiro prolongado e o risco de ingressar num estado de pobreza permanente, até porque as atuais taxas de recuperação em insolvência não demonstram que o devedor fique perto sequer de saldar todas as suas dívidas em sede de liquidação, se existir<sup>23</sup>. Como indica PAULO MOTA PINTO, a exoneração do passivo restante convoca o princípio da dignidade humana, na vertente de proteção do parte mais fraca (arts. 1 e 26.º-2 da CRP), e a proteção dos direitos económicos dos consumidores (art. 60.º da CRP), o que justifica a repartição do risco em caso de boa-fé do devedor não reincidente, sob pena de o condenar a uma prisão económica com inevitáveis impactos negativos na degradação das suas condições de vida e nas limitações à sua liberdade económica e ao desenvolvimento da personalidade<sup>24</sup>.

Por seu turno, a consideração dos interesses dos credores também é sentida em todo o mecanismo da exoneração do passivo restante, ainda que a sua ponderação seja avaliada por referência à consistência patrimonial do crédito e à tutela efetiva da sua execução<sup>25</sup>.

Em primeiro lugar, as baixas taxas de recuperação apontam para a fraca consistência económica dos créditos, não obtendo os credores, na esmagadora parte dos casos, a satisfação parcial ou integral dos seus créditos em sede de insolvência. Os créditos podem atingir um valor insignificante<sup>26</sup> porque a probabilidade

---

22. Ana Filipa Conceição, “Disposições...”, p. 48.

23. Em 2023 a taxa média de recuperação de créditos foi de cerca de 8% e até ao segundo trimestre de 2024 situava-se na ordem dos 6% [in Direção-Geral da Política de Justiça, Estatísticas da Justiça [Em linha], disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Biblioteca-de-destaques.aspx>]. A possibilidade de se verificar um “regresso de melhor fortuna”, ou seja, o ingresso na esfera patrimonial do devedor de bens ou direitos com valor económico suficiente para cobrir em parte ou totalmente as suas dívidas, segundo Paulo Mota Pinto, “apenas existe de jure, não tendo qualquer consistência de facto” [in “Exoneração...”, p. 193].

24. “Exoneração...”, pp. 178 a 180; 187 a 194. O autor diz ainda que a concretização da proteção dos mais fracos “é certamente deixada ao legislador, que dispõe aqui de uma ampla margem de conformação, incluindo para determinar os limites da liberdade contratual com essa finalidade” [pp. 191-192].

25. Paulo Mota Pinto, “Exoneração...”, pp. 180 a 187.

26. Luís Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 7.ª ed, 2017, p. 340.

de virem a ser integralmente pagos no futuro, depois de esgotado o património do devedor em liquidação e de o amarrar às suas dívidas remanescentes, é também ela escassa, empurrando-o para a economia paralela e para o expediente de adquirir riqueza por intermédio de terceiros<sup>27</sup>. Como tal, a exoneração pode não representar um elevado prejuízo para os credores, na medida em que a exigência do cumprimento do crédito, depois de encerrado o processo de insolvência e até ao decurso da prescrição, não constitui um meio mais efetivo de satisfação dos créditos<sup>28</sup>.

Em segundo lugar, perante a possibilidade de verem os seus créditos extintos, o que representa um claro prejuízo, aos credores é oferecida uma possibilidade mais séria de satisfação, mesmo que parcial, dos seus créditos, impondo-se ao devedor que afete os seus rendimentos futuros ao pagamento das dívidas remanescentes durante um determinado período. Assegura-se, assim, alguma consistência económica do crédito porque o devedor fica adstrito ao cumprimento de determinadas obrigações, construídas precisamente para maximizar o pagamento dos credores durante o período de cessão. Acresce que aos credores também são oferecidas várias oportunidades para se pronunciar e contestar a boa-fé do devedor, tanto na sua relação com a criação ou agravamento da situação de insolvência (art. 238.º), como no cumprimento esforçado e zeloso de todas as regras da exoneração (arts. 242.º-A, 243.º, 244.º e 246.º)<sup>29</sup>.

A exoneração do passivo restante, de aplicação independente de outros procedimentos dirigidos a pessoas singulares sobreendividadas<sup>30</sup>, oferece um regime jurídico seguro, que de alguma forma incentiva o devedor para o exercício de uma atividade profissional e para a reintegração no mercado económico<sup>31</sup>. Alcançado o benefício último do perdão de dívidas remanescentes, o devedor pode voltar a adquirir rendimentos e bens sem a constante perseguição e pressão dos credores, interagindo no mercado e recorrendo a novo crédito, em teoria, com maior cautela, zelo e diligência para não voltar a uma situação de penúria económica. Segundo CATARINA SERRA, as vantagens são gerais: (i) por um lado, estimula a apresentação atempada pelo devedor pessoa singular à insolvência, com a provável melhor conservação do património ou com um passivo menos agressivo; e (ii) por outro, incute uma maior responsabilidade aos profissionais do crédito na

---

27. Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração...”, pp. 4-5.

28. Paulo Mota Pinto, “Exoneração...”, pp. 187 a 194.

29. A constante avaliação da boa-fé do devedor, somada ao facto de a exoneração ocorrer apenas uma vez (pelo menos de 10 em 10 anos), incentiva o devedor a desenvolver um comportamento de diálogo e de cooperação com os credores durante todo o processo e até ao termo do prazo em que é possível requerer a revogação da exoneração (art. 246.º) [Paulo Mota Pinto, “Exoneração...”, p. 193].

30. Luís M. Martins, *Recuperação...*, p. 87.

31. Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração...”, pp. 4-5.

## A exoneração do passivo restante

avaliação da solvabilidade do devedor pessoa singular e na concessão de crédito responsável<sup>32,33</sup>.

### ***3.2. Pressupostos da exoneração do passivo restante***

O art. 237.º elenca os pressupostos de que depende a efetiva concessão da exoneração do passivo restante. Apesar de acumular críticas à sua epígrafe, encontra-se aqui, pela ordem natural das várias alíneas, um cronograma de etapas a percorrer durante o incidente<sup>34</sup>, depois de apresentado o pedido a que alude o art. 236.º, para que seja concedida a exoneração. Tal dependerá da verificação de condições formais (als. b) e d)) e substanciais (als. a) e c))<sup>35</sup>.

A montante, determina a al. a) do art. 237.º que a concessão efetiva da exoneração do passivo restante pressupõe, desde logo, a inexistência de indeferimento liminar do pedido, por força do art. 238.º, tratando-se de um requisito que impede o acesso ao mecanismo de exoneração e, por conseguinte, ao perdão final<sup>36</sup>.

Não havendo rejeição liminar, a al. b) do art. 237.º, assim como o n.º 1 do art. 239.º, este por remissão expressa daquela, impõem ao juiz a prolação de despacho inicial, enquanto condição formal. Este despacho revela-se vital porque demarca no processo o período a partir do qual se impõem as condições previstas no art. 239.º, em especial nos n.ºs 2 e 4, designado período de cessão.

Também enquanto requisito substancial, a concessão da exoneração do passivo restante pressupõe, como esclarece a al. c) do art. 237.º, que não seja aprovado e homologado um plano de insolvência, até porque, apesar do seu restrito

---

32. Catarina Serra, *Lições...*, pp. 562-563.

33. Hígina Castelo faz um levantamento sintético dos interesses aparentemente conflituantes deste instituto: (i) em termos de vantagens poder-se-á constatar a preservação da ordem e da paz social, a promoção do tratamento humano e da dignidade dos indivíduos, a saúde física e mental dos devedores, o incentivo a que os devedores permaneçam economicamente produtivos, o incentivo a que os devedores permaneçam contributivos em vez de procurarem soluções em economia paralela, o alívio dos programas sociais e da despesa do Estado, o estímulo a que os devedores assumam novos riscos, regressem ou ingressem na atividade empresarial; (ii) em termos de efeitos negativos poderão ocorrer situações de restrições no acesso ao crédito ou de subida das taxas de juro. [“Intervenções mínimas de impacto máximo”, in André Lamas Leite, *Contributos para uma (urgente) reforma da Justiça*, NovaCausa, 2022, p. 90].

34. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 653, referindo-se a uma “ordem cronológica dos pressupostos enumerados (inexistência de indeferimento liminar; despacho inicial; inexistência de plano de insolvência; despacho definitivo)”.

35. AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado – PLMJ*, 1. ed., 2012, p. 386, anotação de Hugo Rosa Ferreira.

36. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, p. 852.

âmbito subjetivo<sup>37</sup>, os efeitos são análogos (arts. 197.º-c) e 217.º-1 por comparação ao efeito exoneratório do art. 245.º)<sup>38</sup>.

Por fim, o juiz deverá proferir decisão que decrete a exoneração definitiva, designado na al. d) do art. 237.º como despacho de exoneração. Trata-se de uma condição formal essencial, uma vez que o mero decurso do prazo de 3 anos não determina *ex officio* os efeitos da exoneração previstos no art. 245.º do CIRE. Assim é porque o juiz tem de verificar materialmente o decurso do prazo legal e o cumprimento das condições previstas no art. 239.º do CIRE, o que faz a jusante no processo, caso não tenha existido cessação antecipada (art. 244.º do CIRE).

Partindo desta lógica, os seguintes capítulos organizar-se-ão pelas várias etapas a percorrer para a efetiva concessão da exoneração do passivo restante, abarcando em local oportuno as causas que podem determinar o insucesso deste incidente.

---

37. Aplica-se a pessoas jurídicas e pessoas singulares titulares de empresa (não pequena), uma vez que os arts. 249.º e 250.º do CIRE reservam para as pessoas singulares não empresárias ou titulares de pequena empresa em situação de insolvência, como alternativa à exoneração do passivo restante, o plano de pagamentos, regulado no Capítulo II do Título XII do CIRE.

38. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 853.



## 4. Tramitação processual

### 4.1. A fase liminar

#### 4.1.1. O requerimento de exoneração do passivo restante

A libertação das dívidas restantes após a liquidação, segundo os arts. 235.º e 236.º-1, depende de dois requisitos iniciais fundamentais: (i) a natureza da pessoa em causa<sup>39</sup>; e (ii) o pedido.

Em primeiro lugar, a exoneração do passivo restante está subjetivamente delimitada aos devedores pessoas singulares em toda a sua heterogeneidade, aproveitando: (i) aos empresários e não empresários<sup>40</sup>; (ii) aos consumidores, comerciantes ou profissionais liberais<sup>41</sup>; (iii) aos administradores, gerentes ou sócios<sup>42</sup>. A legitimidade para beneficiar do perdão não está dependente, como tal, do fundamento das dívidas<sup>43</sup>, podendo estas ter carácter comercial, associada ao desenvolvimento de uma atividade profissional, ou familiar/pessoal, associada ao consumo de bens para satisfazer as necessidades do próprio ou do agregado.

Em segundo lugar, como a exoneração beneficia o devedor pessoa singular, este deve requerer ao tribunal o início desse procedimento para alcançar o perdão das suas dívidas remanescentes (art. 236.º-1). A *ratio* da exoneração, associada às obrigações a que o devedor fica vinculado durante um tempo para obter o perdão, não permite que o tribunal oficiosamente imponha ao devedor esse caminho, sob pena de sério desequilíbrio das partes em sede processual (arts. 3.º e 4.º do CPC *ex vi* art. 17.º)<sup>44</sup>. Portanto, a exoneração corresponde a uma faculdade do devedor pessoa singular que, na senda do princípio do pedido, terá de ser exercida dentro das balizas temporais do art. 236.º-1, sob pena de indeferimento por extemporaneidade (art. 238.º-1-a)).

Além do pedido de exoneração apresentado tempestivamente, o devedor requerente deve fazê-lo acompanhar, como exige o n.º 3 do art. 236.º, da declara-

---

39. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 648.

40. Alexandre de Soveral Martins, Um Curso de Direito da Insolvência, 1.ª ed., 2015, pp. 529-530.

41. Luís Menezes Leitão, Direito..., p. 341.

42. Luís M. Martins, Recuperação..., p. 89.

43. AA. VV., Código..., p. 386, anotação de Hugo Rosa Ferreira.

44. José Gonçalves Ferreira, A exoneração do passivo restante, 1.ª ed., 2013, pp. 42-43.

## A exoneração do passivo restante

ção de que, por um lado, preenche os requisitos para se submeter ao mecanismo da exoneração do passivo restante (arts. 237.º e 238.º) e de que, por outro, se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes, em especial as previstas no n.º 4 do art. 239.º. Afigura-se que esta declaração, associada aos critérios de indeferimento liminar a serem avaliados pelo juiz, pretende comprovar a boa-fé do devedor, como expõe ANA FILIPA CONCEIÇÃO<sup>45</sup>.

A amplitude da lei concede ao devedor requerente uma liberdade na forma e extensão do conteúdo da sua declaração, apenas se exigindo que ateste, de modo expreso<sup>46</sup>, preencher os requisitos da exoneração e que se dispõe a cumprir as obrigações exigidas. Na prática, verifica-se que a declaração do art. 236.º-3 tanto tem sido introduzida no articulado do pedido (subscrito por advogado), como tem sido anexada em documento autónomo (subscrito pelo devedor); por vezes contempla a descrição exaustiva de todos os requisitos e condições que o devedor se dispõe a cumprir, enquanto noutras envolve uma remissão labiríntica de artigos.

Na doutrina, CLÁUDIA OLIVEIRA MARTINS entende tratar-se de uma declaração simples e genérica assinada pelo devedor<sup>47</sup> e A. SOVERAL MARTINS defende que pode não conter toda a enumeração dos requisitos e demais condições<sup>48</sup>. Com especial enfoque nos pressupostos de admissão liminar do pedido de exoneração (art. 238.º)<sup>49</sup> e nas obrigações a cumprir durante o período de cessão (art. 239.º-2 e 4), a declaração do art. 236.º-3 ganha importância na luta contra o desconhecimento dos devedores acerca do funcionamento do mecanismo da exoneração, o que promove um bom aproveitamento do instituto. Por isso, exige-se a contemplação, por escrito, dos requisitos e das obrigações em documento anexo ao pedido de exoneração, subscrito pelo próprio devedor, não satisfazendo estas exigências a declaração constante do articulado do pedido e subscrita por advogado<sup>50</sup>.

A falta de declaração expressa do n.º 3 do art. 236.º também levanta algumas considerações. Nesse caso, ANA FILIPA CONCEIÇÃO<sup>51</sup> e L. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA<sup>52</sup> entendem que o juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento

45. “Disposições...”, p. 50.

46. Luís Carvalho Fernandes/João Labareda, Código..., p. 850.

47. “Especificidades do processo de insolvência de pessoas singulares”, in *Insolvência e Processo Especial de Revitalização* [Em linha]. 1.ª ed, 2017, p. 120.

48. Um Curso..., p. 533.

49. AA. VV., Código..., p. 385, anotação de Hugo Rosa Ferreira.

50. Note-se que, em caso de dispensa da assembleia de apreciação do relatório, esta declaração assegura que o devedor conhece o mecanismo a que se quer submeter e, na melhor das hipóteses, substitui a típica “advertência” direta e presencial dos juizes aos devedores sobre as condicionantes e regras da exoneração.

51. *La insolvencia de los consumidores en el derecho positivo español y portugués. Retrato de una reforma inacabada*, 2011, p. 513.

52. Código..., p. 850.

(art. 27.º-1-b)), sob pena de indeferimento liminar<sup>53</sup>, concordando com ANA PRATA/JORGE MORAIS CARVALHO/RUI SIMÕES no sentido de que se está perante um elemento formal considerado essencial por lei<sup>54</sup>. A jurisprudência considera que a declaração do art. 236.º-3 é de conteúdo e função meramente informativa, visando “*adstringir o requerente a uma posição de princípio e um início de vinculação*”<sup>55</sup> às exigências legais, mas que se demonstra redundante e desnecessária porque se encontra implícita no pedido de exoneração<sup>56</sup>, já que o devedor não tem o ónus de prova de que não preenche as causas de indeferimento do art. 238.º-1<sup>57</sup>. O TRP, no Ac. de 18-11-2010, proc. n.º 1826/09.5TJPRTE.P1, considera que a sua preterição, mesmo quando proferido despacho de aperfeiçoamento, não pode acarretar o indeferimento liminar.

Ainda que se possa concordar com a pouca relevância da declaração expressa do art. 236.º-3, visto que a apresentação do pedido de exoneração já pressupõe uma pré-avaliação do preenchimento dos requisitos mínimos de acesso pelo devedor, conferindo-lhe uma funcionalidade de “compromisso de honra”, não se deve ignorar a sua omissão. Trata-se de um requisito formal indicado por lei cuja importância reside, precisamente, no facto de o devedor confirmar perante o tribunal e os credores que conhece todas as condicionantes legais para alcançar o perdão final, vinculando-se desde logo a uma posição de vontade, cooperação e transparência. Ademais, se o juiz proferir despacho de aperfeiçoamento sem que o devedor junte tal declaração expressa, confirma-se a sua fraca vontade para cumprir com as exigências legais e, porventura, para cumprir com as condicionantes da exoneração, não demonstrando colaboração suficiente que se concilie com o espírito de boa-fé que funda o mecanismo da exoneração. Por isso, em caso de não junção da declaração, o juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento sob pena de indeferimento liminar.

Para a boa e célere decisão de admissão do pedido de exoneração, com a consequente prolação do despacho inicial (art. 239.º-1), o devedor deve instruir o requerimento de exoneração com a alegação e meios de prova de todos os elementos que tenha na sua posse para, por um lado, sem margens para dúvidas, afastar alguma das causas de indeferimento do n.º 1 do art. 238.º, não abrindo espaço para contestação dos credores, e, por outro, para esclarecer o tribunal sobre o alcance e extensão das condicionantes da exoneração, nomeadamente o valor do rendimento indisponível

53. Luís. M. Martins considera que a omissão do despacho de aperfeiçoamento, no caso da falta de declaração expressa, constitui uma nulidade secundária, sujeita ao regime da arguição (conforme arts. 195.º e 199.º-1 do CPC ex vi art. 17.º-1) [in Recuperação..., p. 98, nota de rodapé n.º 99].

54. Código..., p. 652.

55. Ac. do TRC de 17-05-2011, proc. n.º 479/10.2TBMGL-A.C1.

56. Ac. do TRG de 29-03-2012, proc. n.º 101/12.2TBBCL.G1. Ainda assim, o TRG não confirmou a decisão de indeferimento da 1.ª instância porque o devedor, a convite do tribunal, aperfeiçoou o requerimento e juntou a declaração do n.º 3 do art. 236.º.

57. V. ponto 4.1.2.

## A exoneração do passivo restante

associado às suas necessidades básicas e do seu agregado familiar<sup>58</sup>. Como tal, o devedor deve facilitar a tarefa do juiz, declarando a atividade a que se dedica e respetivos rendimentos e a composição do agregado familiar e respetivas despesas mensais, carreando para os autos os necessários documentos comprovativos<sup>59</sup>.

Apresentado pedido completo em momento oportuno, a concessão efetiva da exoneração do passivo restante dependerá, na lógica processual do regime, da prolação de despacho inicial e, mais tarde, de despacho de exoneração (art. 237.º-b) e d)). A passagem do pedido para a concessão da exoneração não é isenta de um juízo de mérito do juiz sobre os motivos de indeferimento liminar do n.º 1 do art. 238.º, que constitui a primeira barreira de acesso ao efeito final da exoneração do passivo restante (art. 237.º-a)).

### 4.1.2. As causas de indeferimento liminar

A *ratio* do instituto, reclamando um equilíbrio entre os interesses dos credores e o benefício final que o devedor pretende alcançar, pressupõe, atendendo à posição dos credores, que o perdão da generalidade dos créditos não satisfeitos no processo de insolvência não seja incondicionalmente<sup>60</sup> e indiscriminadamente<sup>61</sup> concedido. Uma vez que o princípio do *fresh start* visa apenas pessoas singulares de boa-fé que incorram em situação de insolvência, faz sentido que se valore *ab initio* o contexto da insolvência do devedor requerente, por forma a perceber a relação entre o comportamento anterior do devedor e as causas que criaram ou agravaram o seu estado de insolvência. No caso do art. 238.º-1, o legislador tipificou os casos em que o devedor não merece a oportunidade de se submeter ao mecanismo da exoneração<sup>62</sup>.

Neste sentido, a doutrina sistematiza os motivos de indeferimento liminar do n.º 1 do art. 238.º em requisitos de ordem processual e de ordem substantiva.

---

58. O devedor, completando ou não o seu pedido de exoneração com estes elementos, sempre poderá vir a ser chamado para produzir prova, seja porque os credores deduziram oposição e apresentaram meios de prova, seja porque o juiz não ficou esclarecido sobre alguma das circunstâncias essenciais para a decisão. V. Cláudia Oliveira Martins, “Especificidades...”, pp. 120-121.

59. Por exemplo, certidões de nascimento de filhos menores, recibos de vencimento, declaração do centro de emprego, faturas com despesas mensais (renda, eletricidade, consumo, água, comunicações, gás, educação dos filhos, saúde...). Cláudia Oliveira Martins parece apontar para a possibilidade de se produzir prova testemunhal em sede de fixação do rendimento indisponível [in “Especificidades...”, pp. 120-121].

60. Ana Filipa Conceição, *La insolvencia...*, p. 514.

61. Cláudia Oliveira Martins, “Especificidades...”, p. 121.

62. Ac. do TRP de 22-11-2021, proc. n.º 1193/21.9T8VNG.P1.

Enquanto a al. a) e c) são pressupostos formais<sup>63-64</sup>, as restantes alíneas “*assumem natureza substantiva, relacionada com comportamentos do devedor (ação ou omissão)*”<sup>65</sup>, a saber: (i) conduta passada honesta, transparente e de boa-fé (als. b), d) e f))<sup>66</sup>; (ii) conduta contributiva para a sua situação de insolvência (als. b), d), f) e e))<sup>67</sup>; (iii) conduta passada e presente de incumprimento dos deveres de informação, apresentação e colaboração no processo de insolvência (al. g)).

Com efeito, o juiz é chamado a valorizar e ponderar o comportamento passado e presente do devedor, assim como a sua evolução económica no tempo, a fim de “*apurar se a situação de insolvência emerge de uma infeliz conspiração de circunstâncias*”<sup>68</sup>. Importa perceber de que forma se desenvolveu o contexto insolvencial do devedor para afastar a utilização fraudulenta do mecanismo de exoneração por devedores de má-fé<sup>69</sup>, isto é, aqueles que contribuíram de forma consciente e censurável para gerar ou agravar o seu sobreendividamento<sup>70</sup>. É disto que tratam os fundamentos de indeferimento liminar do n.º 1 do art. 238.º, impondo um primeiro juízo sobre a boa-fé do devedor pessoa singular.

A subsunção das várias als. do n.º 1 do art. 238.º a diferentes situações que representam a má-fé do devedor, em termos de contributo para a insolvência ou de falta de colaboração no respetivo processo, impõe que se verifiquem elementos objetivos que a comprovem. Por depender da produção de prova, sob pena de se remeter ao arbítrio, bem anda a doutrina quando indica que *in casu* não está em causa, em rigor, um despacho liminar<sup>71</sup>. Aliás, para além da ocorrência de determinados factos objetivos, a previsão de alguns dos fundamentos de indeferimento combina a necessidade de um juízo de valor sobre a conduta do devedor, o que levou a prática judicial a questionar a quem cabe o ónus de alegação e de prova dos elementos do n.º 1 do art. 238.º, “*sendo certo que a verificação da ausência das situações contempladas nas aludidas alíneas constitui requisito de admissibilidade da exoneração*”<sup>72</sup> (art. 239.º-1).

63. Ana Filipa Conceição integra a al. c) nos requisitos de ordem formal [La insolvencia..., p. 514]. Mais do que uma avaliação do comportamento anterior (bastante longínquo) do devedor assente na concessão da exoneração do passivo restante (o que por si pressupõe a boa-fé no processo anterior), constitui uma barreira para impedir o abuso deste mecanismo pelos devedores, através um período de “quarentena” que não permite o recurso ao mesmo.

64. Inclui-se, como requisito formal implícito, a declaração a que alude o art. 236.º-3.

65. Luís M. Martins, Recuperação..., p. 107.

66. Assunção Cristas, “Exoneração...”, p. 170.

67. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., pp. 854-855.

68. Ac. do TRE de 11-06-2015, proc. n.º 45/14.3TBCDV.E1.

69. Ana Filipa Conceição, “Disposições...”, p. 50.

70. Ac. do TRC de 22-06-2020, proc. n.º 6102/18.0T8CBR-G.C1.

71. Assunção Cristas, “Exoneração...”, pp. 169-170 e Luís Menezes Leitão, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 6.ª ed., 2012, p. 221.

72. Ac. do STJ de 14-02-2013, proc. n.º 3327/10.0TBSTS-D.P1.S1.

## A exoneração do passivo restante

Para uma antiga corrente jurisprudencial, hoje minoritária, incumbia ao devedor concretizar, de forma positiva, os requisitos para aceder ao mecanismo da exoneração<sup>73</sup>. Como o perdão final constitui um benefício para o devedor, cabia-lhe, nessa lógica, o ónus da prova de que se encontrava apto e de boa-fé e que, por isso, não preenchia as als. b) e ss. do n.º 1 do art. 238.º<sup>74</sup>. Ademais, considerava-se que o n.º 2 do art. 238.º, ao abrir espaço para o contraditório dos credores e do administrador de insolvência, não exigia a demonstração dos factos por estes sujeitos<sup>75</sup>, pretendendo-se um regime de acesso apertado.

Por seu turno, a jurisprudência evoluiu e é hoje maioritária no sentido de que a alegação e prova das situações que obstam ao acesso ao mecanismo da exoneração pelo devedor cabe aos credores e ao administrador de insolvência, enquanto factos impeditivos (art. 342.º-2 do CC)<sup>76</sup>. Argumenta-se, por um lado, que a declaração do art. 236.º-3 não permite extrair a atribuição do ónus da prova dos factos que afastam o indeferimento liminar ao devedor<sup>77</sup>, caso contrário impor-se-lhe-ia uma séria dificuldade da prova<sup>78</sup>. Por outro lado, não se pode dizer que esta leitura seja permissiva ao uso fraudulento do mecanismo da exoneração porque, inexistindo factos que obstem ao seu acesso (art. 238.º-1), a boa-fé do devedor continuará a ser testada, seja através das obrigações a que fica adstrito durante o período de cessão, seja pela possibilidade de se obstar ao perdão final mediante despacho de cessação antecipada, de recusa de exoneração ou de revogação (arts. 239.º, 243.º, 244.º e 246.º).

Esta controvérsia, porém, não atinge as als. a), c) e f) do n.º 1 do art. 238.º, por serem condições exclusivamente objetivas<sup>79</sup> e de funcionamento automático<sup>80</sup>. Enquanto a al. a) é de conhecimento oficioso, por decorrência notória do trâmite processual, as als. c) e f) estão dentro do espaço do inquisitório e de indagação oficiosa do juiz (art. 11.º), que deverá investigar livremente o preenchimento destas condições objetivas, por exemplo solicitando ao devedor que junto aos autos a certidão do registo criminal.<sup>81</sup> O preenchimento de alguma destas als. constitui, assim, “*presunção inilidível de ter sido o (...) comportamento [do devedor]*

73. No Ac. do TRG de 07-02-2012, proc. n.º 3800/10.0TBBERG.G1, invocando o princípio da alegação, escreve-se que o “pedido tem de ter fundamentos materiais e não meramente formais”.

74. Veja-se, a título de exemplo, o Ac. do TRG de 28-03-2019, proc. n.º 3616/18.5T8VNF-D.G1, que resume as duas posições em confronto.

75. Ac. do TRG de 30-04-2009, proc. n.º 2598/08.6TBGMR-G.G1.

76. A título de exemplo, o Ac. do TRL de 08-11-2012, proc. 21314/11.9T2SNT-A.L1-6, que elenca vária jurisprudência do STJ sobre a matéria.

77. Ac. do STJ de 21-01-2014, proc. 497/13.9TBSTR-E.E1.S1.

78. Ac. do TRL de 08-11-2012, proc. 21314/11.9T2SNT-A.L1-6.

79. AA. VV., Código..., pp. 388-390, anotação de Hugo Rosa Ferreira.

80. Cláudia Oliveira Martins, “Especificidades...”, p. 122.

81. No Ac. do TRC de 09-01-2012, proc. n.º 434/11.5TJCBR-D.C1, pugna-se por “algum grau de mitigação e plasticidade”, podendo exigir-se “a colaboração acrescida do insolvente para se apurar e clarificar a presença (ou não presença) dos legais requisitos impeditivos da exoneração”, face à dificuldade associada à prova (dados pessoais ou de atividade com cariz sigiloso).

*incompatível com a lisura que o instituto exige*<sup>82</sup>, sendo-lhe recusado o acesso ao mecanismo de exoneração.

Por seu turno, as als. b), d), e) e g) do n.º 1 do art. 238.º, ao combinarem determinado comportamento objetivo do devedor com um juízo de valor a fazer pelo juiz, não obstante a análise oficiosa de todos os elementos constantes no processo de insolvência (art. 11.º)<sup>83</sup>, remetem para realidades que são próximas dos credores (e do administrador de insolvência, em termos de investigação para elaboração do relatório do art. 155.º) e de que, portanto, só estes terão conhecimento direto para alegar e provar<sup>84</sup>. Ademais, em consonância com o n.º 4 do art. 236.º e o n.º 2 do art. 238.º, o contraditório aberto para os credores e para o administrador de insolvência serve precisamente para expor e avaliar toda a informação que estes tenham sobre o comportamento anterior do devedor e a sua compatibilidade com a boa-fé exigida pelo mecanismo de exoneração<sup>85</sup>.

Por fim, atualmente já está bem assente na doutrina e na jurisprudência a taxatividade do elenco do n.º 1 do art. 238.º, bastando o preenchimento de uma das als. para impedir o acesso do devedor ao mecanismo da exoneração. O espírito reabilitador da exoneração, na ponderação dos interesses dos devedores pessoas singulares, aponta também no sentido de que esta não pode depender de requisitos excessivamente exigentes ou rígidos que tornem o seu alcance uma mera utopia<sup>86</sup>. Acresce que um elenco aberto ou ordenador tenderia para a afirmação de juízos subjetivos e, porventura, estigmatizantes do sistema, não gerando certeza e confiança jurídica para os devedores e credores em termos de condutas e consequências a considerar como incompatíveis com a boa-fé.

#### *a) Apresentação fora de prazo*

A 1.ª parte do n.º 1 do art. 236.º determina que o pedido de exoneração deve ser apresentado na primeira intervenção do devedor, isto é, (i) na petição inicial (art. 23.º-1 e 2-a)) ou (ii) em caso de insolvência requerida (art. 20.º), nos 10 dias seguintes à citação<sup>87</sup>, a qual deverá conter a indicação da possibilidade de

82. Cláudia Oliveira Martins, “Especificidades...”, p. 122.

83. V. Ac. do TRE de 11-06-2015, proc. n.º 45/14.3TBCDV.E1, segundo o qual o juiz “não poderá ignorar tais elementos e proferir uma decisão meramente formal, completamente afastada da realidade plasmada no processo”.

84. Ac. do TRL de 08-11-2012, proc. 21314/11.9T2SNT-A.L1-6. Os credores têm espaço suficiente para conversar entre si e convergir toda a informação que tenham sobre o devedor (e que deviam ter diligentemente recolhido na concessão do crédito), a fim de verificar a sua má-fé.

85. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 855.

86. Ana Filipa Conceição, *La insolvencia...*, p. 514.

87. Apesar de correrem prazos simultâneos, não existe uma incompatibilidade entre a oposição à insolvência e o pedido de exoneração [Ac. do TRE de 24-09-2020, proc. n.º 3242/18.9T8STR-C. E1], podendo a exoneração ser solicitada no requerimento de oposição à insolvência. Contudo,

## A exoneração do passivo restante

requerer a exoneração (n.º 2 do art. 236.º)<sup>88</sup>. Se não fizer o requerimento na sua primeira intervenção, o devedor não fica automaticamente excluído da possibilidade de beneficiar do procedimento de exoneração. A 2.ª parte do n.º 1 do art. 236.º permite que o pedido seja submetido, no limite, até ao término da assembleia de apreciação de relatório (art. 156.º)<sup>89</sup> ou nos 60 dias seguintes à sentença de declaração de insolvência (em caso de dispensa da referida assembleia, segundo o art. 36.º-4)<sup>90</sup>. Este espaço temporal, que corre após a primeira intervenção processual do devedor, corresponde ao período intermédio e continua a ser espaço útil para a apresentação do pedido de exoneração.

O legislador expressamente cria uma distinção entre estes momentos, uma vez que faz variar o poder de decisão do juiz sobre a admissão do pedido (art. 236.º-1, última parte). No caso de submeter pedido de exoneração na sua primeira intervenção processual, segundo ASSUNÇÃO CRISTAS, o devedor tem o direito potestativo à admissão do pedido e sua submissão a contraditório do administrador de insolvência e dos credores<sup>91</sup>. Acrescenta A. SOVERAL MARTINS que, neste caso, o devedor tem a garantia de que o juiz irá apreciar o seu pedido em função do previsto no art. 238.º-1<sup>92</sup>. Por seu turno, nas restantes situações, a lei esclarece que o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição do pedido deduzido no período intermédio e que rejeita sempre o pedido deduzido após a assembleia de apreciação do relatório ou, em caso de dispensa desta, nos 60 dias posteriores à declaração de insolvência (n.º 1 do art. 236.º).

Afigura-se, dada a conjugação dos arts. 236.º-1 e 4 e 238.º, que a variação do poder do judicial sobre a admissão ou rejeição do pedido, livremente apreciada pelo juiz no período intermédio, resulta da necessidade de o pedido de exoneração ser apresentado até à assembleia de credores do art. 156.º para auscultação destes<sup>93</sup>, o que justifica a rejeição obrigatória caso o pedido seja deduzido depois dessa assembleia. O contraditório exigido no n.º 4 do art. 236.º e no n.º 2 do art. 238.º,

---

uma vez que a exoneração pressupõe a declaração de insolvência, o pedido só será apreciado caso a oposição à insolvência seja julgada improcedente.

88. Hugo Rosa Ferreira considera que a não indicação da possibilidade de o devedor solicitar a exoneração no ato de citação gera a nulidade desta, nos termos do art. 191.º do CPC [in AA. VV, Código..., p. 385]. Discorda-se desta solução caso tenha ocorrido a citação do requerido com todas as formalidades (art. 227.º do CPC) e com conhecimento do processo por este, devendo o tribunal notificá-lo para o efeito de lhe facultar a possibilidade de requerer a exoneração. A título de exemplo, vide o Ac. do TRL de 28-09-2021, proc. n.º 3688/20.2T8SNT-C.L1-1.

89. Tendo a assembleia várias sessões, o pedido pode ser apresentado até à última [in Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 851].

90. Nesta hipótese, indica o Ac. do TRE de 24-09-2020, proc. n.º 72/19.4T8ELV-G.E1, que o prazo de 60 dias conta-se da data da sentença de declaração de insolvência e não do seu trânsito em julgado.

91. “Exoneração...”, p. 168.

92. Um Curso..., pp. 530-531. Outra vantagem, explica o autor, é que se exclui imediatamente a aplicabilidade da al. a) do n.º 1 do art. 238.º (pedido apresentado fora de prazo).

93. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 850.

referente às causas de indeferimento liminar, resulta da manifestação do princípio da igualdade das partes (art. 3.º do CPC *ex vi* art. 17.º-1)<sup>94</sup> e da consideração dos interesses do credor contra a possível extinção do seu crédito. Apesar de se verificar como uma prática corrente em alguns tribunais, aqui não se abre espaço para votações sobre o requerimento de exoneração, até porque o que for negativamente deliberado não vincula o juiz<sup>95</sup>. Concede-se antes espaço para que, atenta a sua posição de proximidade com o devedor, os credores e o administrador da insolvência possam colaborar no processo, contribuindo com a sua posição individual fundada nos elementos por si recolhidos (ou juntos por outros aos autos) para a boa decisão da causa, nomeadamente na verificação da boa-fé anterior do devedor ou na determinação do montante disponível a ceder se a exoneração prosseguir<sup>96</sup>.

Neste sentido, cumpre perceber a extensão do poder do juiz quando o pedido de exoneração é apresentado no período intermédio.

A doutrina diverge: (i) ASSUNÇÃO CRISTAS aponta para um critério de conveniência assente num juízo de prognose favorável sobre a vontade e capacidade do devedor para cumprir, sem necessidade de contraditório obrigatório<sup>97</sup>; (ii) LUÍS M. MARTINS segue a mesma interpretação, mas entende que o juiz deve ouvir os credores e o administrador de insolvência antes de proferir decisão, em consonância com o art.238.º-2<sup>98</sup>; (iii) A. SOVERAL MARTINS aponta uma interpretação ampla ao considerar que o juiz não se encontra limitado pelos motivos de indeferimento liminar do art. 238.º<sup>99</sup>; (iv) GONÇALO GAMA LOBO, em contraste, defende que a decisão do juiz é vinculada aos fundamentos do n.º 1 do art. 238.º, não podendo haver indeferimento sem a verificação de qualquer causa legal<sup>100</sup>; (vi) HUGO ROSA FERREIRA, mais restritivo, considera que está em causa a *possibilidade de indeferimento* no período intermédio com base na sua extemporaneidade, por contraste à *obrigatoriedade de indeferimento* em caso de pedido formulado posteriormente<sup>101</sup>.

94. José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, p. 43.

95. É preciso considerar os fundamentos taxativos do indeferimento liminar do art. 238.º-1, que não inclui como obstáculo a votação/deliberação/opinião negativa (subjéctiva) dos credores [in Luís M. Martins, *Recuperação...*, p. 108]. Nota Gonçalo Gama Lobo que, tendo em consideração a ratio da exoneração, “estranho seria que os credores votassem favoravelmente a sua concessão” [in “Da exoneração...”, p. 15].

96. José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, p. 68. Segundo o Ac. do TRG de 22-04-2021, proc. n.º 4292/18.0T8VNF-D.G1, o relatório do art. 155.º visa “habilitar esses credores a decidir quanto ao destino futuro do devedor/insolvente (...), mas também a poderem pronunciar-se informadamente quanto (...) ao pedido de exoneração”.

97. “Exoneração...”, pp. 168-169. A autora considera que tal juízo permite um bom aproveitamento do mecanismo, baseando-se na vantagem/desvantagem em submeter o concreto devedor ao procedimento de exoneração.

98. *Recuperação de Pessoas Singulares*, p. 94.

99. *Um Curso...*, p. 531.

100. “Da exoneração...”, pp. 13-14.

101. AA. VV., *Código...*, p. 384.

## A exoneração do passivo restante

Para resolver este problema interpretativo, a jurisprudência dos tribunais superiores, partindo do entendimento de que “*a liberdade da decisão se confina à vertente substancial que não meramente formal*”<sup>102</sup>, consolidou a posição de que o juiz, por imposição constitucional e legal (art. 205.º-1 da CRP e art. 154.º-1 do CPC *ex vi* art. 17.º-1), tem de proferir decisão que “*tem de ser fundamentada (...), como tem de assentar no regime instituído nas alíneas b) a g) do n.º 1 do art. 238.º*”<sup>103</sup>, normativo referente aos fundamentos do indeferimento liminar. Além disso, o n.º 2 do art. 238.º impõe ao juiz que ouça o devedor e o administrador da insolvência, só podendo decidir com dispensa de contraditório se já constar nos autos documento autêntico que comprove algum dos motivos das als. b) a g) do n.º 1<sup>104</sup>.

Verifica-se, pois, que o poder do juiz não é arbitrário no sentido de recusar liminarmente, sem mais, o pedido de exoneração apresentado no período intermédio, como se a lei impusesse, através da 1.ª parte do art. 236.º-1, a sua apresentação na primeira intervenção processual do devedor. Apesar de inúmeras vezes os juízes de 1.ª instância indeferirem liminarmente o pedido de exoneração com fundamento na sua apresentação durante o período intermédio, os tribunais superiores não dão mostras de que o juiz possa decidir livremente sobre a extemporaneidade do pedido, fazendo pedra dura da 2.ª parte do n.º 1 do art. 236.º, que demarca como termo perentório o fim da assembleia de apreciação do relatório ou os 60 dias subsequentes à declaração de insolvência (em caso de dispensa desta)<sup>105</sup>.

Por fim, qualquer juízo de prognose sobre o comportamento futuro do devedor revela-se inútil porque o indeferimento funda-se em condutas passadas e correntes. Caso existam dados objetivos que demonstrem a má-fé do devedor quanto ao seu contexto insolvencial, mesmo que tal permita perspetivar uma fraca vontade/capacidade para cumprir com as exigências legais, o juiz automaticamente obsta o acesso ao mecanismo da exoneração, sem necessidade de tecer considerações sobre o futuro. Por seu turno, não havendo esses elementos, o juiz também não deverá recorrer a este juízo de prognose, sob pena de assentar em considerações subjetivas, arbitrárias, discricionárias e estigmatizantes. Antecipar um possível comportamento futuro do devedor quanto ao cumprimento das obrigações da exoneração, sem sequer estar ainda vinculado, desconsidera a possível boa-fé do devedor perante a causa da sua insolvência e limita a autonomia de que este dispõe para melhorar a sua condição económica durante o período de cessão<sup>106</sup>, atendendo também às alterações das circunstâncias que o futuro pode reservar.

102. Ac. do TRC de 17-05-2011, proc. n.º 479/10.2TBMGL-A.C1.

103. Ac. do TRG de 30-01-2020, proc. n.º 563/19.7T8VCT-B.G1.

104. Ac. do TRP de 05-05-2014, proc. n.º 1317/13.0TJPRT-A.P1.

105. Veja-se, a título de exemplo, o Ac. do TRC de 10-12-2009, proc. n.º 3947/08.2TJCBR-L.C1, o Ac. do TRP de 16-01-2012, proc. n.º 293/11.8TBPFRA.P1 e o Ac. do TRC de 24-03-2015, proc. n.º 722/14.9TBVIS-FC1. Neste último decide-se pela tempestividade do pedido de exoneração ditado para ata na assembleia de apreciação do relatório.

106. José da Silva Lopes, *A exoneração do passivo restante*, 2021, p. 458.

Mostra-se, tal como já defende GONÇALO GAMA LOBO<sup>107</sup>, não haver razão alguma para se distinguir o poder decisório do juiz caso o pedido de exoneração seja apresentado na primeira intervenção processual do devedor ou no período intermédio. Aliás, a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a possibilidade de o pedido submetido no período intermédio ser recusado liminarmente com o mero fundamento na sua extemporaneidade, visto ser ainda possível ouvir os credores e o administrador de insolvência<sup>108</sup>. Como tal, o juiz deve auscultá-los (arts. 236.º-4 e 238.º-2) e ponderar todas as posições e elementos trazidos para o processo a fim de proferir uma boa e fundamentada decisão, seja ela de recusa liminar ou de despacho inicial (arts. 237.º-a) e b) e 239.º-1). No caso de recusa liminar, o juiz tem de a basear em algum dos motivos expostos no n.º 1 do art. 238.º, que, verificados *in casu*, são reveladores da má-fé anterior ou presente do devedor.

#### b) *Informações falsas ou incompletas*

O preenchimento da al. b) do n.º 1 do art. 238.º depende da verificação cumulativa de diferentes requisitos, a saber: (i) de ordem formal, a existência de documento nos autos, de onde resulte uma declaração escrita com informações falsas ou incompletas que, em concreto, se reportem às circunstâncias económico-financeiras do devedor<sup>109</sup>; (ii) de ordem material, a existência de uma atuação dolosa ou com culpa grave do devedor com o objetivo de alcançar crédito ou subsídio de instituições públicas ou de evitar o pagamento aos credores; (iii) de ordem processual, o fornecimento de tais declarações no período de 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Apesar da análise oficiosa que o juiz possa fazer, revela-se fundamental o papel dos credores para trazer aos autos os factos da sua relação económico-profissional com o devedor, principalmente se detetarem incongruências entre as informações submetidas pelo devedor no processo e as que lhes foram fornecidas no decorrer dessa relação em documento escrito. Por seu turno, em termos materiais,

107. “Da exoneração...”, pp. 13-14.

108. No Ac. do TRG de 30-01-2020, proc. n.º 563/19.7T8VCT-B.G1, diz-se, em tom de desabafo, que o regime “não prima pela linearidade nem pela clareza, pois teria sido bem mais simples e compreensível para os intérpretes fazer constar na lei algo como que o pedido de exoneração do passivo restante pode ser apresentado até à realização da assembleia de credores. Salvo o devido respeito, complicou-se o que devia ter sido simples”. Ana Filipa Conceição esclarece que o pedido de exoneração apresentado no período intermédio não põe em causa a tramitação processual, nem prejudica materialmente os credores de forma desproporcionada [in *La insolvencia...*, p. 515]. Se o devedor inoportunamente apresentar pedido de exoneração na última sessão da assembleia, o juiz está obrigado “a sobrestar a decisão pelo menos até ao encerramento da reunião dos credores” [in Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração...”, p. 13].

109. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 535. O autor esclarece que a lei não exige a assinatura, bastando que a declaração escrita seja fornecida pelo devedor. A este propósito, Ac. do TRG de 15-09-2016, proc. n.º 2381/14.0T8GMR-FG1.

## A exoneração do passivo restante

não releva a conduta meramente negligente dos devedores<sup>110</sup>, pressupondo-se até que o nível de burocratização do sistema e o baixo nível de literacia financeira<sup>111</sup> levem ao surgimento de variadas incongruências no fornecimento de informações, o que muitas vezes corresponde à fraca capacidade da pessoa média e normalmente diligente de lidar com o sistema de concessão de créditos<sup>112</sup>.

A lei não exige um concreto resultado de obtenção de crédito ou de evitar o pagamento aos credores, bastando-se com a verificação objetiva do comportamento e a intenção/cognoscibilidade do devedor prestador das informações. Porém, o Ac. do TRP de 28-01-2021, proc. n.º 917/20.6T8AMT.P1, vem dizer que a condição negativa (indeferimento liminar) só se considera preenchida se as informações falsas/incompletas forem determinantes para a concessão do crédito, cabendo ao credor a prova de que não concederia o financiamento se conhecesse as informações verdadeiras/completas. Nesta interpretação do TRP, se não basta a mera verificação das informações falsas/incompletas, afastam-se do seu preenchimento as situações em que o crédito não é concedido ou é concedido com fundamento noutros elementos verdadeiros/completos, já que se exige um engano determinante para o credor. Esta situação poderá incentivar os devedores a prestar informações falsas e deixa escapar a má-fé daqueles que se tentaram aproveitar de distrações dos credores (e que poderão voltar a fazê-lo), pelo que não se deve condicionar a aplicação da al. b) a requisitos implícitos de resultado (concessão de crédito/evitar pagamentos) e de engano determinante<sup>113</sup>.

Diferentemente, se o credor conhecer das informações falsas/incompletas e conceder o crédito ou se desconhecer por falta da devida diligência na averiguação da solvabilidade do devedor, quando esse dever seja imposto por lei ou por contrato, não se pode prejudicar o devedor com o preenchimento desta causa de indeferimento. Neste sentido, ANA FILIPA CONCEIÇÃO aponta para o dever de avaliar a solvabilidade do devedor que seja consumidor, decorrente da Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril<sup>114</sup>, hoje regulado no art. 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2

---

110. Luís M. Martins, dá nota de que, ao contrário do incidente de qualificação da insolvência como culposa (art. 186.º), aqui não se estabelece uma presunção de culpa para o efeito [in *Recuperação...*, p. 109]. Assim, cabe fazer prova do dolo (consciência e vontade de obtenção do resultado) ou da negligência grave (conduta que uma pessoa especialmente descuidada e incauta deixaria de observar, em comparação com o padrão de pessoa média).

111. Segundo o Banco Central Europeu, Portugal ocupava, em 2020, o último lugar do ranking de literacia financeira dos 19 países da zona euro [in *A comunicação do BCE com o público em geral* [Em linha], disponível em [https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108\\_02~5c1e5a116d.pt.html](https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108_02~5c1e5a116d.pt.html)].

112. José da Silva Lopes, *A exoneração...*, pp. 475-476.

113. José da Silva Lopes, *A exoneração...*, p. 475.

114. Ana Filipa Conceição, *La insolvencia...*, pp. 516-517.

de junho, referente a contratos de crédito aos consumidores<sup>115-116</sup>. A autora defende o afastamento do dolo ou culpa grave do devedor nos casos em que as entidades financiadoras tenham incumprido o dever de avaliar a solvabilidade do candidato a crédito<sup>117</sup>, até porque não seriam enganadas se tivessem procedido com a devida diligência<sup>118-119</sup>. Em acréscimo, FRANCISCO MUNIZ entende que a conduta do credor se pode assemelhar “à situação de culpa do lesado que se expõe desnecessariamente ao risco de lesões ou não reage no intuito de conter o dano já sofrido”<sup>120</sup>.

### c) Beneficiário de anterior exoneração

O juiz, oficiosamente<sup>121</sup>, indefere o pedido de exoneração do passivo restante quando o devedor insolvente tenha beneficiado do efeito final da exoneração nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência. Trata-se de um limite processual no acesso ao mecanismo da exoneração, de verificação objetiva, que esconde um juízo de desvalor sobre o devedor que “não *“aprendeu” com os erros do passado*”<sup>122</sup>.

Para a doutrina, este período de quarentena entre exonerações reforça a excecionalidade do perdão de dívidas, evitando o uso do procedimento de forma ilimitada, abusiva e banalizadora<sup>123</sup>. A ideia é a de que a exoneração constitui uma segunda e única oportunidade<sup>124</sup>, pressupondo-se que a anterior experiência de insolvência é suficiente para o devedor retirar uma lição, passando a agir na economia com maior cautela e atenção sobre o seu estado e perspectivas de solvabilidade<sup>125</sup>.

115. Nos termos do art.4.º-1-c) do referido diploma, considera-se contrato de crédito aquele “pelo qual um credor [no sentido da al. b)] concede ou promete conceder a um consumidor [no sentido da al. a)] um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou de qualquer outro acordo de financiamento semelhante”, com a exclusão das operações dos arts. 2.º e 3.º.

116. O art. 10.º, visando a proteção de interesses relevantes, nomeadamente a prevenção do sobreendividamento e a exigência de concessão de crédito responsável, tem conteúdo imperativo [in Jorge Morais Carvalho, Manual de Direito do Consumo, 6.ª ed., 2019, pp. 414-415].

117. Ana Filipa Conceição, La insolvencia..., pp. 516-517.

118. Nos termos do art. 10.º-5 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, compete ao credor a prova do cumprimento do dever de avaliar a solvabilidade.

119. No Ac. do TRP de 28-01-2021, proc. n.º 917/20.6T8AMT.P1, já citado no corpo do texto, diz-se que, “para não ser enganada, bastava à credora (...) pedir documentos comprovativos idóneos à cliente por forma a fiscalizar as informações vertidas no questionário”.

120. “O sobreendividamento por créditos ao consumo e os pressupostos de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante no processo de insolvência”, in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 12, 2017, pp. 357-358, nota de rodapé n.º 58.

121. Ana Filipa Conceição, La insolvencia..., p. 517.

122. AA. VV., Código..., p. 389, anotação de Hugo Rosa Ferreira.

123. Catarina Serra, Lições..., p. 560, Ana Filipa Conceição, La insolvencia..., p. 517 e Alexandre de Soveral Martins, Um Curso..., p. 535 [o autor também refere que esta limitação permite evitar o surgimento de profissionais da exoneração].

124. Assunção Cristas, “Exoneração...”, p. 170.

125. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., pp. 657-658.

## A exoneração do passivo restante

Porém, esta solução legal não está isenta de críticas, na medida em que afasta automaticamente o devedor de uma possível reabilitação económica durante 10 anos, sem que o juiz possa proceder a uma avaliação de mérito sobre a conduta do devedor e a sua eventual contribuição para o novo estado insolvencial. Por isso, HUGO ROSA FERREIRA expõe a necessidade de uma válvula de escape que permita ao devedor provar que circunstâncias anormais, alheias ou fortuitas o conduziram novamente a um novo estado de insolvência<sup>126</sup>. De facto, sendo a exoneração do passivo restante um mecanismo reabilitador pensado para devedores de boa-fé, afigura-se incompreensível negar automaticamente uma nova possibilidade de reabilitação a um devedor em situação de sobreendividamento passivo<sup>127</sup>, ainda mais quando já fez provas em processo anterior da sua boa-fé.

Por outro lado, não se compreende que tipo de “aprendizagem” o devedor retira da anterior exoneração porque, estando de boa-fé, não se vê que tipo de comportamentos deverá evitar no futuro, principalmente quando tudo resulta de fatores alheios à sua vontade. Ademais, as obrigações a que o devedor fica adstrito no período de cessão (art. 239.º-2 e 4) estão sobretudo pensadas para a satisfação dos interesses dos credores, como é finalidade do processo de insolvência (art. 1.º-1), não se encontrando alguma com efeito pedagógico para o devedor. Certo é que durante o período legal da cessão o devedor aprende a viver condicionado por essas obrigações a despesas e consumos mínimos, nomeadamente por ter de entregar ao fiduciário a parte disponível do seu rendimento (art.239.º-2 e 4-c)), mas nada lhe ensina a viver quando estiver reabilitado e livre na sua esfera económico-profissional dessas condicionantes<sup>128</sup>.

Assim, considera-se que o legislador considerou excessivamente os interesses dos credores porque limita temporalmente uma nova possibilidade de reabilitação dos devedores em geral, ainda que estejam de boa-fé. No espírito da rápida recuperação pretendida pela Diretiva, tendo-se reduzido o prazo de cessão para 3 anos, o legislador nacional também deveria ter ponderado a suscetibilidade de novo sobreendividamento passivo pelos devedores no tempo, encurtando o período de quarentena para 6 anos, o que se considera suficiente para assegurar a confiança nas transações<sup>129</sup>.

126. AA. VV., Código..., p. 389.

127. Ac. do TRC de 22-06-2020, proc. n.º 6102/18.0T8CBR-G.C1.

128. José da Silva Lopes, A exoneração..., p. 477, nota de rodapé n.º 1471, e pp. 479-480.

129. A título de exemplo, num panorama genérico, note-se que em 2008 alastrou uma das maiores crises do sistema financeiro, com pesadas repercussões sentidas em Portugal nos anos de 2011 e 2012. Depois, com a pandemia da doença Covid-19, em março de 2020 o país entra no seu primeiro estado de emergência, parando quase toda atividade produtiva. Entre estados de emergência, confinamentos e desconfinamentos, em fevereiro de 2022 surge um conflito armado em continente europeu, disparando os preços no setor energético e a inflação. Com efeito, supondo que uma pessoa singular afetada pela crise de 2008 é declarada insolvente em 2011 devido à degradação constante das suas condições laborais, na melhor das hipóteses, se tiver iniciado o período de cessão nesse ano, em 2016 alcança a exoneração (5 anos, segundo a redação anterior), mas fica impedido de beneficiar novamente do perdão até 2026 (10 anos). Se esta pessoa tiver sido afetada pela crise

Depois de vários anos a tramitar as primeiras exonerações dos devedores, recentemente verifica-se o recurso a novo processo de insolvência por devedores que em anterior processo não alcançaram o benefício final. Neste seguimento, os tribunais superiores começaram a ser chamados para se pronunciar sobre a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 238.º, isto é, se o “tiver já beneficiado” corresponde aos casos em que haja decisão final de exoneração ou, em geral, a todos os casos em que o devedor deduza incidente de exoneração do passivo restante sem sucesso (por indeferimento liminar, cessação antecipada, recusa de exoneração ou revogação).

De um lado, argumenta-se que basta o mero benefício do procedimento da exoneração, não sendo necessário que o devedor alcance o efeito exoneratório no anterior processo de insolvência, sob pena de se conceder sucessivas possibilidades ao devedor para requerer a insolvência e renovar o pedido de exoneração até obter decisão favorável<sup>130</sup>. Ademais, entende-se que uma leitura contrária “*impli-caria que os insolventes que violassem os deveres da exoneração tivessem um tratamento mais favorável do que aqueles que cumprissem com os deveres da exoneração*”<sup>131</sup>.

Do outro, argumenta-se que o elemento literal aponta para a exoneração definitiva (arts. 244.º-1 e 245.º), até porque é esta que se “*apresenta em toda a linha benéfica/atrativa para os devedores e simultaneamente prejudicial/indesejável para os credores*”<sup>132</sup>. Esta interpretação deve prevalecer, uma vez que o devedor que não beneficia do perdão final não abusa ou banaliza o mecanismo da exoneração, nem é alvo de um tratamento mais favorável, dado que o despacho inicial meramente o submete a um período legal em que fica adstrito a um conjunto de obrigações (art. 239.º-2 e 4).

#### d) Violação do dever de apresentação

A al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE estabelece três requisitos autonomizados cuja verificação cumulativa<sup>133</sup> se impõe para que o pedido de exoneração do passivo restante seja indeferido liminarmente, sendo eles: (i) apresentação tardia à insolvência; (ii) existência de prejuízos para os credores; e (iii) conhecimento ou desconhecimento com culpa grave da inexistência de perspetivas sérias de melhoria da situação económica.

---

pandémica (por degradação das condições laborais) e entrar em situação de insolvência em 2022 devido ao aumento do custo de vida, não poderá beneficiar da exoneração durante 4 anos, ainda que todo o seu contexto insolvencial surja por circunstâncias que lhe são alheias.

130. Ac. do TRC de 12-07-2017, proc. 8657/16.4T8CBR.C1.

131. Ac. do TRL de 09-02-2021, proc. n.º 2632/19.4T8BRR.L1-1. In casu, o devedor beneficiou de procedimento anterior de exoneração que cessou antecipadamente (art. 243.º).

132. Ac. do TRP de 23-03-2021, proc. n.º 7804/19.9T8VNG-B.P1 [“ante a respetiva qualificação como “provisória” ou “definitiva”, (...) sempre que no capítulo I do título II seja mencionada “exoneração” desacompanhada de expressa qualificação, ela deverá considerar-se “definitiva””].

133. A título de exemplo, Ac. do TRP de 12-04-2021, proc. n.º 519/20.7T8STS-D.P1 e José Gonçalves Ferreira, A exoneração..., pp. 50-51.

## A exoneração do passivo restante

O primeiro requisito, de ordem temporal, distingue os devedores pessoas singulares entre titulares e não titulares de empresas. Para os primeiros, por força do art. 18.º-1, existe um dever de apresentação à insolvência nos 30 dias seguintes ao conhecimento da situação de insolvência (conforme descrita no art. 3.º-1), presumindo-se de forma inilidível esse conhecimento no caso previsto no n.º 3. Para os devedores não titulares de empresa, uma vez que estão isentos de um dever de apresentação à insolvência (art. 18.º-2), terão um ónus de apresentação no prazo de 6 meses após a verificação da situação de insolvência (art. 238.º-1-d), 1.ª parte)<sup>134</sup>.

Antes de mais, compreende-se esta distinção de prazos, dado existir uma maior responsabilidade associada à titularidade de uma empresa em razão de especiais deveres de gestão e salvaguarda do tecido empresarial<sup>135</sup>. Como os devedores pessoas singulares que se encontram fora do giro comercial, regra geral, não possuem “o mesmo padrão de conduta, velocidade de raciocínio na análise de trade-offs e de compreensão temporal que são característicos do mercado”<sup>136</sup>, muitas vezes influenciados na sua decisão económica por elementos externos e internos, o legislador procurou tutelar os interesses dos credores estabelecendo para esses devedores um ónus de apresentação à insolvência no prazo de 6 meses, período considerado suficiente para o devedor se consciencializar do contexto insolvencial. Pretende-se, assim, incentivar o devedor ao conhecimento atempado da sua situação económica, a fim de se apresentar rapidamente à insolvência para salvaguardar a consistência da presumível massa insolvente, com o benefício de se eximir da avaliação dos restantes requisitos materiais da al. d) do n.º 1 do art. 238.º<sup>137</sup>.

O segundo requisito, causalmente relacionado com a apresentação tardia à insolvência, resume-se à necessidade de existência de prejuízos para os credores<sup>138</sup>. Atento este nexó de causalidade e a finalidade de satisfação dos credores com o processo de insolvência (art. 1.º-1), o conceito de prejuízo há de representar todas as situações em que o período decorrido entre a verificação objetiva da situação de insolvência e o início tardio do processo tenha contribuído para a inviabilidade ou dificuldade na cobrança de créditos e no pagamento aos credores, seja pela redução das garantias patrimoniais ou pelo aumento do passivo<sup>139</sup>. Contudo, na prática judicial, a interpretação e preenchimento deste conceito

---

134. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 658 e Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração...”, pp. 16-17.

135. José da Silva Lopes, *A exoneração...*, p. 483.

136. Francisco Muniz, “O sobreendividamento...”, p. 365.

137. Ana Filipa Conceição, *La insolvencia...*, p. 518.

138. Catarina Serra, *Lições...*, p. 567 e Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 536.

139. No sentido de ser necessário comparar o estado atual do devedor com o que seria a sua previsível situação caso se tivesse apresentado atempadamente à insolvência, vide Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 536. Apontando para as definições de dano emergente (desvalorização do património por aumento do passivo ou diminuição do ativo) e de lucro cessante (ganhos que deixaram de receber por não ter aumentado o património), vide Luís M. Martins, *Recuperação...*, p. 112 e Ac. do TRL de 14-05-2009, proc. n.º 2538/07.0TBRR.L1-2.

jurídico gerou outra controvérsia, discutindo se, no fundo, a inércia do devedor determina sempre e automaticamente prejuízos para os credores.

Para uns, a relação causa-efeito entre o primeiro e o segundo requisito é de funcionamento automático, uma vez que a apresentação tardia à insolvência agrava o passivo do devedor pelo atraso na cobrança de créditos, pelo acumular de juros e pela constituição de provisões bancárias gravosas, o que por sua vez reduz as possibilidades de satisfação integral dos créditos<sup>140</sup>. Neste sentido, se o atraso na apresentação à insolvência gera sempre consequências nefastas para os credores<sup>141</sup>, independentemente da sua extensão ou montante, presume-se a existência de prejuízos e onera-se o devedor requerente com o ónus de, “*ciente da apresentação tardia, alegar e provar factos que impeçam a utilização da aludida presunção judicial*”<sup>142</sup>.

Para outros, hoje com voz maioritária na jurisprudência, o conceito de prejuízo não integra os danos que normalmente decorrem do processo de insolvência, como os juros pelo alongamento na mora do devedor (cfr. arts. 804.º, 805.º e 806.º do CC)<sup>143</sup>, que – por regra – recebem o tratamento de créditos subordinados (arts. 48.º-b) e f))<sup>144</sup>. Como o legislador já pressupôs um “*sacrifício traduzido no potencial não recebimento*” pelos credores, dependente da existência de ativos e do produto da sua venda em sede de liquidação<sup>145</sup>, defende-se que a mera acumulação de juros não tem grande relevância para efeitos da causa de indeferimento em análise, dado que não altera o resultado da liquidação<sup>146</sup>.

Neste sentido, respeitando a autonomia deste requisito, o conceito de prejuízo respeitará aos danos graves projetados na esfera jurídica dos credores, mas é distinto ou acrescido aos que normalmente decorrem do processo de insolvência, como o vencimento de juros, e que nunca ocorreria se a apresentação à insolvência tivesse sido atempada. Não existindo uma presunção judicial de prejuízo por acumulação de juros em virtude de apresentação tardia, os credores e o administrador de insolvência terão de invocar, enquanto factos impeditivos, condutas ilícitas, desonestas e de má-fé do requerente após a cristalização do seu estado insolvencial no tempo e passíveis de gerar prejuízos no sentido de alterar o resul-

140. Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração...”, pp. 18-19 e Ac. do TRC de 14-12-2010, proc. n.º 326/10.5T2AVR-B.C1.

141. Catarina Serra, *Lições...*, p. 566.

142. Ac. do TRC de 07-09-2010, proc. n.º 72/10.0TBSEI-D.C1.

143. Ac. do TRG de 12-07-2011, proc. n.º 152/10.1TBRRG-E.G1 e Ac. do TRL de 05-03-2015, proc. n.º 247/13.0TJLSB-C.L1-2.

144. Acs. do STJ de 21-10-2010, proc. n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1 e de 22-03-2011, proc. n.º 570/10.5TBMGR-B.C1.S1.

145. Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração...”, pp. 20-21.

146. Caso o devedor não tenha bens ou rendimentos, a cobrança é ab initio inviável; caso o devedor tenha bens, em princípio os ativos que se verificam após a consolidação da situação de insolvência serão os mesmos, afetando-se o produto da venda consoante a ordem elencada pelo CIRE na ponderação dos interesses dos credores (arts. 174.º e ss.) [Gonçalo Gama Lobo, “Da exoneração...”, pp. 19-21].

## A exoneração do passivo restante

tado da liquidação. A jurisprudência aponta para o preenchimento do conceito em caso de abandono, degradação, ocultação ou dissipação de bens ou em caso de persistente contração de novas dívidas<sup>147</sup>.

O terceiro requisito assenta na averiguação da existência de dolo ou de culpa grave na constatação da inexistência de qualquer perspetiva séria de melhoria da situação económica<sup>148</sup>. Esta avaliação subjetiva recairá, precisamente, sobre o estado de cognoscibilidade do devedor e sobre as circunstâncias em que este se encontrava para ponderar a existência de uma perspetiva séria de melhoria.

Como a lei não exige uma efetiva melhoria da situação económica, aponta-se para a necessidade de existirem indícios objetivos e consistentes demonstrativos de uma possibilidade concreta e séria de melhoria económica no curto prazo em termos de evitar a declaração de insolvência, os quais terão de estar relacionados com um aumento do ativo em dois níveis: rendimentos auferidos e património consolidado<sup>149</sup>. Assim, poderá constituir uma perspetiva séria a progressão laboral e remuneratória programada e em curso ou a finalização de um processo de inventário de bens de que o devedor é herdeiro.

Por seu turno, considerações gerais, otimistas ou irracionais que se diluem no tempo não podem ser consideradas perspetivas sérias de melhoria<sup>150</sup>, dado que, em tese, *“é sempre possível acreditar em melhores dias e, não sabendo o que o futuro reserva, ninguém pode fundamentamente negar essa expectativa”*<sup>151</sup>. Por isso, torna-se necessário recorrer a juízos de razoabilidade no sentido de verificar o espaço de tempo razoável para o credor satisfazer as suas dívidas vencidas, não existindo perspetiva razoável quando o devedor tenha um considerável montante de dívidas e não aufera qualquer rendimento<sup>152</sup>.

Sobre o estado de cognoscibilidade do devedor, exige-se o conhecimento (dolo) ou desconhecimento com culpa grave acerca da não existência dessas perspetivas sérias. Por um lado, perante a evidência da sua insolvência, censura-se aquele que conhece o estado regressivo da sua situação económica e, por outro, aquele que não conhece do seu estado de insolvência por falta de especial diligên-

147. A título de exemplo, v. Ac. do TRL de 08-07-2021, proc. n.º 2475/20.2T8VFX-B.L1-1 e Acs. do TRP de 09-05-2019, proc. n.º 2873/15.3T8VNG.P1 e de 12-04-2021, proc. n.º 519/20.7T8ST-S-D.P1.

148. Esta circunstância faz com que os dois outros requisitos assumam relevância qualificada [in Catarina Serra, Lições..., p. 567].

149. Ac. do TRG de 11-05-2010, proc. n.º 3708/09.1TBBERG.G1 e Luís M. Martins, Recuperação..., p. 112.

150. Ac. do TRG de 04-10-2007, proc. n.º 1718/07-2.

151. Ac. do TRP de 09-05-2019, proc. n.º 2873/15.3T8VNG.P1.

152. Ac. do TRC de 07-03-2017, proc. n.º 2891/16.4T8VIS.C1 e Ac. do TRP de 12-04-2021, proc. n.º 519/20.7T8STS-D.P1.

cia e cuidado na avaliação das circunstâncias em que se encontra<sup>153</sup>. Esta última modalidade de culpa revela-se, porém, de difícil prova, visto que “*temos como seguro que a perspectiva psicológica do insolvente (...) é que a sua situação vai melhorar*”<sup>154</sup>. Como tal, a jurisprudência tem entendido que o devedor não podia ignorar o seu estado económico debilitado e a falta de perspectivas sérias de melhoria quando, atentas as circunstâncias objetivas extraídas dos autos, se verifique algum dos factos-índice do art. 20.º, enquanto condições indicativas da insolvência do devedor.

A aplicação prática desta alínea não tem sido isenta de críticas, nomeadamente por desconsiderar a conduta dos credores na determinação temporal da exata consolidação da situação de insolvência e na sua evidência para o devedor. Neste sentido, apesar do primeiro requisito penalizar essencialmente a inércia do devedor<sup>155</sup>, a análise cumulativa dos restantes requisitos impõe que também se considere, quanto aos prejuízos, a inércia dos credores<sup>156</sup> e, quanto à perceção da insolvência, o contributo dos credores para o estado psicológico de desconhecimento do devedor acerca das perspectivas de melhoria (ou não) das suas condições financeiras futuras<sup>157</sup>. Tal como se defendeu a propósito da causa de indeferimento da al. b) do n.º 1 do art. 238.º, o contributo dos credores para a perceção de solvabilidade do devedor com a concessão de novo crédito, em desrespeito pelo dever de avaliação dessa solvabilidade, afasta o dolo ou a culpa grave do devedor<sup>158</sup>.

*e) Probabilidade da existência de culpa na criação ou agravamento da insolvência*

Nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, o indeferimento liminar pode também fundar-se na probabilidade de existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, se até à decisão liminar existirem no processo ou forem fornecidos pelos credores ou pelo administrador da insolvência elementos que indiciem essa probabilidade.

153. Aponta-se para um padrão geral de cuidado e diligência do devedor consumidor na gestão do seu património que permita aceder a um melhor tratamento do seu precário estado patrimonial [in Ana Filipa Conceição, *La insolvencia...*, p. 523].

154. José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, p. 51.

155. Gonçalo Gama Lobo, “*Da exoneração...*”, p. 19.

156. Tendo legitimidade para requerer a declaração de insolvência do devedor, não podem os credores arrogar-se de um prejuízo que seria evitável com a atempada instauração do processo de insolvência, sob pena de abuso de direito [in José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, pp. 47-48].

157. Veja-se os contributos de Francisco Muniz, que através de uma análise jurisprudencial aponta para a falta de atenção dos tribunais à conduta dos credores em caso de contratação de múltiplos créditos ao consumo, visto que muitos deles continuam a conceder créditos a devedores que não reúnem condições mínimas de regresso, prolongando o tempo que decorre entre a verificação da insolvência e a sua declaração judicial. Partindo da ideia de que o crédito é concedido de forma responsável, não será razoável que um devedor percecione a sua situação de insolvência se lhe continuam a ser concedidos novos créditos [in “*O sobreendividamento...*”, pp. 371 a 385].

158. Vide p. 34.

## A exoneração do passivo restante

Por um lado, o normativo aparentemente dispensa o conhecimento oficioso e, por outro, com a remissão para o art. 186.º, manda observar os requisitos que qualificam a insolvência como culposa<sup>159</sup>, bastando-se com um juízo de probabilidade. Como tal, existe aqui uma “*referência material e potencial à qualificação da insolvência*”<sup>160</sup> que não se confunde com a causa de indeferimento da al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE<sup>161</sup>. Enquanto a al. e) abarca as condutas anteriores e posteriores à situação de insolvência, no sentido de a criar ou agravar, com o limite temporal de 3 anos antes do início do processo, a al. d) somente engloba as atuações do devedor posteriores à consolidação da sua situação objetiva de insolvência, sem limite temporal, mas apenas quando existam prejuízos para os credores<sup>162</sup>.

Para efeitos de decisão liminar não é exigida decisão judicial de qualificação da insolvência como culposa, mas se esta existir posteriormente o procedimento de exoneração em que tenha sido proferido despacho inicial de exoneração cessa antecipadamente (art. 243.º-1-c)). Nesta linha, a jurisprudência discute a conciliação do incidente de qualificação da insolvência com este juízo de antecipação a fazer pelo juiz, concluindo pelo seguinte: (i) se for aberto incidente<sup>163</sup>, a decisão final de qualificação, seja ela culposa ou fortuita, vincula o tribunal no âmbito da exoneração<sup>164</sup>; (ii) se não for aberto incidente, mesmo que a insolvência seja qualificada como fortuita para efeitos de encerramento do processo de insolvên-

---

159. Se não se basear em alguma das presunções do n.º 2 ou 3, os interessados devem alegar e provar factos dos quais resulte o requisito objetivo (qualquer atuação do devedor ou seus administradores), o requisito subjetivo (dolo ou culpa grave do devedor) e o resultado causalmente provocado (criação ou agravamento da situação de insolvência) [in Ac. do TRG de 17-12-2018, proc. n.º 667/18.3T8GMR-B.G1]. A remissão também implica que a atuação culposa se insira no período de 3 anos [in Ac. do TRP de 08-09-2020, proc. n.º 3102/17.0T8VNG.P1].

160. AA. VV., Código..., pp. 389-390, anotação de Hugo Rosa Ferreira.

161. José Gonçalves Ferreira, A exoneração..., p. 51, nota de rodapé n.º 118.

162. É possível notar a falta de sincronia entre as alíneas, visto que o retardamento na apresentação à insolvência por pessoa singular não titular de empresa não qualifica a insolvência como culposa (art. 186.º-5), mas pode determinar o indeferimento liminar ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 238.º, desde que se verifiquem os restantes requisitos [in Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 659]. V. Ac. do TRL de 08-07-2021, proc. n.º 2475/20.2T8VFX-B.L1-1, no qual se discutiu uma doação realizada 5 anos antes do início do processo de insolvência.

163. Atualmente o incidente de qualificação corre por apenso ao processo de insolvência, tratando-se de um efeito eventual da declaração de insolvência que pode verificar-se em dois momentos: (i) na sentença que declara a insolvência, quando o juiz tenha elementos que o justifiquem (art. 36.º-1-i)) ou (ii) por requerimento do administrador de insolvência ou de qualquer interessado nos prazos do art. 188.º-1.

164. Argumenta-se que o art. 185.º permite a interpretação, a contrario, de que, nas demais ações não mencionadas, a qualificação atribuída é vinculativa [in, Ac. do TRP de 28-01-2014, proc. 435/13.9TBPFR-C.P1]. Veja-se, a título de exemplo, o Ac. do TRC de 29-02-2012, proc. n.º 170/11.2TMGR-C.C1, que, para evitar julgados contraditórios, não indeferiu o pedido de exoneração com base na al. e), apesar de a considerar preenchida, porque já existia no processo decisão judicial que qualificava a insolvência como fortuita.

cia (art. 233.º-6), não há caso julgado que impeça o juiz de indeferir o pedido de exoneração com base na al. e) do n.º 1 do art. 238.º<sup>165</sup>.

#### f) Crimes insolvenciais

A al. f) do n.º 1 do art. 238.º não considera de boa-fé o devedor que tiver sido condenado, nos 10 anos anteriores ao início do processo de insolvência (art. 259.º do CPC *ex vi* art. 17.º do CIRE) ou posteriormente a este, pela prática dos crimes previstos nos arts. 227.º a 229.º do CP: insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente e favorecimento de credores.

Esta alínea é de verificação objetiva, bastando a constatação da condenação com trânsito em julgado do devedor num desses crimes, independentemente da pena aplicada<sup>166</sup>. Os tipos legais de ilícitos inseridos no capítulo dos crimes contra direitos patrimoniais<sup>167</sup> visam a tutela do património de outra pessoa<sup>168</sup>, mormente os credores, exigindo em muitos casos a verificação, como tipo objetivo de ilícito, de condutas já refletidas no art. 186.º-2 e 3, referente à qualificação da insolvência como culposa. Com exceção do crime de frustração de créditos (art. 227.º-A do CP), os restantes exigem, como condição objetiva de punibilidade, a declaração de insolvência<sup>169</sup>, pelo que mais uma vez se censura aquele que, agora num passado bem longo, não agiu com lisura e transparência na sua relação com os credores<sup>170</sup>, prejudicando/impedindo a satisfação integral dos créditos ou o pagamento em termos de igualdade e proporcionalidade.

Temporalmente, a condenação com trânsito em julgado num destes crimes impedirá o devedor, em posteriores insolvências, de beneficiar do procedimento de exoneração durante 10 anos, independentemente de a sua conduta não ter contribuído para a criação ou agravamento do novo contexto insolvencial<sup>171</sup>.

165. Aponta-se para o facto de tal qualificação decorrer diretamente da lei, sem avaliação material por parte do juiz, o que não permite presumir a falta de culpa ou a possibilidade de verificar a sua existência no incidente de exoneração. Veja-se: Ac. do TRP de 17-06-2019, proc. n.º 1247/18.9T8AMT-B.P1, Ac. do TRP de 06-09-2021, proc. n.º 2184/20.2T8STS-D.P1 e Ac. do TRL de 26-10-2021, proc. n.º 2213/20.0T8BRR.L1-1.

166. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 536.

167. Capítulo IV do Título II do CP.

168. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed., 2015, pp. 877 a 885

169. Só o crime do art. 227.º-A do CP (frustração de créditos) exige a instauração de uma ação executiva [in Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário...*, pp. 877 a 885]. Quanto aos restantes, o Ac. do TRG de 12-04-2021, proc. n.º 366/11.7TAPTL.G1, explica que o procedimento criminal não se pode iniciar sem o reconhecimento judicial da insolvência, sendo irrelevante, no entanto, a qualificação atribuída à insolvência.

170. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 660.

171. Assim, “não é exigido que o crime pelo qual foi condenado estivesse relacionado com o processo de insolvência de que a exoneração do passivo é incidente” [in Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 536].

## A exoneração do passivo restante

Ademais, além de determinar o indeferimento liminar, a condenação com trânsito em julgado posterior ao início do processo de insolvência determina a cessação antecipada<sup>172</sup>, a recusa ou a revogação da exoneração do passivo restante, se ocorrer após a prolação de despacho inicial ou, no caso da revogação, do despacho final (arts. 243.º-1-b), 244.º-2 e 246.º-1 e 2).

### *g) Violação dos deveres de informação, apresentação e colaboração no decurso da insolvência*

Por fim, o pedido de exoneração é indeferido liminarmente se o devedor, durante o processo de insolvência, com dolo ou culpa grave, violar os deveres de informação, apresentação e colaboração. A al. g) do n.º 1 do art. 238.º remete para os arts. 24.º (caso o devedor se apresente à insolvência) e 83.º, manifestando o que se entende por boa-fé processual<sup>173</sup>, no sentido de evitar condutas que prejudiquem a regular tramitação do processo (arts. 7.º e 8.º do CPC *ex vi* art. 17.º do CIRE)<sup>174</sup>.

Nesta sede, como o legislador não exige a verificação de um benefício para o devedor ou de algum prejuízo para os credores, o foco concentra-se na conduta do devedor requerente, que deve, por exemplo, trazer para o processo toda a informação acerca dos credores existentes e da relação passivo-ativo (cfr. art. 24.º-a), b) e e)) e colaborar com verdade e completude sempre que lhe seja solicitado (cfr. art. 83.º-1)<sup>175</sup>. Pretende-se, por isso, que o devedor coopere com transparência, sobretudo acerca da sua situação patrimonial, para que as decisões tomadas ao longo do processo sejam as mais viáveis para a satisfação dos credores<sup>176</sup>.

Para o estado subjetivo do devedor importa a existência de um dever de informação ou de colaboração e o conhecimento, pelo devedor, desse dever, atuando com dolo se recusar colaborar ou fornecer informações falsas e com culpa grave

---

172. Veja-se o Ac. do TRC de 18-05-2020, proc. n.º 1078/16.0T8VIS.C1, segundo o qual a ausência de antecedentes criminais não é suficiente para caracterizar a boa-fé, mas a existência de condenação por um dos crimes insolvenciais, mesmo por factos não relacionados diretamente com a causa da insolvência, “constituirá, por si só, fator de exclusão do benefício de exoneração”, o que determina a cessação antecipada do procedimento (art. 243.º-1-c)).

173. Ana Filipa Conceição, “Disposições...”, p. 55.

174. No Ac. do TRC de 19-10-2020, proc. n.º 6505/19.2T8CBR-E.C1, ainda se refere a observância do princípio da cooperação e do dever de boa-fé processual (arts. 7.º e 8.º do CPC), preenchendo esta causa de recusa liminar as situações que possam conduzir à condenação por litigância de má-fé (cfr. art. 542.º do CPC).

175. A al. a) do respetivo artigo exige que as informações sejam relevantes para o processo. Nesse sentido, Ac. do TRC de 30-03-2020, proc. n.º 2846/18.4T8VIS-D.C1.

176. Incumpe os deveres de informação e colaboração: (i) o devedor que, no requerimento inicial, declare a inexistência de bens, não indique todos os credores ou omita a doação de um imóvel a familiar [in Ac. do TRC de 30-03-2020, proc. n.º 2846/18.4T8VIS-D.C1]; (ii) o devedor que, perante sucessivas notificações, não junta o certificado de registo criminal, impedindo uma completa avaliação das causas de recusa liminar – em concreto, a al. f) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE [in Ac. do TRP de 15-12-2021, proc. n.º 2253/21.1T8VNG.P1].

se revelar, atentas as circunstâncias do caso, um especial descuido no fornecimento de informações, que se constata omisso, incompletas ou incorretas<sup>177</sup>.

Assim, recorrendo a um processo consultado no âmbito do estágio, não é imputável dolo ou culpa grave ao devedor que omite a existência de um bem imóvel no requerimento inicial porque, quando o recebeu, por morte do seu pai, tinha tenra idade e sempre, em vida adulta, o tratou como “casa da mãe”, presumindo que só iria receber a sua quota parte em virtude da morte desta. Noutra parte, o TRL<sup>178</sup> considerou justificável a menor diligência da devedora, não tendo submetido a documentação necessária, porque, face ao seu quadro de vida e circunstâncias, tratava-se de “*pessoa jovem, que durante o processo se viu a braços com o nascimento de duas filhas, com a morte da mãe e com a necessidade, que se intui, de cuidar dos aspectos atinentes à escritura dos pais dela*”.

## 4.2. O despacho inicial

### 4.2.1. Noções introdutórias

Os arts. 237.º-b) e 239.º-1 indicam que a decisão liminar – de aceitação ou recusa do pedido de exoneração – é proferida (i) na assembleia de apreciação do relatório ou nos 10 dias posteriores a esta<sup>179</sup> ou (ii) nos 10 dias seguintes ao decurso do prazo de 60 dias após declaração de insolvência (em caso de dispensa da referida assembleia).

Caso não existam motivos que determinem o indeferimento liminar, o juiz deve proferir despacho inicial (art. 239.º-1), que será o primeiro de dois despachos de que o devedor carece para beneficiar do perdão final<sup>180</sup>. Apesar da conduta passada do devedor superar os padrões de boa-fé impostos pelo art. 238.º, o despacho inicial não tem a virtude de imediatamente, e por esse facto, conceder o perdão das dívidas remanescentes, estando tal efeito dependente da prolação de um segundo despacho a final, designado por lei como despacho de exoneração (arts. 237.º-d), 244.º-1 e 245.º).

177. É conhecedor desse dever aquele que declara a inexistência de bens e que anexa declaração de que não possui quaisquer móveis ou imóveis na petição inicial, não correspondendo tal à verdade [in Ac. do TRC de 30-03-2020, proc. n.º 2846/18.4T8VIS-D.C1]. Relevam para o dolo ou culpa grave do devedor os sucessivos, injustificados e persistentes incumprimentos do determinado pelo tribunal, já que os devedores conhecem da obrigação de prestar informações em função das diversas notificações do tribunal [in Ac. do TRP de 22-11-2021, proc. n.º 1193/21.9T8VNG.P1].

178. Ac. de 12-04-2018, proc. n.º 20463/12.0T2SNT.L1-6.

179. Carvalho Fernandes/João Labareda entendem que o despacho inicial deve ser proferido em assembleia de credores, só assim não sendo se ocorrer motivo que o impeça, como a apresentação do pedido de exoneração no decorrer da própria [in Código..., p. 858].

180. José Gonçalves Ferreira, A exoneração..., pp. 54 a 56.

## A exoneração do passivo restante

Com efeito, sendo proferido o despacho inicial, o devedor insolvente entra numa segunda fase: a cessão do rendimento disponível (proémio do art. 239.º). Depois de superado o teste da boa-fé quanto à conduta passada e presente, o devedor condiciona a sua ação futura ao cumprimento de um conjunto de obrigações legais durante um período de 3 anos, prorrogável por mais 3 anos (art. 242.º-A), posterior ao encerramento do processo de insolvência. Destaca-se de entre as várias obrigações a de cessão do rendimento considerado disponível a um fiduciário nomeado pelo tribunal no despacho inicial (art. 239.º-2 e 3)<sup>181</sup>, que, entre outros aspetos, afetará esse rendimento ao pagamento das custas do processo e dos credores, segundo a ordem do n.º 1 do art. 241.º.

A existência e duração de um período de cessão, durante o qual o devedor tem de respeitar um conjunto de condicionantes na forma como gere a sua vida pessoal e profissional, incute a ideia de que o perdão de dívidas no sistema português não é uma saída fácil, dependendo do esforço desenvolvido pelo devedor no sentido de provar que merece, no final, ser exonerado das suas dívidas restantes. Trata-se, como caracteriza CATARINA SERRA, de um período probatório<sup>182</sup>, durante o qual a boa-fé do devedor, por referência aos critérios de bom comportamento do n.º 4 do art. 239.º, será permanentemente testada pelo juiz, seja oficiosamente no final desse período (art. 244.º), seja a requerimento dos credores e do administrador de insolvência durante ou depois desse período (arts. 243.º e 246.º).

A moralidade do sistema é, assim, salvaguardada, não só pela existência de um controlo alargado da conduta do devedor, como, para tranquilização dos credores, se proporciona o pagamento dos créditos na medida do possível durante o período de cessão, antes da exoneração. O prazo determinado por lei para alcançar o efeito exoneratório não é estabelecido em benefício do devedor, mas antes dos credores da insolvência, considerando-se o adequado para lhes proporcionar uma satisfação razoável dos seus créditos<sup>183</sup>.

A Diretiva 2019/1023 deu um passo inovador no sentido de reduzir o prazo máximo do período de cessão a 3 anos, ainda que suscetível de derrogações, em nome da maior eficácia dos processos relativos ao perdão de dívidas (considerando (1) e art. 21.º-1). Dos vários considerandos da Diretiva, nomeadamente do (5), (6), (15) e (72), ressalta a necessidade de uma harmonização entre Estados-Membros para evitar o *forum shopping*, estabelecendo-se um prazo de cessão menos prolongado para, por um lado, reduzir a insegurança jurídica e os custos na recuperação dos créditos, e, por outro, não obstar à liberdade de acesso e exercício de uma atividade profissional ou empresarial.

181. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 539. Nos termos do n.º 2 do art. 239.º, o tribunal escolhe o fiduciário de entre a lista oficial de administradores da insolvência.

182. *Lições...*, pp. 559, 568 e ss.

183. Luís Carvalho Fernandes/João Labareda, *Código...*, p. 858.

Nos termos do considerando (78) e do art. 23.º-1 e 2 da Diretiva, é conferida margem aos Estados-Membros para prolongar o período de cessão em caso de má-fé do devedor, nomeadamente em face do incumprimento das obrigações decorrentes do despacho inicial ou para garantir o equilíbrio entre os direitos. O legislador nacional optou pelo aditamento do art. 242.º-A, limitado à má-fé verificada durante o período de cessão. Apesar de esse período ser estabelecido em benefício do credor, uma vez que existe a possibilidade de satisfação dos créditos, a prorrogação do respetivo prazo parece ter sido pensada na lógica de proteção do devedor, já que apenas tem lugar em caso de incumprimento por este das obrigações que sobre ele recaem durante o período de cessão. Perspetiva-se, por isso, que em muitos casos a prorrogação surja como uma alternativa à cessação antecipada da exoneração.

O legislador nacional, ao contrário das perspetivas iniciais de redução do período de cessão para 30 meses (2 anos e meio)<sup>184</sup>, manteve a duração máxima de 36 meses (3 anos) permitida pela Diretiva, acrescentando ainda um eventual período máximo de 3 anos em caso de prorrogação, o que alonga a possibilidade de reabilitação dos devedores pessoas singulares a 6 anos (nos casos de prorrogação). Não se compreende este caminho porque, para além da formulação ampla da possibilidade de prorrogação, que se poderá transformar em regra e não em exceção, a consagração de um possível prazo de exoneração de 6 anos, superior aos 5 anos fixos anteriormente previstos na lei nacional, poderá frustrar os fins da Diretiva e impedir uma recuperação mais acelerada. ANA FILIPA CONCEIÇÃO denuncia que o acréscimo de 6 meses à proposta inicial sobre a duração do período de cessão “*impõe um maior sacrifício ao devedor, sem justificação social ou económica*”<sup>185</sup>.

#### 4.2.2. O encerramento do processo de insolvência

Proferido despacho inicial, os normativos do art. 235.º e 239.º-2 remetem o início do período de cessão para o encerramento do processo de insolvência. Ora, segundo a al. e) do n.º 1 do art. 230.º, atualmente o despacho inicial de exoneração determina o encerramento do processo para efeito do início do período de cessão.

A desigualdade verificada no início da contagem do período de cessão entre os devedores com bens a liquidar e os devedores sem bens a liquidar levou o legislador, primeiro, a inserir a al. e) do n.º 1 do art. 230.º por mão da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, e, mais tarde, a aditar o n.º 7 do art. 233.º através do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho. Na atual leitura dos normativos, o encerramento do processo coincide para todos os devedores com a prolação do despacho inicial, tenham ou não bens a li-

184. Como vinha estabelecido na Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.ª da Presidência do Conselho de Ministros.

185. Ana Filipa Conceição, “A Exoneração do Passivo Restante – o novo período de cessão, suas vicissitudes e a liquidação do ativo superveniente”, in Conferência “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho”, 2020, p. 73.

## A exoneração do passivo restante

quidar, ficcionando-se um efeito limitado ao início da contagem do período de cessão para os casos em que existam bens<sup>186</sup>. Desta forma, salvaguarda-se os interesses dos credores (porque não se prejudica a liquidação do património, caso exista) e protege-se os devedores (da demora da liquidação e da apreensão dos rendimentos do trabalho), não contando o período de cessão para a duração do processo de insolvência<sup>187</sup>.

### 4.2.3. As obrigações do devedor

As obrigações impostas pelo n.º 4 do art. 239.º durante o período de cessão constroem o protótipo do devedor merecedor do perdão final. Para este juízo de merecimento não basta, como já se notou, um comportamento passado correto, sendo necessário que o devedor demonstre, por mais tempo, que é digno do perdão das suas dívidas<sup>188</sup>, ainda que não tenha contribuído com dolo ou culpa grave para o contexto insolvencial em que se encontra.

Como tal, o devedor é testado por um conjunto de condicionantes na sua vida privada e profissional para assim demonstrar que “aprendeu” com o processo de insolvência e que é digno da confiança da sociedade para se integrar novamente no mercado. Estas condicionantes, porém, interligam-se com o que parece ser a principal finalidade do período de cessão: afetar o rendimento futuro do devedor ao pagamento dos créditos não satisfeitos no processo de insolvência durante 3 anos (ou eventualmente 6 anos, em caso de prorrogação), antes do perdão do remanescente (art. 239.º-2)<sup>189</sup>. Assim se justificam as obrigações do n.º 4 do art. 239.º, relacionadas com os rendimentos (als. a) e c)), a atividade profissional do devedor (als. b) e d)) e o seu comportamento perante os credores da insolvência (al. e)).

Quanto à situação económico-profissional, o devedor está adstrito a uma cláusula geral de boa-fé, devendo informar, sem ocultar ou dissimular, o tribunal e o fiduciário da sua situação profissional e dos seus rendimentos<sup>190</sup>, quando soli-

186. Maria do Rosário Epifânio, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., 2022, pp. 416 a 418.

187. Segundo o Ac. do TRE de 25-01-2018, proc. n.º 774/16.7T8OLH.E1, ao proteger-se o devedor da demora desgastante da atividade de liquidação confere-se eficácia renovada ao incidente de exoneração, visto que a paralisação do devedor devido a vicissitudes processuais não se coaduna com a sua reabilitação económica.

188. Existe um ónus a cargo do devedor porque o benefício final da exoneração exige um comportamento exemplar, que só este pode controlar [vide Assunção Cristas, “Exoneração...”, p. 170, Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 666 e Paulo Mota Pinto, “Exoneração...”, p. 191].

189. José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, p. 95].

190. A informação deve incluir todos os rendimentos laborais e, principalmente, extra-laborais do devedor, visto que esses poderão ser de difícil cognoscibilidade pelo tribunal, fiduciário e credores. A informação deve ainda incluir as circunstâncias que influenciem positiva ou negativamente a sua situação patrimonial [in José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, pp. 95-96]. No sentido de que abrange todas as situações de acréscimo patrimonial, v. Luís M. Martins, *Recuperação...*, p. 137.

citado ou quando as circunstâncias exijam<sup>191</sup> (al. a)). Através destas informações, a capacidade contributiva do devedor será ponderada pelo tribunal nos termos do n.º 3 do art. 239.º, ficando o devedor obrigado a entregar a parte dos rendimentos que sejam objeto de cessão, quando por si recebida, ao fiduciário (al. c)).

De forma a garantir a sua própria sobrevivência e a existência de rendimentos, o devedor não pode frustrar a finalidade do período de cessão com o expediente do desemprego<sup>192</sup>. Antes, em termos de retidão profissional, o devedor deve, quando desempregado, procurar diligentemente profissão remunerada, não recusando desrazoavelmente qualquer posto para que seja apto, e, quando empregado, não deve abandonar a sua profissão sem motivo legítimo (al. b))<sup>193</sup>. O devedor terá de demonstrar as diligências realizadas para a obtenção de emprego, quando solicitado, e deverá, em todas as circunstâncias, informar o tribunal e o fiduciário sobre qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a ocorrência (al. d)).

MENEZES LEITÃO aponta para a obrigação de aquisição de rendimentos da al. b) como a mais relevante, uma vez que as restantes obrigações estão condicionadas à existência de rendimentos suscetíveis de cessão ao fiduciário<sup>194</sup>. Como estas obrigações não são de resultado, exige-se do devedor os maiores esforços possíveis, atentas as suas circunstâncias concretas, para que produza rendimento passível de ser cedido para pagamento dos credores. Pretende-se combater a inércia do devedor, impondo-lhe uma postura ativa para que se reintegre rapidamente no mercado e se revele produtivo<sup>195</sup>.

Para a ponderação sobre o cumprimento ou incumprimento das obrigações decorrentes da exoneração não se podem ignorar as circunstâncias concretas em que o devedor se encontra no momento. Assim, pode constituir motivo legítimo para o abandono da profissão a justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo devedor-trabalhador (art. 394.º do CT) ou motivos de saúde (incapacidade para laborar), de idade (reforma) ou de custo/benefício (mudança para emprego com melhores

191. Pretende-se transparência e honestidade, pelo que se obsta a situações de ocultação ou dissimulação ativas (não declarar rendimentos ou repudiar heranças) e passivas (abster-se de informar alterações relevantes/novos rendimentos) [vide Luís M. Martins, *Recuperação...*, p. 137, Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 552 e Luís Menezes Leitão, *Direito...*, pp. 348-349].

192. Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 415.

193. Paulo Mota Pinto esclarece que esta solução não se encontra desconforme com a liberdade de profissão constitucionalmente consagrada (art. 47.º da CRP) porque se trata de um dever que é pressuposto da exoneração, a qual depende sempre de requerimento do devedor afetado [in “Exoneração...”], p. 191, nota 23].

194. *Direito...*, p. 347.

195. Há casos – como de reforma ou invalidez – em que não se pode exigir que o devedor exerça profissão remunerada. Por isso, concorda-se com uma leitura extensiva no sentido de englobar os rendimentos que sejam substitutivos de uma atividade remunerada [in José da Silva Lopes, *A exoneração...*, p. 590].

## A exoneração do passivo restante

condições remuneratórias ou laborais)<sup>196</sup>. Por seu turno, atentas as circunstâncias pessoais e familiares do devedor, não constitui motivo desrazoável aquele que recusa profissão por limitações físicas/cognitivas para o posto oferecido e não incumpra a obrigação de adquirir rendimentos aquele que trabalha a tempo parcial por ter menores a seu único cargo<sup>197</sup>. Na prática, o devedor pode demonstrar-se diligente e ativo na procura de emprego através da inscrição no centro de emprego, de envio de currículos, de contacto com empresas de recrutamento, de publicitação de anúncios de procura de trabalho ou respostas a anúncios com oferta de emprego, etc.<sup>198</sup>.

Na relação com os credores da insolvência, a par da ineficácia dos acordos extrajudiciais com impacto na cessão de rendimentos (n.º 5 do art. 239.º), recai sobre o devedor a obrigação de se abster de fazer pagamentos ou de criar vantagens especiais para algum deles (al. e) do n.º 4 do art. 239.º). Durante o período de cessão, por forma a respeitar o princípio da igualdade, o devedor garante o pagamento aos credores através do fiduciário, a quem incumbe afetar o rendimento disponível entregue pelo devedor segundo a ordem elencada no art. 241.º-1.

No mesmo sentido, salvaguardando a *par conditio creditorum*, o art. 242.º regula vários efeitos: (i) são proibidas as execuções sobre bens do devedor destinados à satisfação dos credores da insolvência (n.º 1); (ii) são nulas as vantagens especiais atribuídas a algum credor pelo devedor ou por terceiro (n.º 2); e (iii) só é possível a compensação entre dívidas e obrigações do credor da insolvência nas condições em que tal seria admissível na pendência do processo de insolvência (n.º 3)<sup>199</sup>.

Não é claro para a doutrina se a proibição de execuções sobre os bens do devedor afeta apenas os credores da insolvência (no sentido do art. 47.º-1) ou também os novos credores (constituídos após a declaração de insolvência).

No sentido de que afeta apenas os primeiros, argumenta-se que não pode ser desvirtuada a ordem de pagamentos que a lei prevê no art. 241.º-1<sup>200</sup>. MENEZES

196. Caso seja despedido por justa causa, o devedor-trabalhador deve opor-se judicialmente [in Luís Menezes Leitão, *Direito...*, p. 348 e José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, p. 96].

197. Luís Menezes Leitão, *Direito...*, pp. 347-348.

198. V. Luís Menezes Leitão, *Direito...*, p. 348 e Luís M. Martins, *Recuperação...*, pp. 138-139. Este último autor, por um lado, esclarece que a renovação de inscrição em centros públicos de emprego por razões administrativas não constitui uma diligência ativa e, por outro, não considera que o investimento em educação ou a frequência de ações de formação constituam diligência de procura de trabalho (ainda que possa melhorar a empregabilidade). Neste sentido, rapidamente se percebe que nem aqui existe uma qualquer obrigação com imediato efeito educativo para o devedor. Segundo o Ac. do TRG de 05-11-2020, proc. n.º 1565/14.5TTBGM.R.G1, a obrigação de procura de emprego não se basta com a mera inscrição do devedor no centro de emprego, ficando a aguardar por propostas daquele, mas antes exige uma atitude proativa na procura de emprego.

199. Esta disposição remete para o art. 99.º. Ainda que a compensação ponha em causa o princípio da igualdade, Luís Carvalho Fernandes/João Labareda entendem que tal não compromete a coerência do sistema [in *Código...*, p. 866].

200. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 672 e Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 544.

LEITÃO acrescenta que o devedor, em princípio, não terá bens penhoráveis porque – a existirem – integrariam a massa insolvente, pelo que já teriam sido liquidados no processo de insolvência<sup>201</sup>. Se adquirir bens ou direitos penhoráveis durante o período de cessão, haverá liquidação superveniente nos termos do art. 241.º-A, o que reforça a satisfação e a igualdade entre os credores da insolvência.

No sentido inverso, de que esta proibição afeta também os novos credores, argumenta-se que o rendimento do devedor deverá manter-se estabilizado para que não se fruste a sua própria fonte ou afete a vida económico-pessoal do devedor<sup>202</sup>. HUGO ROSA FERREIRA, pensando na proteção dos novos credores, aponta para a aplicação analógica do art. 221.º (referente ao plano de insolvência), permitindo que estes possam reclamar os seus créditos durante o período de cessão<sup>203</sup>.

A Relação do Porto, através de sucessivos acórdãos, tem vindo a entender que apenas os credores da insolvência, no sentido do art. 47.º-1, estão impedidos de executar os bens do devedor durante o período de cessão, visando-se garantir a igualdade entre estes<sup>204</sup>. Compreende-se esta solução uma vez que os créditos da insolvência continuarão a ser satisfeitos, na medida do possível, com o rendimento do devedor durante o período de cessão. Os novos credores, já não afetados pela existência daquele processo de insolvência, poderão executar os bens do devedor durante o período de cessão, sendo essa a sua forma de reação perante o incumprimento do devedor.

Por fim, o não cumprimento de qualquer obrigação do n.º 4 do art. 239.º só ganha relevância para efeitos de prorrogação do período de cessão (art. 242.º-A), cessação antecipada (art. 243.º) ou recusa de exoneração (art. 244.º-2) se resultar de uma atuação dolosa ou com negligência grave do devedor (al. a) do n.º 1 do art. 243.º). No caso da revogação, só adquire relevância o incumprimento doloso de uma dessas obrigações durante o período de cessão (art. 246.º-1).

#### **4.2.4. A definição do rendimento disponível**

Proferido despacho inicial, o rendimento disponível do devedor é cedido ao fiduciário durante 3 anos, ou eventualmente 6 anos (em caso de prorrogação), em benefício dos credores da insolvência. No conceito de rendimento disponível, segundo o n.º 3 do art. 239.º, cabe todo o ativo patrimonial que chegue por qualquer título ao devedor, com exclusão: (i) dos créditos a que se refere o art. 115.º

201. Direito..., pp. 349-350. O devedor não está impedido de contrair novas obrigações durante o período de cessão, podendo realizar negócios jurídicos, nomeadamente relacionados com a sua sobrevivência (arrendamento de habitação, seguros, vestuário, alimentação, educação, etc.), os quais terá de satisfazer com a parte do rendimento indisponível.

202. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 865, e Luís M. Martins, Recuperação..., p. 151.

203. AA. VV., Código..., p. 400.

204. Acs. de 25-01-2016, proc. n.º 1634/14.1T8MTS-C.P1; de 23-09-2019, proc. n.º 21434/18.9T8PRT.P1; e de 17-06-2021, proc. n.º 21554/20.0T8PRT.P1.

## A exoneração do passivo restante

cedidos a terceiros, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz; e (ii) do que sejam razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, para o exercício da atividade profissional pelo devedor ou para outras despesas relevantes ressalvadas pelo juiz.

A lei não se refere a um rendimento indisponível, mas as exceções da al. b) do n.º 3 do art. 239.º permitem compreender que este tem uma função interna, relacionada com a sobrevivência mínima do devedor em termos pessoais, familiares e económicos, e que prevalece sobre a função externa de garantia dos credores (a parte disponível)<sup>205</sup>. A sua definição é deixada ao juiz, remetendo-se para conceitos relativamente indeterminados, como necessidade razoável ou sustento minimamente digno, de molde a abranger a multiplicidade de situações. Os conceitos podem ser preenchidos segundo critérios de normalidade, o que na prática significa fazer um juízo casuístico sobre fatores como idade, situação profissional e tipo de atividade, estado de saúde, rendimentos, composição do agregado familiar, encargos com sustento, habitação, vestuário e despesas de saúde do devedor<sup>206</sup>. Compreende-se, pois, que a norma se apresenta de modo flexível, proporcionando uma melhor adequação casuística dentro do razoável.

No que respeita ao sustento minimamente digno do art. 239.º-3-b-i), a lei não define um mínimo, mas também não define um máximo absoluto. O juiz pode, no máximo normal, excluir da cessão o valor correspondente a 3 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, vulgo Salário Mínimo Nacional (SMN), mas também pode, através de decisão fundamentada, estabelecer um rendimento indisponível que exceda esse máximo<sup>207</sup>. Por seu turno, na falta de um mínimo legal expresso, o juiz parte para procurar no sistema jurídico nacional referenciais, encontrando no regime da penhora (art. 738.º-3 do CPC) e nas leis laborais (art. 273.º do CT) apoio para conceber o valor de 1 SMN como limite mínimo da indisponibilidade do rendimento, decorrente da dignidade da pessoa insolvente e do seu agregado familiar, enquanto princípio basilar do Estado de Direito (arts. 1º e 59.º-1-a) da CRP)<sup>208</sup>. Portanto, entre o limite mínimo de 1 SMN e o máximo tendencial de 3 SMN, o juiz fica com um intervalo para, tendo em conta o caso concreto, limitar o rendimento disponível<sup>209</sup>.

---

205. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 859.

206. A título de exemplo, Ac. do TRL de 12-12-2013, proc. n.º 3339/12.9TJLSB-D.L1-6.

207. No Ac. do TRP de 20-09-2021, proc. n.º 557/21.2T8OAZ.P1, tendo em conta um agregado familiar composto pelos cônjuges insolventes e 4 filhos menores, com idades entre os 6 e os 12 anos, em fase de escolaridade obrigatória, justifica-se uma exclusão do rendimento disponível superior a 3 SMN, fixando-se o “valor mensal de 1 SMN + ¼ para cada um dos insolventes, (...) a acrescer, pelo valor mensal de € 200,00, para cada um dos seus filhos menores”.

208. Ac. do TRL de 19-02-2019, proc. n.º 50/13.7TBFUN-FL1-7 e Ac. do TRG de 17-09-2020, proc. n.º 1167/20.7T8VNF-C.G1. Nestes arrestos cita-se jurisprudência constitucional, em especial os Acs. do TC n.º 117/2002 e n.º 96/2004.

209. A padronização em SMN permite a atualização anual automática do rendimento indisponível, evitando-se sucessivos requerimentos judiciais para adaptar o valor à evolução da inflação.

No equilíbrio que se pretende entre os vários interesses, aponta-se para um critério de indispensabilidade: enquanto o devedor insolvente temporariamente reduz o seu nível de vida, livrando-se de gastos dispensáveis/supérfluos e da situação em que superava os próprios rendimentos, para, de alguma forma, pagar aos seus credores com a parte disponível do seu rendimento, no reverso ser-lhe-á sempre assegurado, em detrimento da satisfação dos credores, quantia necessária para despesas adequadas a rendimentos mínimos e associadas a gastos/necessidades indispensáveis<sup>210</sup>. Entende-se que o devedor tem de se ajustar à nova realidade, pelo que o juiz não pode legitimar o estado anterior do devedor que perpetua a insolvência<sup>211</sup>.

Atenta a proteção do devedor com a indisponibilidade de parte do seu rendimento, cumpre-lhe a prova de factos idóneos a aumentar o valor indisponível, ainda que não haja lugar a contraditório alargado ou a julgamento<sup>212</sup>. O juiz, em caso de dúvida, decide contra aquele a quem cabe o ónus da prova porque não tem poderes inquisitórios para a fixação do rendimento disponível. Em caso de silêncio do insolvente, a jurisprudência parte do princípio de que não existem necessidades concretas a ponderar fora do padrão geral, salvaguardando a indisponibilidade de, pelo menos, 1 SMN<sup>213</sup>. Por seu turno, a pertinência dos fatores pessoais alegados pelo devedor não pode ser automaticamente afastada pela ideia de sacrifício e de contenção associada ao período de cessão. Concorde-se com CATARINA FRADE/ANA FILIPA CONCEIÇÃO, sendo errónea a ideia de reduzir o nível de vida de todos os devedores a um mínimo de sobrevivência, que corresponde a 1 SMN, uma vez que o mecanismo da exoneração não visa punir o devedor insolvente de boa-fé<sup>214</sup>. A redução do sustento mínimo a tal limite pecuniário de estrita sobrevivência, numa interpretação punitiva da lei, equivale a negar a possibilidade de reabilitação do devedor para se incluir económica e socialmente, limitando-o a uma sobrevivência penosa<sup>215</sup>.

---

210. Ac. do TRG de 24-02-2022, proc. n.º 53/21.8T8STR-B.E1.

211. A utilidade da associação do sustento mínimo ao SMN, para Cláudia Oliveira Martins, prende-se em dispensar o tribunal de analisar e avaliar as despesas do devedor, demonstradas através de comprovativos, faturas ou talões, “o que se traduzia numa intromissão na vida privada deste” [“Especificidades...”, p. 123]. Esta lógica dos talões não é necessária porque existe um padrão típico de alimentação, e muitas vezes estes talões refletem uma variedade de despesas (um nível de vida) que, por vezes, justifica a insolvência da pessoa singular.

212. Ac. do TRG de 04-04-2019, proc. n.º 3074/13.0TJVNF-G.G1 e Ac. do TRL de 12-12-2013, proc. n.º 3339/12.9TJLSB-D.L1-6.

213. Ac. do TRP de 08-03-2019, proc. n.º 5017/17.3T8OAZ-B.P1 e Ac. do TRL de 22-03-2018, proc. n.º 24815/15.6T8LSB-2.

214. “Se é verdade que os credores deverão ser ressarcidos, não é menos verdade que o insolvente, em termos constitucionais, tem direito à dignidade (art. 26.º da CRP), não se pode impor uma “pena” por via da exoneração (...) que inviabilize os seus direitos e necessidades fundamentais” [in Catarina Frade/Ana Filipa Conceição, “A reprodução...”, p. 148].

215. Ac. do TRL de 19-02-2019, proc. n.º 50/13.7TBFUN-FL1-7.

## A exoneração do passivo restante

Importa notar que uma parte dos juízes tende a recorrer à escala de equivalência da OCDE, também conhecida como escala de Oxford<sup>216</sup>, para determinar o mínimo de rendimento condigno por agregado, atribuindo-se por adulto o índice de 1 SMN ao primeiro e de 0,7 aos restantes e para crianças sempre o índice de 0,5<sup>217</sup>. O rendimento indisponível acaba por ser padronizado em números ou frações de SMN em função da dimensão do agregado familiar, o que impõe ao devedor um ónus suplementar na alegação de despesas com a atividade profissional ou fixas (art. 239.º-3-b)-ii) e iii)). Porém, como esta interpretação torna difícil sair do geral para o concreto, desenvolveu-se jurisprudência no sentido de afastar a aplicabilidade de tal escala, porquanto a lei antes exige uma ponderação casuística a realizar pelo julgador em função das particularidades do caso<sup>218</sup>. No entanto, esta escala não perde utilidade no caso de o devedor não alegar especiais circunstâncias porque remete para um padrão geral.

Na prática judicial, são várias as decisões que afloram a sensibilidade dos tribunais na ponderação dos diferentes fatores alegados pelo devedor, seguindo-se a ideia de que a exclusão de rendimento a ceder assenta nas necessidades a salvar guardar do devedor e não na natureza do rendimento disponível<sup>219</sup>.

Em relação ao agregado familiar, verificam-se acórdãos no sentido de considerar: (i) a composição integral do agregado familiar no caso de cônjuges insolventes e não a posição individual de cada um para a definição do rendimento a excluir da cessão<sup>220</sup>; (ii) as despesas dos filhos<sup>221</sup>; (iii) a capacidade de contribuição

---

216. Esta escala visa a determinação da capacitação dos rendimentos de um agregado familiar, podendo ser consultada em <https://www.oecd.org/els/soc/OECD-Note-EquivalenceScales.pdf>.

217. A título de exemplo, vide Ac. do TRL de 11-10-2016, proc. n.º 1855/14.7TCLRS-7. No Ac. do TRP de de 24-01-2022, proc. n.º 1977/18.5T8OAZ-FP1, fixou-se a exclusão de 1 SMN e meio para um agregado composto pelo devedor e o seu filho menor em idade escolar, sem que dos autos resulte a necessidade de despesas especiais com a saúde ou a educação.

218. V. Lilian Almeida Curvo/Maria João Machado, “A exoneração do passivo restante – algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível”, in *Julgare Online*, março de 2022, pp. 10-11, e Acs. do TRG de 17-05-2018, proc. n.º 4074/17.7T8GMR.G1 e de 30-04-2020, proc. n.º 5310/19.0T8GMR.G1.

219. Ac. do TRC de 04.05.2020, proc. n.º 494/18.8T8CBR-B.C1.

220. V. Ac. do TRC de 04-02-2020, proc. n.º 1350/19.8T8LRA-D.C1, no qual se equivalet o rendimento indisponível à retribuição mínima garantida por cada adulto do agregado, sob pena de desigualdade de tratamento entre os casos de apresentação à insolvência por um só cônjuge ou pelos dois separadamente.

221. No Ac. do TRL de 11-10-2016, proc. n.º 1855/14.7TCLRS-7, escreve-se que a integração de dois filhos menores no agregado familiar requer a consideração dos gastos com a sua sobrevivência, “aferida por critérios de normalidade das despesas em que incorrem duas pessoas (alimentação, vestuário, água, luz, gás, habitação) em idade de frequência da escolaridade obrigatória (livros e demais material escolar)”. Tendo sido atribuído um valor suplementar pela existência de filhos no agregado familiar, não é adequado impor que esse montante excluído da cessão termine com a maioridade e com a prossecução, por este, dos estudos com sucesso [Ac. do TRG de 08-01-2015, proc. n.º 1980/14.4TBGMR-E.G1]. No sentido de que a insolvência dos progenitores também condiciona os filhos menores, vide Ac.do TRE de 11-05-2017, proc. n.º 757/14.1TBSSB-FE1, no

do outro progenitor<sup>222</sup>, não integrado no agregado, para o sustento do filho menor através da prestação de alimentos, não incorporando tal montante a parte disponível do rendimento do devedor porque não lhe pertence<sup>223</sup>.

Quanto aos rendimentos, a jurisprudência considera que podem ser objeto de cessão, desde que na sua composição global superem o valor indisponível: (i) o reembolso do IRS<sup>224</sup>; (ii) os subsídios de natal e de férias<sup>225</sup>; (iii) o subsídio de alimentação, mesmo que não pago em dinheiro<sup>226</sup>; (iv) as compensações pela cessação do vínculo laboral<sup>227</sup>.

O art. 239.º-3-b)-i), ao mencionar o SMN pelo menos quanto ao limite máximo tendencial, parece apontar para o mês como período de referência de cessão, até porque o juiz tem de ter alguma proximidade com a realidade porque tem de determinar o que é razoavelmente necessário para o sustento digno do devedor e do seu agregado. Além disso, considerando que a realidade portuguesa é marcada pela predominância de trabalhadores por conta de outrem, como o devedor tem uma obrigação de entrega imediata do rendimento objeto de cessão (art. 239.º-4-c)), perspetiva-se que a unidade de referência é o mês<sup>228</sup>. Logo, fixada a cifra do rendimento indisponível, nos meses em que os rendimentos se situam abaixo desse valor o devedor não terá de entregar algum montante, ao passo que nos meses em que supere o limite fixado o devedor

---

qual se desconsideram as despesas com os colégios particulares dos menores e o pagamento anual de € 480 para a prática de vôlei por um deles.

222. Ac. do TRC de 14-01-2020, proc. n.º 2037/19.7T8VIS.C1.

223. Mafalda Bravo Correia, “Critérios de fixação do rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e sua conjugação com o dever de prestar alimentos”, in *Julgard*, n.º 31, 2017, p. 117.

224. Ac. do TRP de 16-12-2020, proc. n.º 499/13.5TJPRP.P2.

225. Vide Ac. do TRP de 28-10-2021, proc. n.º 2161/18.3T8STS.P1. Porém, a questão revela-se complexa porque há quem exclua do objeto de cessão os subsídios quando o devedor auferir o SMN ou valores mais baixos e a divisão por 12 do montante global dos rendimentos do trabalho (que inclui 12 prestações, mais os dois subsídios) seja inferior à retribuição mínima mensal garantida [in Ac. do TRG de 07-10-2021, proc. n.º 4576/20.8T8GMR.G1 e Ac. do TRL de 27-02-2018, proc. n.º 1809/17.1T8BRR.L1-7].

226. V. Ac. do TRE, de 24-03-2022, proc. n.º 1025/18.5T8STR.E1, constituindo o pagamento mediante tickets-refeição ou cartão rendimento para o devedor, “já que lhe permite a poupança de despesas que sempre teria que realizar”.

227. O Ac. do TRE de 28-03-2019, proc. n.º 1319/12.3TBVNO-E1, determina que, não se aplicando as exclusões do art. 239.º-3 nem se integrando as indemnizações por despedimento nas situações do art. 738.º-1 do CPC, mormente prestações periódicas, não há fundamento legal para não ceder os respetivos valores. Em posição contrária, o Ac. do TRP de 09-12-2020, proc. n.º 1021/15.4T8AMT.P1, considera que a compensação pela cessação do vínculo laboral tem natureza especial, podendo analogicamente corresponder a um salário, principalmente em contexto de pandemia, pelo que o devedor não deve ceder essa quantia para salvaguarda da sua sobrevivência mínima durante o tempo necessário para recomeçar a laborar.

228. O CT determina, no art. 273.º-1, que “é garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada (...)”. V. Lilian Almeida Curvo/Maria João Machado, “A exoneração do passivo restante – algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível”, pp. 13-15.

## A exoneração do passivo restante

terá de ceder o correspondente excedente, não se permitindo compensações entre períodos de perdas e de ganhos<sup>229</sup>.

Porém, se o devedor não tiver um emprego estável com remuneração mensal fixa, pode fazer sentido considerar a base anual do rendimento auferido pelo devedor para determinar o rendimento objeto de cessão. No caso de emprego sazonal ou de trabalho por conta própria, não tendo o devedor rendimentos sequer para salvaguardar a sua subsistência mínima, tem-se permitido a compensação com períodos de grandes ganhos. É o que refere o Ac. do TRC de 04-02-2020, proc. n.º 695/13.5TBLSA.C1<sup>230</sup>, evidenciando a possibilidade de convergência entre o devedor e o fiduciário para se alcançar um acordo sobre o valor mensal a entregar, ainda que baseado num juízo de prognose e sujeito a compensação (de excesso ou falta de rendimentos a ceder) a final<sup>231</sup>.

Através do art. 239.º-3-b)-ii) o legislador permite que o devedor, quando empregado ou caso trabalhe por conta própria, exclua dos rendimentos objeto de cessão aqueles que se revelem necessários para o exercício da sua atividade profissional. Para tal, o devedor terá de alegar por meio de requerimento fundamentado todas as despesas relacionadas com a sua laboração, elucidando o juiz sobre a necessidade da sua ressalva sob pena de comprometer o normal desempenho profissional. A exclusão destas despesas é, por isso, um mal menor, visto que se protege a capacidade do devedor para gerar rendimentos por meio de uma atividade profissional e se preserva a cessão de rendimentos durante o maior tempo possível, assegurando-lhe os meios indispensáveis para o efeito.

A propósito desta finalidade, na prática judiciária suscitam-se questões relacionadas com a delimitação das ajudas de custo, isto é, as importâncias pagas pela entidade empregadora para compensar o trabalhador por despesas que este tem de suportar por ocasião ou na execução da sua profissão, sob pena de esgotar o seu rendimento por essas despesas<sup>232</sup>. Para tal, o devedor deve comprovar que as quantias recebidas têm natureza compensatória e que a despesa gerada era razoável e necessária para que pudesse prosseguir com a atividade profissional<sup>233</sup>, caso contrário consideram-se os valores recebidos como rendimentos passíveis

---

229. No sentido da não inconstitucionalidade da fixação do rendimento indisponível por mês em contraponto com um SMN de base anual, vide Ac. do TC n.º 697/2017, proc. n.º 525/2017.

230. Neste caso, sendo o devedor trabalhador por conta própria, conclui-se que o apuramento da quantia a ceder mensalmente implicaria uma operação complexa na aferição dos impostos.

231. Poder-se-á determinar o valor mensal a ceder com base nos rendimentos do ano fiscal anterior, ajustando-se o remanescente no final do corrente ano de cessão.

232. É possível identificar, a título de exemplo, a jurisprudência recente do TRC de 04-05-2020, proc. n.º 494/18.8TSCBR-B.C1 e de 13-07-2020, proc. n.º 1466/19.0T8VIS-D.C1, na qual se alerta para a prática de compensar salários baixos com “ajudas de custo” como forma de fugir aos impostos.

233. No Ac. do TRC de 13-07-2020, proc. n.º 1466/19.0T8VIS-D.C1, apesar do devedor – motorista de pesados – alegar a dificuldade de documentar as despesas tidas com as deslocações (“muitas vezes em máquinas de vending, cafés, telefonemas, utilização de casas de banho públicas”), considerou-se não haver motivo relevante para libertar o devedor da obrigatoriedade de justificação, “numa altura que exigência de fatura se vem tornando um hábito comum”.

de cessão ao abrigo do art. 239.º-4-c). Também se pode equacionar a exclusão de valores para a aquisição de veículo automóvel, em virtude da incompatibilidade de um percurso a pé ou da inexistência de alternativa, como o transporte público, que permita a deslocação para o local de trabalho<sup>234</sup>.

O art. 239.º-3-b)-iii) permite ao devedor obter a autorização do tribunal para realizar *outras despesas não incluídas nas subalíneas i) e ii)*, desde que apresente requerimento fundamentado. A exclusão de rendimento a ceder fica, assim, dependente da alegação e prova pelo devedor, não de despesas normais a uma sobrevivência mínima ou imprescindíveis ao exercício da atividade profissional, mas de despesas extraordinárias – aquelas relacionadas com concretas necessidades do devedor ou de um elemento do seu agregado e que, pela sua emergência e relevância comprovadas, devam prevalecer sobre os interesses dos credores<sup>235</sup>.

A prática judiciária demonstra-nos que cabem nesta previsão as despesas acrescidas com a saúde e intervenções médicas (decorrentes de doença, patologia ou condição física, podendo a intervenção variar entre uma operação urgente a um arranjo estético)<sup>236</sup>, com o cumprimento de obrigações tributárias, com o apoio a um elemento do agregado familiar<sup>237</sup> ou com a aquisição de bens imprescindíveis à economia do agregado (eletrodomésticos ou móveis)<sup>238</sup>.

A discricionariedade deixada à decisão do juiz impõe-lhe uma análise casuística do tipo de despesa realizada ou pedida, da sua urgência e da sua pontualidade ou permanência, podendo decidir a forma como são ressalvadas as quantias despendidas do rendimento disponível. Consoante o momento em que a despesa se verifica, o juiz poderá autorizá-la no despacho inicial ou posteriormente, sempre a requerimento do devedor porque não conhece oficiosamente das suas circunstâncias pessoais e familiares<sup>239</sup>.

234. Ac. do TRC de 18-12-2019, proc. n.º 1145/14.5TBLRA-FC1.

235. Ac. do TRC de 15-01-2022, proc. n.º 1931/12.OTBACB-FC1.

236. A título de exemplo, vide Ac. do TRC de 18-12-2019, proc. 1145/14.5TBLRA-FC1, no qual consta que a 1ª instância autorizou a exclusão de € 2580 relacionados com despesas médicas dentárias.

237. No Ac. do TRP de 18-12-2018, proc. n.º 1760/14.7TBVNG.P1, por se considerar provado que o quadro clínico de demência do devedor insolvente de 76 anos o torna dependente de apoio de terceiros, e não sendo espectável e exigível que a sua mulher insolvente de 74 anos lhe proporcione os cuidados de saúde e higiene devidos, autorizou-se a exclusão do valor mensal de € 300 a título de despesas com apoio domiciliário, que se acumula ao valor de 2 SMN fixados no despacho inicial.

238. Cláudia Oliveira Martins, “Especificidades...”, pp. 126-127. A autora alerta para a possibilidade de situações abusivas, por exemplo relacionadas com tratamentos dentários sofisticados e dispendiosos ou com a aquisição de mobiliário de valor superior à média. Através de processos consultados durante o estágio, verifica-se alguma relutância dos juízes em aceitar despesas de saúde em instituições privadas, justificando a sua desconsideração pela existência de um Sistema Nacional de Saúde com a mesma oferta – ainda que tal seja discutível – de tratamentos, exames ou consultas.

239. A este propósito, no Ac. do TRP de 18-12-2018, proc. n.º 1760/14.7TBVNG.P1, diz-se que cabe ao devedor “alegar o surgimento de uma nova despesa, não prevista anteriormente por a sua necessidade não ser certa ou previsível nesse momento”. Assim, ainda que os devedores não tenham

## A exoneração do passivo restante

Ora, a partir desta possibilidade de ressalva de outras despesas em momento posterior, desde que provada a sua superveniência, a jurisprudência abriu caminho para uma eventual alteração do rendimento disponível, superando o argumento do caso julgado do despacho inicial. Assim, ainda que fique vedada a alegação e consideração de factos conhecidos à data do despacho inicial, o devedor sempre poderá alegar uma alteração superveniente dos pressupostos atendidos para a fixação do rendimento disponível<sup>240</sup>. Uma vez que o período de cessão é suficientemente largo para permitir alterações na vida e nas necessidades do devedor e do seu agregado, permite-se uma interpretação conjugada com o art. 619.º-2 do CPC para atender ao agravamento superveniente e imprevisível das despesas relevantes para o sustento minimamente digno do devedor que devam ser excluídas da cessão<sup>241</sup>.

Na prática judiciária são frequentemente alegadas situações de alteração da composição do agregado familiar, seja por nascimento de um filho ou por morte de um elemento familiar<sup>242</sup>. Poder-se-á incluir situações que atinjam a capacidade de gerar rendimento do próprio devedor, como a degradação das condições laborais (por perda de subsídios, prémios ou redução do horário de trabalho) ou despedimento sem justa causa<sup>243</sup>, mas também situações em que o rendimento existente deixa de ser suficiente para o sustento básico do agregado em virtude do aumento do custo de vida (pelo crescimento da taxa de inflação ou dos preços de bens essenciais).

### 4.2.5. A cessação antecipada

Nos termos do art. 243.º, o mecanismo de exoneração pode ser interrompido durante o período de cessão em duas ocasiões: (i) sempre que se verifique ou se conheça supervenientemente um comportamento indevido do devedor que lhe retire a dignidade para obter a exoneração<sup>244</sup> (n.ºs 1 a 3) ou (ii) logo que se verifique a satisfação integral dos créditos sobre a insolvência (n.º 4). Enquanto a primeira situação corresponde a uma sanção pelo incumprimento das regras da exoneração<sup>245</sup>, a segunda provoca a inutilidade superveniente da lide porque, em rigor, deixa de existir passivo restante suscetível de exonerar<sup>246</sup>.

---

provado o agravamento das despesas com a aquisição de medicamentos, o TRP considerou que tais despesas não seriam atendíveis porque já eram previsíveis à data do requerimento inicial e da decisão.

240. Ac. do STJ de 09-02-2021, proc. n.º 2194/19.2T8ACB-B.C1.S1.

241. Ac. do TRP de 21-02-2022, proc. n.º 2083/15.0T8VNG-G.P1.

242. Ac. do TRP de 11-03-2021, proc. n.º 2299/17.4T8STS.P2.

243. No Ac. do TRE de 30-06-2021, proc. 781/20.5T8OLH.E1, a alteração do rendimento disponível foi motivada pelo desemprego dos insolventes em virtude da pandemia COVID-19 e, por conseguinte, pela diminuição substancial dos rendimentos mensais do agregado.

244. Luís Menezes Leitão, *Direito...*, p. 351.

245. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, p. 868.

246. Assunção Cristas, “Exoneração...”, p. 173, e Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, pp. 868-869. Defendendo a manutenção do procedimento de exoneração em caso de exis-

O conhecimento oficioso do juiz está limitado à situação em que se mostram integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência, ainda que o devedor e o fiduciário (mesmo sem competências de fiscalização<sup>247</sup>) possam requerer o encerramento do incidente com esse fundamento (n.º 4 do art. 243.º). Nos restantes casos, para interromper antecipadamente o procedimento de exoneração, os credores da insolvência (independentemente do valor da dívida<sup>248</sup>), o administrador de insolvência (se ainda estiver em funções) ou o fiduciário (se incumbido pelos credores de competências de fiscalização ao abrigo do art. 241.º-3<sup>249</sup>) terão de provocar o conhecimento pelo juiz com fundamento nas causas tipificadas nas als. do n.º 1 do art. 243.º.

A cessação antecipada funciona contra o devedor, impedindo o acesso deste ao perdão final das dívidas remanescentes, pelo que o ónus de alegação cabe aos legitimados já indicados, enquanto factos impeditivos (art. 342.º-2 do CC), devendo oferecer a respetiva prova logo no requerimento sob pena de preclusão do pedido de cessação<sup>250</sup>. Visa-se, essencialmente, evitar prejuízos para os credores, o que corresponde a dizer que cabe a estes, direta ou indiretamente (através do fiduciário com poderes de fiscalização), o ónus de alegação e prova da má-fé do devedor<sup>251</sup>.

O requerimento de cessação também deverá incluir prova demonstrativa da tempestividade do pedido, uma vez que a lei impõe a sua apresentação no prazo de 6 meses a contar do momento em que o legitimado teve ou poderia ter conhecimento da causa invocada<sup>252</sup>, sempre limitado pelo prazo de cessão. No espírito de eficácia dos mecanismos de perdão de dívidas trazido pela Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência, o legislador nacional teve de equilibrar este limite processual com a redução do período de cessão para 3 anos, optando por encurtar o prazo para apresentação do requerimento de cessação antecipada de 1 ano para metade.

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 243.º, a cessação antecipada pode ocorrer com fundamento na violação dolosa ou com culpa grave de alguma das obri-

---

tência de outras dívidas (não reclamadas e verificadas no processo de insolvência) que possam vir a ser exigidas posteriormente face ao efeito exoneratório do art. 245.º-1, v. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., pp. 673-674.

247. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 869 e Alexandre de Soveral Martins, Um Curso..., pp. 553-554.

248. Ana Filipa Conceição, La insolvencia..., p. 536.

249. Apontando para incompreensibilidade da solução, tendo em conta o papel do fiduciário e as causas que justificam a cessação (e a revogação), v. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 868.

250. Pretende-se que o juiz decida rapidamente, sem atrasos com posteriores diligências probatórias [in Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 675].

251. Ana Filipa Conceição, “Disposições...”, p. 59.

252. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 868 e Alexandre de Soveral Martins, Um Curso..., p. 553.

## A exoneração do passivo restante

gações do devedor durante o período de cessão (art. 239.º-2 e 4), desde que prejudique por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência<sup>253</sup>.

Segundo a al. b), a cessação antecipada ocorre por verificação ou conhecimento superveniente de algum dos fundamentos de indeferimento liminar previstos nas als. b), e) e f) do n.º 1 do art. 238.º<sup>254</sup>, funcionando quase como um segundo controlo da legalidade<sup>255</sup>. Por ser o momento onde o juiz conhece dos fundamentos do art. 238.º-1, a superveniência é aferida por referência ao despacho inicial<sup>256</sup>, podendo ser objetiva (pela verificação posterior dos factos) ou subjetiva (pelo conhecimento posterior dos factos)<sup>257</sup>. Assim, por exemplo, o incidente é encerrado antecipadamente se transitar em julgado uma condenação do devedor pelos crimes previstos na al. f) do n.º 1 do art. 238.º após o despacho inicial<sup>258</sup>.

Por último, se for aberto incidente de qualificação da insolvência que conclua pelo apuramento de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, a cessação antecipada ocorre por força da al. c) do n.º 1 do art. 243.º. Neste caso, a própria sentença de qualificação da insolvência como culposa será a causa da cessação do procedimento, pressupondo a verificação de dolo

---

253. A título de exemplo, no Ac. do TRL de 06-02-2024, proc. n.º 13933/19.1T8LSB-G.L1-1, entendeu-se que “da prova da apresentação de três candidaturas espontâneas, de inatividade superior a dois anos e não inscrição num centro de emprego, resulta claro que a insolvente procurou emprego, mas não o fez de forma diligente.” Embora tenha violado a obrigação de procurar diligentemente emprego, a prova do prejuízo cabe aos credores, ainda que se entenda a dificuldade de demonstrar um prejuízo decorrente de uma obrigação de meios. Como tal, não basta alegar futuramente que caso tivesse procurado emprego diligentemente teria obtido emprego e, com isso, rendimento para ceder. “Para tanto haveria que analisar a idade da insolvente, as suas habilitações académicas, a sua formação profissional, e destes dados concluir que as probabilidades de arranjar um emprego remunerado com salário superior ao salário mínimo nacional seriam superiores às de não o arranjar, caso tivesse diligentemente procurado tal emprego.”

254. Assunção Cristas, em congruência com o disposto no art. 246.º-1 quanto à revogação, afasta a ideia de taxatividade do elenco de causas de cessação antecipada ao apontar para uma interpretação extensiva, de forma que a cessação também ocorra com fundamento nas als. b) a g) do n.º 1 do art. 238.º [in “Exoneração...”, p. 171]. Em sentido discordante, Catarina Serra entende que é o normativo da revogação que merece uma leitura mais restritiva por referência à norma de cessação antecipada [in Lições..., pp. 573-574]. Concorde-se com a primeira autora porque se a lei permite o mais a final também o deve permitir antes, caso contrário o conhecimento posterior de um elemento que possa ser reconduzido às als. c) ou d) durante o período de cessão não se coaduna com o requisito processual do n.º 2 do art. 246.º (prova do desconhecimento até ao trânsito em julgado do despacho de exoneração), ficando o credor sem espaço para alegar a má-fé do devedor e o seu desconhecimento anterior não imputável. Em relação à al. g), note-se que o incidente de exoneração pode correr em paralelo com o processo de insolvência, se este seguir para liquidação, não contando para o tempo deste face à al. e) do n.º 1 do art. 230.º.

255. José Gonçalves Ferreira, *A exoneração...*, p. 98.

256. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, p. 867 e Luís M. Martins, *Recuperação...*, p. 157.

257. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 556. O conhecimento do requerente tem de ser superveniente porque, caso contrário, se já existia à data do despacho liminar, não se poderia ter conformado com a prolação deste, reagindo por meio de recurso (art. 14.º).

258. Ac. do TRC de 18-05-2020, proc. n.º 1078/16.0T8VIS.C1.

ou culpa grave ao abrigo do art. 186.<sup>o259</sup>. ANA FILIPA CONCEIÇÃO diz-nos que o conhecimento direto e oficioso da qualificação da insolvência não dispensa apresentação de pedido de cessação com base nesse facto<sup>260</sup>.

O requerimento de cessação fundado nas causas das als. a) e b) do n.º 1 do art. 243.<sup>o</sup> obriga ao contraditório, ouvindo o devedor, o fiduciário (ainda que sem competências de fiscalização) e os restantes credores da insolvência (n.º 3). Segundo CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, a dispensa de audiência no caso de cessação com fundamento na al. c) justifica-se porque já existe uma decisão judicial antecedida de contraditório sobre o comportamento do devedor ao abrigo do art. 188.<sup>o261</sup>.

No entanto, nos termos do n.º 3 do art. 243.<sup>o</sup>, o procedimento de exoneração cessará sempre, mesmo que sem uma avaliação de mérito sobre o requerimento de cessação, se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer as informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações no prazo que lhe seja fixado ou, quando convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria pres-tá-las. Portanto, a falta de colaboração do devedor é automaticamente sancionada com a cessação antecipada<sup>262</sup>.

Importa frisar que a decisão de cessação antecipada não prejudica os efeitos dos pagamentos realizados durante a vigência do período de cessão, podendo os credores da insolvência voltar a executar os bens do devedor que estavam destinados à cessão (art. 242.<sup>o</sup>-1 *a contrario*)<sup>263</sup>.

#### 4.2.6. A prorrogação do período de cessão

O aditamento do art. 242.<sup>o</sup>-A pelo art. 8.<sup>o</sup> da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, veio inovadoramente introduzir a possibilidade de uma prorrogação única do período de cessão até um período máximo de 3 anos, consagrando uma segunda oportunidade dentro da segunda oportunidade, sem que o devedor seja logo afetado com a cessação antecipada.

259. Luís M. Martins entende que a remissão para o art. 186.<sup>o</sup> não permite que o juiz considere outro tipo de culpa [in *Recuperação...*, p. 158].

260. *La insolvencia...*, pp. 535-536. Letícia Marques Costa aponta para a perplexidade desta situação, visto que será o próprio juiz (do processo) a proferir a decisão que declara a insolvência como culposa [in *A insolvência de pessoas singulares*, 1.<sup>a</sup> ed., 2021, p. 148]. Maria de Fátima Ribeiro, ainda que entenda que possa ser de conhecimento oficioso, não afasta que se mantenha a necessidade de impulso processual, uma vez que pode “ser mais benéfico para a generalidade dos credores da insolvência que o procedimento não cesse antecipadamente se, in casu, se afigurar que por ele se pode obter uma melhor satisfação dos créditos” [“A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados”, in *Revista de Direito Comercial*, 2022, p. 1403-1404],

261. *Código...*, p. 868.

262. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 675 e Ana Filipa Conceição, “Disposições...”, p. 59.

263. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, pp. 554-555.

## A exoneração do passivo restante

O n.º 1 do art. 242.º-A claramente afasta a possibilidade de a prorrogação do período de cessão resultar do poder oficioso do juiz, carecendo de requerimento apresentado pelo devedor, por algum credor da insolvência, pelo administrador da insolvência (em funções) ou pelo fiduciário (com poderes de fiscalização)<sup>264</sup>. Ao contrário dos restantes legitimados, no caso do fiduciário o legislador assenta expressamente a sua legitimidade no caso de ocorrer a violação de alguma das obrigações do art. 239.º-4 e, com isso, prejudicar a satisfação dos créditos sobre a insolvência (al. d)), afetando o núcleo do período de cessão. Face ao texto da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.<sup>a265</sup> e ao requisito de que depende a decisão do juiz (n.º 3 do art. 242.º-A), afigura-se que a legitimidade de todos os sujeitos mencionados é condicionada ao que vem descrito na al. d) a propósito do fiduciário, sob pena de gerar requerimentos de prorrogação vazios ou arbitrários<sup>266</sup>. Importa frisar que a remissão genérica para as obrigações impostas pelo art. 239.º leva a concluir que qualquer obrigação incumprida<sup>267</sup>, e não apenas a de cessão do rendimento disponível, pode determinar a prorrogação, desde que prejudique a satisfação dos credores da insolvência.

Os legitimados do n.º 1 deverão, então, submeter o pedido de prorrogação antes de terminar o período de cessão e, segundo o n.º 2, no prazo de 6 meses a contar do momento em que tenham ou poderiam ter tido conhecimento do incumprimento das obrigações do art. 239.º-4, sob pena de se considerar intempestivo. Por questões de celeridade, deverá ser logo oferecida a prova das causas invocadas e do momento do seu conhecimento (n.º 2 do art. 242.º-A)<sup>268</sup>.

O n.º 3 indica que o juiz, antes de decidir, deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência<sup>269</sup>, ainda que não se encontre vinculado ao observado por estes, decretando a prorrogação apenas se concluir pela existência de

---

264. Maria de Fátima Ribeiro, “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, p. 1380.

265. “(...) em linha com a Diretiva, permite-se ao juiz que prorrogue o período de cessão sempre que haja incumprimento pelo devedor das obrigações a que está adstrito e caso conclua pela existência de probabilidade séria de cumprimento das obrigações, no período suplementar, concedendo-lhe, assim, uma derradeira oportunidade”.

266. Maria do Rosário Epifânio não vê nenhum interesse para os credores em requerer a prorrogação, visto que certamente quererão preservar os seus créditos [in Manual..., p. 420]. Porém, poder-se-á equacionar uma baixa possibilidade de recuperação dos créditos no futuro, em virtude da prescrição, optando o credor por fomentar a recuperação do devedor, ainda mais se isso significar continuar a receber como pagamento parte do rendimento disponível. Fora da insolvência os credores terão de lutar individualmente por algum ressarcimento, o que pode nem sempre representar um cenário benéfico para o credor.

267. Com dolo ou negligência grave, convergindo-se o nível de exigência com o definido para a cessação antecipada, que estabelece o mesmo fundamento na al. a) do n.º 1 do art. 243.º.

268. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 675, a propósito da junção imediata da prova ao requerimento de cessação (art. 243.º-2).

269. Tal como ocorre na cessação antecipada (art. 243.º), o administrador da insolvência tem legitimidade para requerer, mas não é ouvido em caso de requerimento submetido por outro sujeito, mantendo-se sempre nesses casos o contributo do fiduciário.

probabilidade séria de cumprimento das obrigações da exoneração pelo devedor. A análise da probabilidade séria de cumprimento poderá depender, por um lado, da avaliação pelo juiz do esforço e do tempo de cumprimento anterior mantido pelo devedor ou, por outro, da alegação e prova pelo devedor de circunstâncias que permitam concluir nesse sentido<sup>270</sup>. Logo, em caso de oposição do devedor, o juiz recusa a prorrogação porque, além de não confessar a sua má-fé, tal atuação conduz à conclusão de que não existe uma probabilidade séria de cumprimento das obrigações<sup>271</sup>. O juiz também recusa imediatamente a prorrogação se o devedor não prestar no prazo fixado, sem motivo razoável, por escrito ou em audiência convocada, informações que comprovem a existência de probabilidade séria de cumprimento das suas obrigações (n.º 1 do art. 242.º-A).

O juiz decide da prorrogação antes de terminado o período de cessão (art. 242.º-A-1) ou nos 10 dias subsequentes ao seu termo (art. 244.º-1), consoante o momento em que o pedido tenha sido submetido<sup>272</sup>. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO dá nota que o devedor terá interesse na prorrogação no caso de a recusa da exoneração ser altamente provável<sup>273</sup>, pelo que se perspetiva que os muitos dos pedidos de prorrogação ocorrerão perto do término do prazo de 3 anos se os credores forem inativos durante todo o período de cessão.

O juiz decide logo que seja submetido o pedido, depois de produzido contraditório (art. 242.º-A-3), à semelhança do que acontece com o pedido de cessação antecipada. Apesar do art. 244.º-1 indicar que o juiz decide sobre o pedido de prorrogação nos 10 dias subsequentes ao termo do período de cessão, não se pode entender que esse é o único momento de decisão, sob pena de se ignorar uma violação das obrigações e de se perpetuar o incumprimento até ao decurso dos 3 anos da cessão. Desta forma, o prazo indicado no art. 244.º-1 tem em vista os casos em que o pedido seja apresentado perto do término do período de cessão<sup>274</sup>.

270. Pense-se, por exemplo, no incumprimento da obrigação de procurar diligentemente uma profissão quando desempregado (art. 239.º-4-b)). O devedor poderá demonstrar perspetivas sérias de cumprimento dessa obrigação, submetendo nos autos currículo atualizado ou agendamentos de entrevistas de emprego. O devedor até pode encontrar-se em situação de conclusão de estudos, oferecendo perspetivas sérias de cumprimento o tipo de estudos feitos, o tipo e quantidade de qualificação obtida e a área de mercado onde pretende ingressar.

271. Concorde-se, por isso, com Maria do Rosário Epifânio [in Manual..., p. 420]. Maria de Fátima Ribeiro diz que “a fundamentação do requerimento passará, necessariamente, pelo reconhecimento da desconformidade do seu comportamento com aquele que lhe era exigido e a que ele se comprometeu expressamente no pedido de exoneração, nos termos do n.º 3 do artigo 236.º” [“A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, p. 1383-1384].

272. Como o pedido pode ser submetido até ao término do período de cessão, a decisão judicial poderá ocorrer depois de terminado esse período, caso seja apresentado perto desse término [v. Maria do Rosário Epifânio, Manual..., pp. 420-421].

273. Manual..., pp. 420-421. No mesmo sentido, Maria de Fátima Ribeiro, “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, p. 1380.

274. Maria de Fátima Ribeiro, “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, p. 1384-1835. Em sentido oposto, Alexandre de Soveral Martins interpreta a norma no sentido de que

## A exoneração do passivo restante

O art. 242.º-A não deixa claro se a intenção é manter o devedor, durante o período de prorrogação, vinculado ao cumprimento de todas as obrigações da exoneração do art. 239.º-4, continuando a ceder rendimento, ou se pode limitar-se ao cumprimento da obrigação violada anteriormente, nomeadamente repor os pagamentos anteriores incumpridos<sup>275</sup>. Não se pode aceitar esta última interpretação, uma vez que o incumprimento de qualquer obrigação do n.º 4 do art. 239.º é passível de provocar a prorrogação, desde que haja prejuízo para os credores da insolvência, não se limitando à obrigação de cessão. O sentido conjunto das várias obrigações da exoneração está desenhado para que exista rendimento disponível para ceder, pelo que não se vê como pode ser prorrogado o período de cessão para cumprir uma obrigação informativa ou de procura diligente de emprego sem que isso acarrete a consequente cessão do rendimento disponível, se existir<sup>276</sup>. Ademais, se a prorrogação existir apenas para compensar os valores não cedidos durante o período de cessão de 3 anos, o mais provável é que os devedores venham pedir a prorrogação para pagar o mesmo valor num prazo maior (até 6 anos) sem outras consequências, o que não se coaduna com o espírito de eficácia e celeridade do procedimento de perdão de dívidas trazido pela Diretiva<sup>277</sup>.

---

a decisão será tomada no prazo de 10 dias subsequentes ao termo do período de cessão, contudo entende que não é vantajoso que a decisão ocorra depois de terminado o período de cessão porque cria incerteza [Um Curso de Direito da Insolvência, 4.ª ed., 2022, pp. 647-648].

275. Maria de Fátima Ribeiro entende que a “prorrogação não se destina especificamente a aumentar a satisfação dos credores da insolvência (através da instituição de um período adicional de cessão), mas antes a compensá-los de uma eventual menor satisfação dos créditos provocada pelo comportamento, doloso ou com culpa grave, do devedor durante o período de cessão, enquanto simultaneamente confere uma segunda oportunidade ao devedor de vir a obter a exoneração do passivo restante” [“A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, pp. 1381-1382].

276. Supondo que foi concedida a prorrogação ao devedor por 6 meses em virtude do incumprimento da obrigação de procura diligente de profissão remunerada. O devedor até podia não ter rendimento disponível para ceder durante o período de cessão, mas consegue emprego no decorrer do período de prorrogação. Se o art. 242.º-A estiver pensado para compensar a obrigação incumprida, neste caso o devedor já não teria mais nada a cumprir e o período de cessão esvaziaria de sentido. Portanto, o mais lógico é manter o devedor adstrito a todas as obrigações da exoneração, neste caso a de ceder parte do rendimento disponível e a de preservar a profissão exercida, não a abandonado sem motivo legítimo (art. 239.º-2 e 4-b) e c)).

277. Ac. do TRL de 06-12-2022, proc. n.º 35/13.3TBPVC.L1-1. Neste aresto, passados quase 5 anos sobre o período de cessão, pretendia a devedora uma extensão desse período por mais 2 anos para entregar à fidúcia o valor que incumpriu, em prestações mensais de € 100. O TRL recusou essa tese, pugnano no sentido de que com a prorrogação “se abre efetivamente um novo período de cessão, (...) com a obrigação que decorre, para o devedor, nomeadamente, do disposto no art. 239.º n.º4 alínea c) do CIRE, isto é, o devedor não tem de pagar a quantia que estava em falta à fidúcia, mas deve continuar a entregar à fidúcia, no período de prorrogação, o valor que foi fixado como correspondendo ao rendimento disponível; em suma, tratando-se de uma prorrogação do período de cessão, a mesma comunga do que caracteriza esse período, nomeadamente no que concerne à esfera de direitos e obrigações que impendem sobre o devedor e sobre os demais sujeitos processuais”. Além disso, a proposta da devedora faria com que o período de cessão decorresse para lá dos 6 anos, excedendo o limite legal.

Neste sentido, a possibilidade de prorrogação do art. 242.º-A não significa um novo período de cessão, mas uma extensão do período inicial de 3 anos, que pode ser alongado até ao máximo de 6 anos. Tratando-se de uma continuação no tempo de um período anterior, afigura-se que o devedor se mantém, durante o período de prorrogação, vinculado a todas as condicionantes impostas pelo mecanismo da exoneração durante o período de cessão, como as obrigações do art. 239.º-4 e a possibilidade de ocorrer a liquidação superveniente (art. 241.º-A) e a cessação antecipada (art. 243.º)<sup>278</sup>. Abre-se a possibilidade a um juízo de tolerância sobre o incumprimento de uma obrigação pelo devedor, oferecendo-lhe uma oportunidade para corrigir o curso do seu comportamento através da compensação da medida da violação no tempo de prorrogação. Por isso, o juiz não pode recusar a exoneração com fundamento na violação da obrigação que determinou a prorrogação do período de cessão, até porque se forma caso julgado<sup>279</sup>. Se assim não fosse, estar-se-ia a produzir dois juízos contraditórios – um de tolerância e outro de censura – sobre o mesmo comportamento do devedor, não lhe oferecendo segurança e confiança no procedimento de reabilitação orçamental.

A compatibilização entre a cessação antecipada/recusa final e a prorrogação do período de cessão testará a tolerância dos juízes quanto à exoneração do passivo restante e à boa-fé do devedor para cumprir. Tendo em conta que os requisitos substantivos e processuais da prorrogação são os mesmos apontados pela al. a) do n.º 1 e pelo n.º 2 do art. 243.º, poder-se-á questionar se o devedor pode reagir contra um pedido de cessação, em sede de contraditório, com um pedido de prorrogação assente na má-fé denunciada. Em princípio, se o devedor confessar a violação da obrigação e fizer prova da existência de probabilidade séria de cumprimento, o pedido de prorrogação prevalece, fazendo-se uma interpretação a favor do devedor atendendo à *ratio* de proteção do art. 242.º-A. Neste caso, a prorrogação constituirá uma verdadeira advertência benévola ao comportamento do devedor, esgotando a única possibilidade de ver prorrogado o período de cessão<sup>280</sup>.

Por seu turno, a tolerância do juiz sobre o incumprimento do devedor será, em concreto, medida pelo tempo de prorrogação determinado em despacho judicial. A lei fixa, sem orientações, um prazo flexível de prorrogação que pode chegar ao máximo de 3 anos. Como tal, apela-se a uma proporcionalidade na apreciação do incum-

278. Maria de Fátima Ribeiro, “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, p. 1388.

279. Se o devedor continuar a incumprir, será esse incumprimento a fundar a recusa da exoneração, se preenchidos os requisitos, e não o que determinou a prorrogação.

280. Como indica Alexandre de Soveral Martins, a razão para o devedor ter legitimidade para requerer a prorrogação do período de cessão “parece ser a de, por essa via, se permitir que tente evitar a cessação antecipada do procedimento de exoneração.” O fulcral é que exista uma reação do devedor, porquanto a ressalva, no art. 242.º-A-1, do disposto na segunda parte do n.º 3 do art. 243.º, como bem indica o autor, “não pode querer acautelar os casos de cessação antecipada: se houve cessação antecipada [porque o devedor não forneceu informações ou não compareceu em audiência quando instado pelo tribunal], não há que pedir a prorrogação.” [Um Curso de Direito da Insolvência, 4.ª ed., 2022, pp. 647-649].

## A exoneração do passivo restante

primento do devedor para que a prorrogação reflita a exata medida da sua má-fé, por referência ao tipo de obrigação violada, ao estado subjetivo do devedor e à duração do incumprimento, sob pena de atribuir uma visão punitiva à prorrogação<sup>281</sup>. Por exemplo, se o devedor incumprir durante 6 meses a obrigação de procurar diligentemente profissão remunerada ou a obrigação de ceder a parte do seu rendimento disponível, em princípio a prorrogação deverá ter a mesma medida do incumprimento: 6 meses. Contudo, dado o possível alcance de 3 anos de prorrogação, perspectiva-se que prazos de prorrogação mais longos representem uma aplicação punitiva da lei, a não ser que se reportem a um incumprimento anterior quase perpétuo<sup>282</sup>.

Por fim, note-se que o pedido de prorrogação é compatível processualmente com o pedido de alteração do rendimento disponível, se em causa estiver a violação da obrigação de cessão do rendimento disponível. O devedor terá de demonstrar as circunstâncias que determinaram a deterioração da sua capacidade para ceder rendimento, desde que supervenientes ao despacho inicial, podendo assentar a existência de probabilidade séria de cumprimento na diminuição do valor a ceder por um período de cessão mais longo. Difícil será, no entanto, perspetivar uma possibilidade séria de cumprimento se o devedor, falhando a entrega dos últimos rendimentos mensais, pedir a prorrogação sem justificar as causas do incumprimento anterior ou sem alegar novas circunstâncias acerca da sua capacidade económica<sup>283</sup>. Além disto, o devedor também poderá requerer a alteração do rendimento disponível durante o período de cessão se as circunstâncias se alterarem, não sendo prejudicado no acesso ao benefício final se em virtude das circunstâncias que motivem a alteração deixar de ter rendimento disponível para ceder.

---

281. Ana Filipa Conceição, “A Exoneração...”, p. 74. Para Maria de Fátima Ribeiro, “o juiz deverá ter em conta a medida em que o incumprimento do devedor prejudicou a satisfação dos credores e estabelecer um prazo durante o qual, previsivelmente, seja neutralizado esse prejuízo, tentando-se que os credores fiquem em posição o mais possível idêntica àquela em que estariam se o comportamento do devedor não se tivesse afastado do estabelecido.” [“A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, p. 1383-1384]. Para Alexandre de Soveral Martins, “o juiz não poderá deixar de ponderar as circunstâncias do caso: as obrigações violadas, a gravidade das violações, o que for alegado quanto à probabilidade de cumprir, etc..” [Um Curso de Direito da Insolvência, 4.ª ed., 2022, p. 648].

282. Ac. do TRL de 06-12-2022, proc. n.º 35/13.3TBPVC.L1-1. Entendeu-se que, tendo decorrido 4 anos e 9 meses do período de cessão e estando em falta à fidúcia pouco mais de € 4000, “o período de prorrogação deve ser fixado em um ano e três meses (15 meses) – e não os 16 meses para que apontava a decisão recorrida –, mas não podemos aderir ao juízo valorativo da primeira instância quando estabelece um modelo prestacional de pagamento tendo por base, como fator de ponderação, o valor da dívida versus o período de prorrogação”.

283. Ac. do TRP de 13-06-2023, proc. 900/13.8T2AVR.P3. Para a procedência do pedido de prorrogação do período de cessão, a Relação entendeu que se impõe ao devedor, face aos elementos do processo, criar no julgador a convicção de que vai derradeiramente cumprir, o que não sucede quando alega genericamente condições de saúde para incumprir na entrega à fidúcia de quase € 30 000 e realiza, aquando do pedido de prorrogação, duas transferências de € 500, dado que face ao incumprimento prolongado anterior nada indicaria que manteriam regulares as entregas à fidúcia de € 500, sendo certo que a entrega mensal de esse valor nunca permitiria atingir o valor em dívida.

#### 4.2.7. A liquidação superveniente

O novo art. 241.º-A, aditado pelo art. 8.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, vem permitir a possibilidade de ocorrer uma liquidação superveniente, caso ingressem na esfera patrimonial do devedor bens ou direitos suscetíveis de alienação, procedendo o fiduciário à sua apreensão e venda com prontidão (n.º 1). A norma não é perfeita, cabendo apontar algumas incongruências.

Em primeiro lugar, esta solução não é inovadora, uma vez que o art. 239.º-4-a) e c) já acautela a possibilidade de ingresso de bens na esfera do devedor, impondo-lhe a obrigação de informar o fiduciário e de lhe entregar tudo o que exceda o seu rendimento indisponível. O que o legislador firmou foi o caminho a percorrer pelo fiduciário, com prontidão, nos casos em que “*a situação financeira do devedor melhora significativamente devido a circunstâncias imprevistas, como ganhar a lotaria ou devido a uma herança ou uma doação*”<sup>284</sup>.

Resulta da lei que o art. 241.º-A funciona após conclusão da liquidação e encerramento do processo de insolvência segundo a al. e) do n.º 1 do art. 230.º. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO aponta para uma interpretação corretiva<sup>285</sup>, na medida em que, face aos requisitos iniciais do n.º 1, que parecem ser cumulativos, o legislador pretenderia remeter para o encerramento após rateio final da al. a) do n.º 1 do art. 230.º. No entanto, a remissão para a al. e) parece antes indicar que a liquidação superveniente funciona a partir da prolação do despacho inicial, independentemente de o processo de insolvência seguir para liquidação. Dado o local onde foi aditado este novo artigo, superveniência aqui significará toda a liquidação que ocorra por força do incidente de exoneração do passivo restante, visto que este permite afetar rendimentos futuros ao pagamento dos credores da insolvência. Uma leitura inversa, pressupondo o encerramento após rateio, cria uma desigualdade entre devedores, na medida em que a liquidação superveniente só ocorrerá se tiver existido liquidação anterior no processo de insolvência.

Neste sentido, apesar de a lei não o indicar, a liquidação superveniente ocorre por ingresso de bens ou direitos no património do devedor após a prolação do despacho inicial e antes do término do período de cessão ou da sua prorrogação, se esse for o caso<sup>286</sup>. Acresce que se relevou o papel de alerta e de fiscalização do fiduciário para captar as situações de regresso de melhor fortuna, impondo-lhe um

284. V. considerando 80 da Diretiva

285. Maria do Rosário Epifânio, Manual..., p. 413.

286. A lei não esclarece até quando pode haver liquidação superveniente, sendo excessivo considerar a sua possibilidade fora do período de cessão ou da prorrogação face à teleologia do instituto. O devedor não pode ser prejudicado por eventuais atrasos na prolação de despacho de exoneração, nem pode ser afetado durante o período em que a revogação é possível porque, mesmo aí, já se encontra exonerado, dado o efeito imediato do art. 245.º. Ainda que se descubra que o devedor escondeu bens ou direitos que recebeu durante o período de cessão, determinando-se a revogação (art. 246.º-1, 2 e 4), não haverá liquidação superveniente nos termos do art. 241.º-A, podendo antes cada credor reagir individualmente porque os seus créditos se reconstituíram.

## A exoneração do passivo restante

dever de apreensão e venda mesmo nos casos em que não lhe tenham sido conferidos poderes de fiscalização pelos credores. Repare-se, no entanto, que o fiduciário estará isento desse dever se ainda estiver a decorrer a liquidação em sede de insolvência, cuja competência é do administrador da insolvência (arts. 55.º-1-a) e 158.º). Nestes casos, seguindo o processo de insolvência para liquidação, só após o encerramento segundo a al. a) do n.º 1 do art. 230.º, com a consequente cessação das funções do administrador da insolvência (art. 233.º-1-b)), se transfere a competência de liquidação para a fidúcia (art. 241.º-A-1)<sup>287</sup>.

Portanto, a referência à conclusão da liquidação no n.º 1 do art. 241.º-A não deve ser lida como impondo a existência de uma prévia liquidação, tendo antes a virtualidade de indicar o momento em que o fiduciário passa a ter competência para proceder à apreensão e venda caso o processo de insolvência tenha seguido para liquidação. Nesta sede, o fiduciário deverá seguir o disposto no Título IV (arts. 149.º e ss.) quanto a bens ou direitos suscetíveis de penhora por remissão do art. 17.º-1 para a lei processual civil<sup>288</sup>. Realizada a venda, o fiduciário dispõe de 10 dias para apresentar contas (art. 241.º-A-2), podendo o prazo ser prorrogado pelo juiz; de seguida, o fiduciário afeta o produto da venda pela ordem prevista no art. 241.º-1, depois de descontar a parte da sua remuneração variável e outras dívidas pela venda superveniente (art. 241.º-A-2 e 3).

### 4.3. O despacho final de exoneração

Segundo o art. 244.º-1 e 3, não tendo lugar a cessação antecipada, o juiz decide nos 10 dias subsequentes ao termo do período de cessão ou, se aplicável, da sua prorrogação sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o fiduciário e os credores da insolvência.

O termo do prazo de cessão não determina automaticamente a concessão do efeito exoneratório final, antes carecendo de decisão judicial que pode ser de recusa ou de concessão. Como tal, antes de proferir decisão final sobre o procedimento, o juiz ouve o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência para se certificar que nada obsta à concessão do efeito exoneratório. Não pode haver despacho de exoneração do passivo restante, por decurso do tempo e ouvidos os credores, se estiver pendente a apreciação de um pedido de cessação antecipada da exoneração<sup>289</sup> ou de prorrogação do período de cessão.

---

287. Maria do Rosário Epifânio, Manual..., pp. 413-414.

288. Maria do Rosário Epifânio, Manual..., p. 414 e Alexandre de Soveral Martins, Um Curso de Direito da Insolvência, 4.ª ed., 2022, p. 479.

289. Ac do TRP de 11-10-2017, proc. n.º 2503/11.2TBVNG-C.P1.

O n.º 2 do art. 244.º não concede discricionariedade ao juiz, antes vinculá-lo<sup>290</sup> a recusar a exoneração apenas e sempre que se verifiquem os mesmos fundamentos e requisitos por que poderia ter sido determinada a cessação antecipada do procedimento nos termos do art. 243.º. Para tal, uma vez mais, recai sobre o fiduciário e os credores da insolvência, aquando da sua notificação<sup>291</sup>, a junção de todas as provas que motivem a recusa da exoneração<sup>292</sup>. Contudo, ao contrário do que ocorre durante o período de cessão, o juiz tem liberdade e iniciativa oficiosa para verificar dos fundamentos de recusa da exoneração, podendo no silêncio dos interessados coligir elementos que lhe permitam concluir pela prova da factualidade da qual decorra encontrarem-se preenchidos os requisitos legais da não concessão<sup>293</sup>.

Cumpridas efetivamente as condições e regras do procedimento, o efeito exoneratório do art. 245.º-1 dependerá da prolação de despacho de exoneração (arts. 237.º-b) e 244.º-1), extinguindo todos os créditos sobre a insolvência remanescentes à data, mesmo que não tenham sido reclamados e verificados, sendo ainda aplicável o art. 217.º-4. Trata-se, por isso, de um efeito pessoal, uma vez que os direitos dos credores contra devedores ou terceiros garantes não se extinguem, podendo executá-los sem que estes venham a ser ressarcidos pelo devedor primário por via de regresso<sup>294</sup>.

Por seu turno, se o juiz concluir pela verificação de algum motivo de recusa, profere despacho nesse sentido, que não terá, como é lógico, o efeito extintivo, mas também não afetará os pagamentos realizados durante o período de cessão aos credores da insolvência, podendo estes voltar a reagir contra o devedor por meio de ação executiva (art. 242.º-1 art. 242.º-1 *a contrario*)<sup>295</sup>.

O perdão final não tem, porém, efeito pleno, uma vez que não atinge certos créditos sobre a insolvência tipificados na lei, dívidas da massa e novos créditos.

O perdão final não abrange os créditos sobre a insolvência que, nos termos do n.º 2 do art. 245.º, sejam: (i) créditos por alimentos (al. a)); (ii) indemnizações por factos ilícitos praticados pelo devedor, se reclamados nessa qualidade (al. b)); (iii) créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações (al. c)); (iv) créditos tributários e da segurança social (al. d)). A exclusão destes créditos deve-se, por um lado, à particular natureza humanitária e pública dos interesses dos seus titulares, cuja socialização do risco é impossível ou

290. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 870 e Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., 2013, pp. 675-676.

291. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 870. Segundo Luís M. Martins, a notificação deve ocorrer no termo do período de cessão [in Recuperação..., p. 159].

292. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 870.

293. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 676.

294. É uma solução que se coaduna com a libertação definitiva das dívidas, mas penalizadora para os terceiros [in Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., pp. 677-678]. Vide, também, Luís M. Martins, Recuperação..., p. 162 e Alexandre de Soveral Martins, Um Curso..., pp. 558.

295. Alexandre de Soveral Martins, Um Curso..., pp. 557-558.

## A exoneração do passivo restante

consubstancia um benefício excessivo ou injusto<sup>296</sup>, e, por outro, à sua fonte legal e não negocial, uma vez que não puderam optar por não ser credores<sup>297</sup>.

Sem contestação na doutrina, exclui-se da exoneração final o crédito por alimentos porque, atentos os interesses conflitantes, a dignidade humana e a sobrevivência do credor de alimentos prevalecem sobre a libertação económica do devedor insolvente<sup>298</sup>.

A não exoneração dos créditos decorrentes de indemnizações por factos ilícitos praticados pelo devedor sofre duas restrições expressas e cumulativas: (i) só se aplica a condutas dolosas do devedor, tendo o legislador, de forma a não reduzir excessivamente o alcance do n.º 1 do art. 245.º, limitado o efeito punitivo em função da modalidade da culpa do lesante<sup>299</sup> e (ii) tem de ser reclamado pelo credor lesado na qualidade desta al. b) no processo de insolvência, sob pena de se extinguir com o efeito exoneratório<sup>300</sup>. A par destas restrições legais, a doutrina entende que a tutela em causa não parece incluir os ilícitos contratuais, caso contrário estar-se-ia a favorecer as indemnizações por incumprimento em relação aos próprios créditos emergentes do negócio jurídico<sup>301</sup>. Portanto, a exclusão em causa, para também não comprometer o alcance da exoneração, cinge-se a “*uma lesão mais grave, respeitando, a maioria das vezes, a bens jurídicos como a pessoa ou o património*” e, portanto, aos créditos derivados da responsabilidade extracontratual<sup>302</sup>.

A manutenção dos créditos por multa, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações resulta da manutenção do interesse público na punição do comportamento do visado, não se justificando o seu afastamento por um instituto de natureza civil<sup>303</sup>. Há, contudo, quem encontre motivo para a sua exclusão<sup>304</sup>.

296. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 871 e Ana Filipa Conceição, La insolvencia..., p. 537.

297. Catarina Serra chama a atenção para o facto de os credores legais serem credores involuntários. Ao contrário dos credores de origem contratual, que tiveram oportunidade de avaliar a solvabilidade do devedor e que escolheram ainda assim assumir o risco da possível insolvência, participando nos sacrifícios caso essa se verifique, os credores legais não tiveram a mesma oportunidade, pelo que “o ordenamento não pode impor-lhes os custos de uma insolvência com que eles não podiam legitimamente contar” [in Lições..., p. 577].

298. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 678 e Luís M. Martins, Recuperação..., p. 161.

299. Catarina Serra, Lições..., pp. 575-576. Vide, por exemplo, Ac. do TRG de 03-02-2022, proc. n.º 2308/21.2T8GMR.G1.

300. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 678 e Ac. do TRG de 08-05-2014, proc. n.º 3360/13.0TBGMR-B.G1.

301. Assunção Cristas, “Exoneração...”, p. 172, nota de rodapé 7, Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 678, Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 871 e Catarina Serra, Lições..., p. 576.

302. Catarina Serra, Lições..., p. 576.

303. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 678.

304. Luís M. Martins, Recuperação..., p. 162, Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 871 e Luís Menezes Leitão, Direito..., p. 353.

Por fim, sobrepondo o interesse geral relacionado com o pagamento dos créditos tributários e da segurança social<sup>305</sup>, o Estado continua a pesar na recuperação do devedor pessoa singular por se excluir esses créditos do efeito exoneratório. A doutrina amplamente contesta esta disposição face à constante posição de favorecimento dos créditos do Estado<sup>306</sup>, podendo mesmo levar a uma diminuição do interesse da exoneração<sup>307</sup>.

Apesar do art. 23.º-4 da Diretiva não integrar os créditos tributários e da segurança social no seu elenco, como este é meramente exemplificativo<sup>308</sup>, entendeu o TJUE, em resposta a um pedido de reenvio prejudicial apresentado pelo TRP, que a Diretiva atribui aos Estados-Membros a faculdade de excluir do perdão da dívida outras categorias de créditos, tais como os créditos tributários e da segurança social, desde que essa exclusão seja devidamente justificada ao abrigo do direito nacional<sup>309</sup>. Por conseguinte, a opção de exclusão destes créditos pelo Estado português encontra justificação na Lei Geral Tributária<sup>310</sup>, entendendo o TJUE que, face à natureza destes créditos, a situação dos credores institucionais públicos não é comparável à dos credores do setor comercial ou privado e que a exclusão do perdão não equivale a favorecer indevidamente os credores institucionais públicos face aos outros credores que não beneficiam de uma tal exclusão.

Não obstante a importância dos objetivos prosseguidos com a cobrança do imposto e das contribuições sociais, a reabilitação do contribuinte insolvente deveria sobrepor-se à possibilidade de permanecer amarrado a dívidas passadas, que não só pode retirar capacidade financeira para pagar novos créditos tributários e da segurança social, como certamente retira ao devedor exonerado disponibilidade financeira para investir em si e para voltar a circular no setor comercial ou privado. O Estado deveria ser o primeiro a estimular a recuperação financeira dos devedores sobreendividados, e disso servir de exemplo e motivação para os credos-

305. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, Código..., p. 678.

306. Catarina Serra, Lições..., pp. 575-576. Luís M. Martins nota que “o Estado, enquanto credor privilegiado, recebe os créditos tributários reclamados em detrimento dos demais credores e, no final do procedimento, o seu crédito subsiste, ao contrário (...) dos demais (...) que são extintos (que, por sinal, nada receberam (...), porque foi pago o crédito tributário enquanto crédito de natureza privilegiada”. [in Recuperação..., p. 162].

307. Luís Menezes Leitão, Direito..., p. 353 e Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 871.

308. O normativo emprega a expressão “nomeadamente no caso”.

309. Proc. C-20/23, de 8-05-2024.

310. “(...) os artigos 5.º e 30.º da LGT enunciam objetivos e os princípios que justificam a exclusão dos créditos tributários e da segurança social do perdão da dívida, tais como a satisfação das necessidades financeiras do Estado, a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento com respeito pelos princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade, da justiça material e da indisponibilidade do crédito tributário. Afigura-se, portanto, a priori, que existe, no direito português, uma justificação para esta exclusão.” [in Ac. do TJUE, proc. C-20/23, de 8-05-2024].

## A exoneração do passivo restante

res privados, pelo que não se entende existir justificação económica razoável para não perdoar os devedores que não conseguiram saldar os créditos do Estado depois de liquidado o seu património e afetado os seus rendimentos durante 3 anos.

Poder-se-á questionar, ainda, se existe uma inutilidade superveniente da lide nas situações em que o devedor apresenta apenas dívidas excluídas do alcance da exoneração, como frequentemente acontece com as dívidas tributárias. Apesar da inutilidade que o procedimento de exoneração possa representar, com mais custos – em termos de processo e remuneração do fiduciário – do que benefícios – porque não existe extinção da dívida a final –, a jurisprudência indica que, mesmo assim, não há razão para recusar a exoneração, atento o pressuposto processual do interesse em agir. Por exemplo, escreve o Ac. do TRL de 11-05-2021, proc. n.º 2050/20.1T8BRR.L1-1, que existe um interesse na expectável exoneração final e reabilitação económica perante hipotéticos outros créditos, ainda que não tenham intervindo no processo de insolvência<sup>311</sup>. De facto, apesar de parecer desgastante e custoso iniciar um incidente com dívidas que não vão ser exoneradas, esta é a solução que melhor se coaduna com a letra do n.º 1 do art. 245.º e com o alcance do efeito exoneratório para além da esfera do processo de insolvência.

Deve também ser considerada a possibilidade de ainda estar pendente uma liquidação superveniente nos casos em que o período de cessão, ou da sua prorrogação, já tenha terminado. O devedor não poderá ser prejudicado pela demora da liquidação no sentido de o juiz atrasar a prolação do despacho de exoneração até ao rateio superveniente. Se assim fosse, ainda que o devedor se encontrasse liberto das obrigações do art. 239.º-4 pelo término do período de cessão, prolongar-se-ia a sua reabilitação económica, visto que o efeito exoneratório só ocorre com o despacho final (art. 244.º-1 e 245.º) e o prazo de revogação só começa a contar do trânsito em julgado dessa decisão (art. 246.º). Como tal, uma vez que o art. 244.º-1 não condiciona a prolação da decisão final à conclusão da liquidação superveniente, o juiz poderá proferir despacho de exoneração nos 10 dias posteriores ao termo do período de cessão ou sobre a respetiva prorrogação, ficando o devedor exonerado de todas as dívidas remanescentes, na linha dos arts. 235.º e 245.º, que não fiquem integralmente satisfeitas após o fim do período de cessão e, se existir, da liquidação superveniente. O efeito exoneratório será condicionado ao que não ficar coberto com o produto da venda, ainda que esse montante seja apurado posteriormente, não se prejudicando o devedor (com demoras processuais) nem os credores da insolvência (porque serão pagos com o rateio superveniente)<sup>312</sup>.

---

311. In casu a devedora apenas tinha como credores a Autoridade Tributária e o Instituto da Segurança Social. Com a mesma solução, mas a propósito de o único crédito reclamado e reconhecido resultar de facto ilícito praticado pelo devedor insolvente, v. Ac. do TRL de 20-02-2020, proc. n.º 16690/18.5T8SNT.L1-1. No sentido de que a ausência de reclamações não obsta ao prosseguimento do incidente de exoneração, v. Ac. do TRP de 14-06-2011, proc. n.º 4196/10.5TBSTS.P1.

312. Ac. do TRL de 06-02-2024, proc. n.º 13933/19.1T8LSB-G.L1-1.

#### 4.4. O despacho de revogação

Proferido despacho de exoneração nos termos dos arts. 237.º-d) e 244.º-1, ainda que o efeito exoneratório do art. 245.º seja imediato, o devedor encontra-se submetido a um último período probatório, com um prazo de 1 ano após o trânsito em julgado da decisão de exoneração<sup>313</sup>, que pode determinar a revogação desse efeito final.

Segundo o n.º 1 do art. 246.º, a revogação ocorre provando-se que o devedor: (i) incorreu em alguma das situações que determinaria o indeferimento liminar segundo as als. b) e ss. do n.º 1 do art. 238.º; ou (ii) violou dolosamente alguma das suas obrigações do art. 239.º-4 durante o período de cessão, desde que por essa razão tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência. Como nota ANA FILIPA CONCEIÇÃO, o legislador não esqueceu o impacto nocivo da exoneração para os credores, pelo que permite o conhecimento posterior do comportamento de má-fé do devedor<sup>314</sup>. Porém, por razões de segurança jurídica, quer seja pela passagem do tempo<sup>315</sup>, quer pela gravidade das consequências da revogação, que extingue efeitos jurídicos já produzidos<sup>316</sup>, o legislador impôs requisitos adicionais, como se verá.

Em primeiro lugar, em termos materiais, quanto à violação das obrigações durante o período de cessão, o legislador exige a imputação dessa violação a título de dolo e a verificação, em termos de causalidade<sup>317</sup>, de um prejuízo relevante para os credores da insolvência. Em contraste com o fundamento da cessação antecipada do art. 243.º-1-a), afasta-se a revogação em caso de violação com grave negligência e na circunstância de não se verificar um prejuízo relevante, avaliado quantitativamente por confronto entre os pagamentos feitos e aqueles que hipoteticamente o devedor poderia ter cumprido<sup>318</sup>. Poder-se-á pensar nos casos em que o devedor, durante o período de cessão, oculta o ingresso de um bem na sua esfera patrimonial para evitar a sua liquidação superveniente e mais tarde se descobre esse feito, até porque após o despacho final o devedor poderia erradamente pensar que já estava liberto da atenção dos credores<sup>319</sup>.

313. Ana Filipa Conceição, “Disposições...”, p. 60.

314. La insolvencia..., p. 539.

315. Assunção Cristas, “Exoneração...”, p. 173.

316. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 872.

317. Luís M. Martins, Recuperação..., p. 163 e Ana Filipa Conceição, La insolvencia..., pp. 538-539.

318. Ana Filipa Conceição, La insolvencia..., pp. 538-539, Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, Código..., p. 872 e Luís M. Martins, Recuperação..., p. 163 [nesta avaliação deve-se atender “ao ato, ao valor dos créditos, ao montante e à quantificação do prejuízo causado”].

319. Neste caso, o despacho de revogação não determina a reabertura do incidente de exoneração para a liquidação superveniente daquele bem, mas antes a reconstituição dos créditos anteriormente extintos (art. 246.º-4), podendo os credores voltar a reagir individualmente contra o devedor.

## A exoneração do passivo restante

Em segundo lugar, em termos processuais, o n.º 2 do art. 246.º dispõe sobre a legitimidade para requerer a revogação e o respetivo limite temporal e regime de prova.

Por um lado, a letra da lei parece pressupor a apresentação de um requerimento no sentido da revogação da exoneração<sup>320</sup>, que, a existir, deve ser apresentado dentro do prazo de 1 ano após o trânsito em julgado da decisão de exoneração, sob pena de se considerar intempestivo<sup>321</sup>. O n.º 2 do art. 246.º aponta expressamente para a legitimidade ativa dos credores da insolvência, mas a imprecisão da disposição leva alguns autores a alargar a legitimidade ao administrador da insolvência em funções ou ao fiduciário com poderes de fiscalização<sup>322</sup> e aos condevedores ou terceiros garantes do devedor face à aplicação do n.º 4 do art. 217.<sup>323</sup>

Por outro lado, na medida em que o n.º 1 do art. 246.º exige a prova dos requisitos substantivos da revogação, o n.º 2, referindo-se aos credores da insolvência, claramente aponta no sentido de que o ónus de prova cabe ao requerente da revogação<sup>324</sup>, que deverá oferecê-la de imediato com o peticionário<sup>325</sup>. Como a revogação tem por referência factos anteriores ao despacho de exoneração, o requerente terá também de oferecer prova sobre o seu conhecimento superveniente, ou seja, que não teve conhecimento dos fundamentos da revogação no momento do trânsito em julgado da decisão de exoneração<sup>326</sup>, não relevando a verificação posterior desses ou de outros factos, como novas dívidas<sup>327</sup>.

Nos termos do n.º 3 do art. 246.º, como a decisão de revogação carece de contraditório, o juiz deverá antes ouvir o devedor e o fiduciário, ainda que não esteja vinculado ao que for alegado por estes<sup>328</sup>. Repare-se que não existe disposição idêntica à do art. 243.º-3, pelo que o silêncio do devedor – agora exonerado – não funcionará a favor da revogação como funciona a favor da cessação antecipada e

---

320. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, pp. 559-560. O autor aponta para o n.º 1 do art. 246.º, que exige prova, e para o n.º 2 do mesmo artigo, que admite requerimento submetido por credor da insolvência.

321. No sentido de uma interpretação corretiva do preceito do art. 246.º-2, substituindo a expressão “decretada” por “requerida”, v. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, pp. 872-873. Referindo-se ao momento em que o requerimento “dê entrada no tribunal”, v. Ana Prata/ Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 679.

322. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, pp. 559-560.

323. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, p. 873.

324. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, p. 873 e Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, pp. 559-560.

325. Aplicando a parte final do art. 243.º-2, v. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 679.

326. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, pp. 872-873. No sentido de que o desconhecimento anterior ter de ser desculpável, vide Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 560.

327. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 679.

328. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, p. 873.

da recusa de prorrogação, enquanto se encontra adstrito às várias obrigações do art. 239.º-4.

Ora, face ao supra exposto, dificilmente se percebe uma intervenção *ex officio* do juiz, afigurando-se mais provável que a intervenção judicial ocorra de forma provocada e limitada à decisão sobre o pedido de revogação<sup>329</sup>. Atentos os fundamentos do n.º 1 do art. 246.º, o juiz já teve amplo espaço para conhecer oficiosamente da verificação de alguma das als. b) e ss. do art. 238.º e, pelo menos aquando do despacho de exoneração do art. 244.º-1, da violação das obrigações durante o período de cessão, com requisitos menos exigentes. Dado o volume de trabalho dos tribunais, afigura-se pouco viável que um juiz volte a dispensar tempo para repetir uma tarefa de revisão de um processo transitado em julgado, para além da provável inutilidade dessa tarefa na descoberta de novos factos face aos elementos já constantes dos autos e examinados nas várias fases.

Quanto à revogação da exoneração com base na verificação de fundamentos que teriam permitido o indeferimento liminar, cumpre notar que a doutrina discute o alcance da remissão para as als. b) e ss. do n.º 1 do art. 238.º. CATARINA SERRA defende uma interpretação corretiva no sentido de a remissão operar para as als. b) e ss. do n.º 1 do art. 243.º, uma vez que é difícil consentir com uma revogação fundada em causas que obstarão ao início do período de cessão e para as quais já existiu um amplo espaço para serem alegadas ou conhecidas oficiosamente pelo juiz<sup>330</sup>. Contudo, as preocupações da autora parecem estar acauteladas pela disposição do n.º 2 do art. 246.º, que exige a prova da superveniência do conhecimento da causa de revogação. Portanto, o funcionamento da revogação dependerá, em princípio, de elementos que escapam ao alcance investigatório do tribunal e que não foram oportunamente juntos aos autos por desconhecimento não imputável ao interessado. Note-se que a letra da lei pressupõe que também aqui exista, em geral, prejuízo relevante para os credores<sup>331</sup>.

Esclarece o n.º 4 do art. 246.º que a decisão do juiz que conclua pela revogação importa a reconstituição de todos os créditos extintos pelo efeito do art. 245.º-1, na parte em que o tenham sido<sup>332</sup>. Assim, todos os créditos, incluindo os não reclamados e verificados no processo de insolvência, reconstituem-se, podendo os credores voltar a exigí-los<sup>333</sup>.

329. No sentido da possibilidade de conhecimento oficioso, v. Ana Filipa Conceição, *La insolvencia...* p. 538. No sentido inverso, v. Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso...*, pp. 559-560.

330. *Lições...*, 2018, p. 573.

331. Contudo, a verificação da al. c) do n.º 1 do art. 238.º não exige este requisito porque se trata de um pressuposto formal. De qualquer forma, como indica José Gonçalves Ferreira, o juiz deverá manifestamente conhecer da não verificação desta alínea no despacho inicial quando se trate de facto suscetível de ser conhecido através do art. 412.º-2 do CPC [in *A exoneração...*, pp. 103-104].

332. Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda, *Código...*, p. 873.

333. Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, *Código...*, p. 679. Em sentido inverso, concluindo pela reconstituição apenas dos créditos reclamados e verificados, v. Luís Carvalho Fernan-

## A exoneração do passivo restante

Portanto, durante 1 ano após o trânsito em julgado da decisão final de exoneração o devedor é submetido a um segundo período probatório, mas neste caso de mera avaliação do seu comportamento antes e durante todo o incidente da exoneração. Este prazo acarreta uma conseqüente incerteza para o devedor sobre o benefício final que lhe foi concedido, funcionando como mais um espaço de proteção dos direitos dos credores, a fim de impedir o perdão de dívidas de devedores de má-fé. Ainda assim, como frisa ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “*um devedor diligente, cauteloso, preocupado, nada tem a temer com esta previsão*”<sup>334</sup>.

Estranha-se, no entanto, que o legislador não tenha reduzido o prazo de revogação para, pelo menos, 6 meses, em congruência com os prazos para requerer a cessação antecipada e a prorrogação do período de cessão. Se a lógica com a redução dos prazos é potenciar uma rápida recuperação do devedor, a manutenção do prazo de 1 apenas perpetua e alarga a incerteza do devedor quanto à possibilidade de, finalmente, se encontrar liberto de terceiros olhares.

---

des/ João Labareda, Código..., p. 873. Contudo, a letra do n.º 4 do art. 246.º parece apontar no sentido da reconstituição de todos os créditos que foram extintos pelo efeito exoneratório do art. 245.º, que no seu n.º 1 não excepciona os créditos não reclamados e verificados.

334. La insolvencia..., p. 540 [tradução nossa].

## 5. Dados recolhidos no projeto IN\_SOLVENS

### 5.1. Considerações gerais

A amostra foi construída tendo em conta o tipo de devedor (pessoa singular ou coletiva), a comarca, o tipo de iniciativa na insolvência (apresentação ou requerida) e a duração do processo. A amostra é composta por processos de insolvência que decorreram entre 2007 e 2020, sendo constituída maioritariamente por insolvências de pessoas coletivas (560 processos), seguindo-se as insolvências de pessoas singulares (442 processos) e 1 caso de insolvência de um património autónomo. No total foram analisados e estudados 1003 processos de insolvência.<sup>335</sup>

No caso das pessoas singulares, a maioria dos processos decorre da apresentação do devedor à insolvência (355 casos – 80% – por contraposição com 87 casos de insolvência requerida); no inverso, a maioria dos processos de insolvência de pessoas coletivas decorre do requerimento por um terceiro (337 casos – 60% – por contraposição a 224 casos de apresentação à insolvência).

O devedor pessoa singular requereu a exoneração do passivo restante em 272 processos, o que corresponde a 61% dos processos de insolvência de pessoas singulares. Em contraste, o devedor recorreu ao plano de pagamentos previsto nos arts. 249.º e ss. em 53 processos (12% dos processos de insolvência de pessoas singulares), o que demonstra a clara preponderância do mecanismo da exoneração do passivo restante como incentivo à apresentação à insolvência.

O pedido de exoneração pelo devedor ocorre com maior frequência nos casos de apresentação à insolvência (258 processos; 73% dos casos) e é menos frequente na sequência de insolvência requerida por outro interessado (14 processos; 16% dos casos).

Os dados apontam, assim, para a percepção de que os incentivos para a apresentação à insolvência de pessoas singulares são eficazes, sendo a exoneração do passivo restante o principal estímulo para que o devedor pessoa singular recorra por sua iniciativa ao processo de insolvência. De facto, importa recordar que, ao contrário das pessoas coletivas, as pessoas singulares só têm um dever de apresentação à insolvência quando sejam titulares de uma empresa (art. 18.º-2-b)).

---

335. Para uma perspetiva mais desenvolvida quanto à construção da amostra, cfr. João Pedro Pinto-Ferreira, Mariana França Gouveia e Andreia Lourenço, “Análise empírica do processo de insolvência”, *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 8, 2024, pp. 174-175.

## A exoneração do passivo restante

Uma vez que a exoneração do passivo restante só se aplica a devedores em situação de boa-fé, isto é, que não tenham criado ou contribuído culposamente para a sua situação de insolvência, importa considerar o enquadramento factual que oferecem ao tribunal em termos de circunstâncias que os conduziram a uma situação de sobreendividamento passivo.

Os requerimentos de apresentação à insolvência são os mais ricos em termos de informação e narrativa de vida do devedor pessoa singular. Além do art. 24.º-1-c) impor ao devedor que explicita as causas da situação em que se encontra, sob pena de aperfeiçoamento com cominação de indeferimento (art. 27.º-2-b)), quem se apresenta vai ser declarado insolvente, pelo que tem interesse em construir a narrativa para que seja admitida a exoneração e com rendimento condigno.

É possível constatar como causas mais frequentes da situação de insolvência o desemprego, o divórcio ou a separação de facto, a concessão de garantia pessoal (como o aval ou a fiança) a dívidas comerciais ou de terceiros e a doença, seguindo-se outros casos associados ao aumento do custo de vida, à deterioração das condições pessoais e ao falecimento de membro ativo ou contributivo do agregado familiar.

São relatadas verdadeiras histórias de fracasso ou de azar, contadas por devedores que foram assolados por doenças incapacitantes e sujeitos a variados procedimentos médicos, ou que se viram a braços com filhos menores numa casa vazia depois do parceiro ter abandonado a família e levado todos os objetos da habitação, ou que se tornaram fiadores de créditos concedidos a familiares ou colegas de trabalho e se viram confrontados com a avalanche do incumprimento de terceiros, ou que acompanharam o falecimento do seu progenitor ou companheiro, ou que se depararam com o insucesso empresarial e a perda de capitais em investimentos ruinosos, ou que se enrolaram na bola de neve do crédito fácil para pagar o internamento de familiar toxicodependente ou as deslocações e operações a filho menor por motivos de surdez, ou que, enfim, experienciaram o primeiro desemprego em idade adulta avançada e se confrontaram com um mercado de trabalho precário e instável.

## **5.2. Fase liminar**

### **5.2.1. Indeferimento liminar**

Em 272 pedidos de exoneração do passivo restante, o juiz proferiu despacho liminar de indeferimento em 34 processos (10% dos casos em que o devedor requereu a exoneração). O devedor recorreu do despacho de indeferimento em 7 processos, sendo que em 6 desses casos o recurso foi considerado procedente e foi proferido subsequente despacho de deferimento, diminuindo o número de recusas iniciais para 28 processos.

Segundo o disposto nos arts. 237.º-b) e 239.º-1, o juiz profere o despacho inicial na assembleia de credores ou nos 10 dias após o seu término ou, em caso de dispensa dessa assembleia, nos 10 dias subseqüentes ao decurso do prazo de 60 dias posteriores à declaração de insolvência.

Nos 34 processos em que o pedido de exoneração foi objeto de indeferimento liminar num primeiro momento, a mediana do tempo decorrido entre a conclusão da assembleia de credores e a decisão de indeferimento liminar foi de 159 dias, tendo a média sido substancialmente mais elevada, na ordem dos 343 dias, muito por influência de 4 processos em que decorreram mais de 2 anos. Por seu turno, a mediana do tempo decorrido entre a declaração de insolvência e a decisão de indeferimento liminar foi de 170 dias e a média, mais elevada, de 330 dias.

Em geral, bastou o preenchimento de uma das als. do n.º 1 do art. 238.º para que ocorresse o indeferimento liminar do pedido de exoneração. Apenas em 2 processos o despacho liminar se baseou em duas das causas de indeferimento.

Não se verificou qualquer recusa inicial com fundamento nas als. b) e c) do n.º 1 do artigo 238.º. Por um lado, pouco se encontrou ou pouco se deu atenção a contradições com informações prestadas anteriormente pelo devedor por comparação às fornecidas no processo de insolvência; por outro não se localizou nenhum caso de “segunda volta” no domínio da exoneração.

Em 2 processos, o indeferimento liminar fundou-se na al. a) do n.º 1 do art. 238.º, respeitante aos casos em que o pedido de exoneração é apresentado fora de prazo. Num dos casos, em processo de insolvência requerida, a devedora, regularmente citada, não deduziu oposição, só tendo vindo a requerer a exoneração após a declaração de insolvência, na qual se prescindiu da assembleia de apreciação de relatório<sup>336</sup>. Noutro caso, em situação semelhante, o devedor não deduziu oposição ao requerimento de insolvência por credor e apresentou pedido de exoneração 63 dias após a declaração de insolvência (em 2019). É de notar que neste último caso o tribunal entendeu estar em causa um prazo substantivo de 60 dias, relativamente ao qual não é aplicável a dilação prevista no art. 139.º-5 do CPC, e que sempre carecia o devedor de justificar a não apresentação do pedido em momento oportuno<sup>337</sup>.

O fundamento mais comum de indeferimento foi a não apresentação atempada à insolvência com prejuízo para os credores, como dispõe a al. d) do n.º 1 do art. 238.º, verificando-se em 15 casos.

---

336. Embora não tivessem decorridos mais de 60 dias entre a declaração de insolvência e o pedido de exoneração, compreende-se a conclusão pela extemporaneidade do pedido, dado que a insolvência foi declarada em 2013 e, portanto, na versão do CIRE anterior ao DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, que aditou ao regime da exoneração a possibilidade de esta ser requerida pelo devedor 60 dias após a declaração de insolvência em caso de dispensa de assembleia de apreciação do relatório.

337. No caso concreto, o juiz entendeu que o momento oportuno para a apresentação do pedido de exoneração era na sequência da citação, após o que o devedor carece de alegar justificação para a sua apresentação tardia, não sendo bastante a alegação do devedor de que pediu prazo para consultar o processo e reunir documentação.

## A exoneração do passivo restante

Não se observou qualquer decisão que tenha considerado que o devedor pessoa singular tinha o dever de se apresentar à insolvência por ser titular de uma empresa (art. 18.º-2-b) *a contrario*). Em regra, o juiz apreciou o momento em que, face aos elementos constantes nos autos, se verificou a situação objetiva de insolvência do devedor, por forma a comprovar se esta ocorreu mais de 6 meses antes do início do processo de insolvência.

Com efeito, e em particular nas decisões que invocaram este fundamento de indeferimento, o juiz invoca o princípio da aquisição processual, do inquisitório e do aproveitamento de factos por parte do tribunal, ínsitos no art. 11.º, assim se socorrendo de todos os factos e documentos constantes do processo, mesmo que não alegados ou carreados pelos credores, para, sendo disso caso, julgar verificados os fundamentos para o indeferimento liminar.

Para avaliar a data da situação objetiva de insolvência e, conseqüentemente, a cognoscibilidade do devedor acerca das suas fracas perspectivas de melhoria da situação económica, consideram-se as seguintes situações objetivas: (i) existência de ações executivas cíveis e fiscais; (ii) penhora; (iii) não pagamento de quaisquer créditos durante mais de 6 anos; (iv) venda (judicial ou não judicial) do único bem imóvel; (v) desproporção entre as prestações de contrato de crédito e os rendimentos mensais; (vi) impossibilidade de regressar ao mercado de trabalho e auferir igual salário; (vii) situação de desemprego do próprio ou de membro do agregado familiar; (viii) insolvência de empresa de que foi gerente e/ou avalista/garante; (ix) contração sucessiva de crédito e utilização persistente de cartões de crédito.

Para afastar o indeferimento liminar com este fundamento, verificou-se, através da leitura dos requerimentos iniciais, que os devedores concentram os seus esforços na invocação de situações que afastem o conhecimento ou desconhecimento com culpa grave da inexistência de perspectivas sérias e consistentes de melhoria da situação económica. Porém, em regra, o juiz considerou este requisito preenchido face ao montante das obrigações assumidas e ao valor dos rendimentos e sucessiva contração de créditos.

A título de exemplo, considerou-se que o devedor não podia ignorar a sua situação de insolvência (i) face ao volume elevado de dívidas e a insolvência da sociedade de que a esposa era gerente; (ii) face à sucessiva contração de créditos para pagar despesas, apesar da situação de doença que comprovadamente aumenta os encargos financeiros mensais com despesas de saúde; (iii) face à situação de desemprego e ao regresso ao mercado de trabalho com remuneração inferior à que auferia antes; (iv) face à inscrição no centro de emprego.

Ainda assim, embora se possa perspetivar que perante uma situação de desemprego o devedor e o seu agregado não podem ignorar a inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação económica, a verdade é que esta situação pode não ser clara. Em sede de recurso numa das decisões consultadas no âmbito do projeto, a Relação considerou que a circunstância de o devedor ter ficado desempregado não era bastante para o efeito, sendo até natural que se esperasse e

confiasse na alteração da situação económica de modo a poder superar a carência de meios que levaram ao incumprimento. Esta questão interpretativa relativa à situação de desemprego é apontada por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, que contrapõe os casos em que se entende que o desemprego não é revelador de uma melhoria das condições económicas com aqueles em que se considera ser razoável que um devedor desempregado tenha a legítima expectativa de conseguir novo trabalho ou de receber indemnização pela cessação do seu posto anterior, permitindo-lhe cumprir com as obrigações<sup>338</sup>.

Resulta da análise das decisões que, em pelo menos 6 casos, o devedor permaneceu em situação objetiva de insolvência durante 2 ou 3 anos antes de existir processo de insolvência, havendo casos em que o juiz considerou terem decorrido 6 e 9 anos entre a verificação da situação de insolvência e o processo judicial com insolvência declarada<sup>339</sup>.

Ora, quanto ao último requisito cumulativo de indeferimento com fundamento na apresentação tardia à insolvência, verifica-se uma clara divergência entre as decisões que consideraram que o prejuízo se presume pelo acumular de juros (pelo menos 6 casos) e aquelas que consideraram que o prejuízo carece de ser alegado e não se presume, reportando-se antes a situações de abandono, degradação, dissipação de bens ou contração de novos créditos no período de que o devedor dispunha para se apresentar à insolvência (pelo menos 7 casos, considerando que duas delas foram proferidas em sede de recurso).

Nos casos em que o juiz não presumiu os prejuízos pelo avolumar de juros, verificou-se que em quase todos o prejuízo resultou da contratação sucessiva de novos créditos e da utilização frequente de cartões de crédito, entendendo-se que essa conduta cria um prejuízo para os credores na proporção da respetiva diluição do património existente por um universo maior de credores e por um volume maior de débitos depois da verificação objetiva da situação de insolvência. Ou seja, perante um período de défice financeiro, a solução dos devedores é contratar sucessivamente novo crédito, que também não conseguem pagar, o que é valorado negativamente pelos tribunais.

---

338. “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...”, pp. 1397-1398.

339. A doutrina norte-americana apelida o tempo que decorre entre a situação objetiva de insolvência e o processo de insolvência como “sweatbox”, havendo estudos que indicam que os consumidores adiam o processo de insolvência pelo menos 2 anos. Durante esse período, o consumidor é sujeito à pressão dos credores, que passam a adotar condutas agressivas de cobrança de créditos, ou a cobrar maiores taxas de juros, optando as famílias por viver cortando os gastos necessários com a alimentação, serviços públicos ou cuidados médicos, a fim de cumprirem as suas obrigações. Não raras as vezes é durante este período que os consumidores muitas vezes vendem ou perdem o pouco património que possuem, seja através da venda judicial da sua casa de morada de família, de jóias, móveis ou eletrodomésticos, seja no esvaziamento de contas de poupança ou de reforma e do recurso a mais crédito para pagar contas. Constata-se que, nesses casos, a apresentação tardia à insolvência faz com que os custos superem os benefícios. Vide Foohey, Pamela; Lawless, Robert M.; Porter, Katherine; Thorne, Deborah; in “Life in the Sweatbox”, *Notre Dame Law Review* 219, vol. 94, 2018.

## A exoneração do passivo restante

Num peculiar caso verificou-se que o devedor desenvolveu um esquema com a sua mulher, com a qual era casado em comunhão de adquiridos, para tentar salvar o património comum do casal. Assim, antes de se apresentar à insolvência, o devedor e a sua mulher divorciaram-se e voltaram a casar, três meses mais tarde, em regime de separação de bens, tendo orquestrado uma partilha do património conjugal em que o devedor ficaria com 20% de uma quota social e a obrigação de pagar tornas e a mulher titular e proprietária de todo o ativo.<sup>340</sup>

Por fim, cumpre notar que raramente a conduta dos credores é analisada e considerada pelos tribunais para aferição do conhecimento do devedor acerca da sua solvabilidade, até porque após a verificação da situação objetiva de insolvência é frequente o recurso a novo crédito que os devedores logram obter, mas não pagar. A este propósito, houve um caso em que, em sede de recurso, improcedeu a alegação dos credores de que a venda judicial anterior do único bem imóvel do devedor tinha criado prejuízo para os credores da insolvência, uma vez que, perante a execução judicial, os credores nada requereram e o produto da venda satisfaz o interesse dos credores exequentes.

Em 9 processos o fundamento do indeferimento liminar foi a existência de circunstâncias que indiciam a culpa do devedor na criação ou no agravamento da situação de insolvência, conforme a al. e) do n.º 1 do art. 238.º.

Quanto ao conhecimento de indícios que apontam para a existência de culpa na insolvência, denota-se a utilização do princípio do inquisitório por parte do tribunal, ao abrigo do art. 11.º, socorrendo-se de todos os factos e documentos constantes nos autos, juntos pelos credores ou pelos devedores, para verificar desta causa de indeferimento.

Em 2 processos em que a insolvência foi qualificada como culposa, o juiz socorreu-se dessa decisão e dos factos aí provados para indeferir o pedido de exoneração dos insolventes. Por seu turno, apesar da insolvência ter sido qualificada como fortuita, em 7 casos o juiz, ainda assim, indeferiu o pedido de exoneração, não se vinculando a essa qualificação.

Em geral, a contração sucessiva de créditos em situação em que já existia uma desproporção deficitária entre o rendimento e as prestações mensais de outros créditos e a ocultação de bens foram as circunstâncias que indiciam a probabilidade da existência de culpa do devedor na criação e/ou no agravamento da situação de insolvência.

A propósito da contração sucessiva de créditos depois de esgotada a capacidade de endividamento, verificaram-se os seguintes casos: (i) devedor contraiu empréstimo 41 dias antes da sua apresentação à insolvência; (ii) devedor subsistiu a crédito após a sua situação de desemprego; (iii) apesar do seu histórico de recurso a crédito, o devedor não se inibiu de contrair novo crédito para aquisição de veículo automó-

---

340. Não fosse a resolução em benefício da massa operada e o único património a responder pelas dívidas resumir-se-ia ao valor dessa quota e à pensão do devedor.

vel; (iv) devedor assumiu a posição de garante de empréstimos dos seus pais e contraiu outros em seu nome para benefício exclusivo dos seus pais, com o intuito de os beneficiar com o juro bonificado; (v) recurso a crédito para intervenções cirúrgicas e estadias hospitalares por razões de surdez do filho ou para ajudar irmão doente.

Relativamente aos casos de ocultação de bens: (i) num dos casos, o devedor dispôs simuladamente dos seus bens móveis sujeitos a registo, transferindo os seus veículos automóveis para a filha antes de se apresentar à insolvência, a fim de evitar a sua apreensão para a massa insolvente, o que foi descoberto por existir um processo executivo em curso no qual as viaturas constavam como bens do devedor; (ii) num outro caso, o devedor celebrou, por escritura pública, um contrato de compra e venda do seu único bem imóvel, tendo declarado posteriormente que essa alienação ocorreu de forma não onerosa, indiciando uma simulação de venda quando, na verdade, alienou a título gratuito<sup>341</sup>.

Em 2 casos o juiz indeferiu o pedido de exoneração com fundamento na al. f) do n.º 1 do art. 238.º. Porém, ao contrário do que exige o normativo legal, a recusa liminar não se deveu a condenações anteriores do devedor pelos crimes insolvenciais previstos nos arts. 227.º a 229.º do CP, mas antes pelos crimes de abuso de confiança, abuso de confiança fiscal, contrafação e aproveitamento de obra contrafeita.

As considerações do tribunal, neste aspeto, são puramente subjetivas, contrariando o escopo taxativo das circunstâncias que determinam o indeferimento liminar. Em ambos os casos considerou o tribunal que o devedor não pautou a sua conduta por regras de retidão e de transparência, pela observância de deveres de cidadania ou pelo respeito dos deveres de verdade e de lealdade por parte dos cidadãos contribuintes, tendo causado prejuízos à economia nacional e ao património fiscal do Estado, o que o impede de aceder ao procedimento de exoneração. Em nenhum destes casos o insolvente recorreu do despacho de indeferimento, conformando-se com a decisão proferida, apesar de o legislador ter taxativamente delimitado o leque de fundamentos de indeferimento com expressão no incidente de exoneração.

Foram 6 os processos em que o juiz indeferiu o pedido de exoneração devido ao incumprimento dos deveres de informação, apresentação e colaboração pelo devedor, conforme a al. d) do n.º 1 do art. 238.º.

Não se verificou qualquer caso de incumprimento do dever de apresentação, pelo que o indeferimento liminar se baseou fundamentalmente na falta de informação ou de colaboração pelo requerente da exoneração. Instado, seja através de notificação pessoal, seja através de notificação do mandatário<sup>342</sup>, o devedor não juntou ou o registo criminal ou requerimento fundamentado com despesas,

341. Em contraste, noutra processo, o juiz afastou a aplicação da al. e) do n.º 1 do art. 238.º porquanto, embora o devedor tenha alienado um bem imóvel de valor patrimonial superior ao de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, tal negócio foi fiscalmente declarado, não se evidenciando que se tratasse de negócio ruinoso.

342. Num dos casos, depois de advertido nos termos do art. 27.º-1-b) por notificação pessoal, e nada tendo dito, foi notificado o defensor oficioso e este veio informar que perdeu o contacto com

## A exoneração do passivo restante

receitas, composição do agregado familiar ou outros dados sobre a sua situação económica, o que impediu a aferição dos outros fundamentos de indeferimento, bem como a averiguação do rendimento a ceder durante a cessão. A prestação de colaboração tardia, depois de várias vezes notificado, e a prestação de informações vagas e genéricas também foram consideradas para efeitos de indeferimento liminar<sup>343</sup>, assim como a omissão de informação pelo devedor da existência de património ou da existência de créditos/credores.

Nestes casos, o incumprimento da obrigação – elementar – de prestar informações revela predisposição para o incumprimento generalizado das obrigações da exoneração, pelo que nalguns casos se conclui por um juízo de prognose no sentido de que o devedor irá incumprir com as obrigações impostas durante o período de cessão, tratando-se de um incidente antecipadamente votado ao fracasso. O insolvente que pretenda a exoneração não deve obstar aos esclarecimentos pedidos pelo tribunal, nem criar entraves à aferição da sua boa-fé ou da sua capacidade para ceder rendimento.

Em 2 casos o juiz indeferiu o pedido de exoneração sem o fundar em alguma das als. do n.º 1 do art. 238.º, não obstante ter tecido noutras decisões considerações subjetivas sobre a capacidade do devedor para ceder rendimento no período de cessão.

A taxatividade dos fundamentos de indeferimento liminar, apesar de ser assente atualmente na doutrina e na jurisprudência, nem sempre foi respeitada, ocorrendo-se o julgador de outras circunstâncias não previstas na lei para recusar o pedido de exoneração do devedor, muitas vezes assente em juízos pessoais, arbitrários e morais sobre a conduta do devedor e a sua capacidade para se reabilitar.

Num particular caso, o devedor viu indeferido o pedido de exoneração porque o tribunal considerou que a inexistência de património e o baixo rendimento mensal fariam redundar a exoneração numa dádiva, não podendo este procedimento servir apenas e incondicionalmente para conceder uma nova vida financeira sem qualquer consignação de rendimentos, acrescentando o encargo com a remuneração do fiduciário que teria de ser assegurada pelos cofres do Estado. Neste caso o tribunal negou a exoneração porque o devedor não tinha património para pagar aos credores e não dispunha de rendimentos mensais para ceder à fidúcia.

### ***5.2.2. Despacho liminar e fixação do rendimento indisponível***

Em sentido contrário, o juiz proferiu despacho inicial em 241 processos (89% dos casos em que o devedor requereu a exoneração). Em média decorreram 166 dias

---

o insolvente, que alterou a morada sem lhe comunicar, provocando o imediato indeferimento por manifesto desinteresse do insolvente na apreciação do pedido de exoneração.

343. O juiz considerou, ao abrigo do artigo 83.º-3, que a recusa de prestação de informações ou de colaboração é livremente apreciada, e indeferiu o pedido de exoneração dado que o devedor se recusou a colaborar com o administrador para efeitos de elaboração de relatório e apenas forneceu informações genéricas sobre o montante das suas responsabilidades tributárias depois de instado diversas vezes pelo tribunal, protestando ainda juntar comprovativos de dívidas que nunca juntou.

entre a declaração de insolvência e o despacho inicial de cessão, verificando-se uma mediana de 99 dias.

Na definição do valor a entregar à fidúcia, verifica-se uma clara tendência para a fixação do valor a ceder com base na determinação do rendimento indisponível, ou seja, aquele que é ressaltado para a sobrevivência condigna do insolvente e do seu agregado familiar, devendo o restante valor ser entregue para pagamento aos credores. Apenas em 2 casos o juiz estabeleceu o rendimento disponível, isto é, um montante fixo que o insolvente tem de ceder mensalmente, tratando-se de uma posição que considera o rendimento e as despesas do insolvente como estáticos no tempo.

Atenta a flexibilidade legal, que remete para critérios indeterminados, é comum considerar-se na definição do rendimento indisponível a concreta situação profissional, composição do agregado familiar e rendimentos do insolvente<sup>344</sup>. Para as restantes despesas, como alimentação, vestuário, água, luz, gás, telecomunicações, habitação e saúde, o juiz rege-se por critérios de normalidade<sup>345</sup>, considerando os encargos com a habitação e a saúde quando alegados e demonstrados pelo insolvente, assim como outras despesas como a pensão de alimentos a filho menor.

Em regra, o juiz não tece considerações no despacho inicial sobre se o cálculo do rendimento indisponível é mensal ou anual, se é feito por referência a 12 ou a 14 meses, se inclui subsídios ou outro tipo de compensações, questões que normalmente ficam ao critério do fiduciário. Em caso de discordância quanto às conclusões do fiduciário acerca do valor do rendimento considerado não cedido, o insolvente recorre ao juiz para resolver a questão. A título de exemplo, verificou-se um caso em que a insolvente requereu ao juiz que o valor a ceder fosse calculado a partir do ser rendimento anual, multiplicando o valor do rendimento indisponível por 12 meses, porquanto durante o período de cessão ficou desempregada e apenas conseguiu arranjar emprego a título independente e de forma precária, o que foi concedido. Noutros casos, o juiz considerou como integrante do rendimento do insolvente para efeitos de valor a ceder o subsídio de maternidade e o subsídio de alimentação pago em cartão e utilizado pelo insolvente no refeitório do local de trabalho, mas já não os subsídios auferidos pelo insolvente e gastos com despesas do agregado familiar e para sobrevivência do filho menor, dado que o outro progenitor não contribuiu com pensão de alimentos.

Atendendo apenas à situação profissional do devedor, observou-se que no início do período de cessão o insolvente estava inativo por razões de desemprego

---

344. A título de exemplo, num caso em que se pretendeu incentivar o ingresso no mercado de trabalho, o juiz determinou que enquanto estiver apenas 1 devedor a trabalhar o agregado poderá reter 1 SMN, mas se estiverem os 2 devedores a laborar poderão reter 2 SMN no conjunto.

345. Uma vez que o rendimento auferido é sempre passível de ser afetado a despesas, prejudicando os credores da insolvência, remete-se o juízo de normalidade para a ideia de que o instituto da exoneração reclama um esforço sério de contenção de despesas e de reajustamento destas ao mínimo indispensável.

## A exoneração do passivo restante

ou reforma em 122 processos (51% dos casos em que houve despacho inicial). Em 117 processos o devedor tinha atividade profissional remunerada.

Nos 174 casos em que foi possível obter o valor da remuneração mensal, no início do período de cessão o valor médio auferido pelo devedor era de € 667 (valor superior ao salário mínimo nacional durante o todo período de consulta de processos). Contudo, este valor é influenciado por 21 processos em que a remuneração mensal do devedor excedia os € 1000, sendo a mediana de cerca de € 588 mensais.

Atenta a variabilidade que pode ter o rendimento mensal do insolvente, constata-se que a prática judicial maioritária passa por definir o montante do rendimento indisponível por referência ao salário mínimo nacional, o que aconteceu em 193 processos (82,5% dos 234 processos em que o juiz definiu o valor a ceder). Em resumo, o rendimento indisponível foi fixado em 1 salário mínimo em 100 casos, em 1,5 salários mínimos em 40 casos, em 2 salários mínimos em 36 casos e, ainda, em 3 salários mínimos em 9 casos, verificando-se um rendimento indisponível médio de 1,4 salários mínimos nacionais.<sup>346</sup> Em contraste, o juiz determinou o rendimento indisponível em euros em 41 processos (17,5% dos casos), numa escala entre € 400 e € 1213, tendo sido ressaltado em média o valor de € 671.

Com alguma frequência o juiz faz apelo, como critério orientador, à velha escala da OCDE, também apelidada de escala de Oxford, para determinação da capitação dos rendimentos de um agregado familiar.

O insolvente recorreu em 4 processos do despacho inicial de cessão, insurgindo-se contra a fixação do rendimento indisponível em valor que considerou baixo face às despesas do agregado familiar, tendo obtido vencimento em 2 casos. Num destes recursos considerou-se que o seu valor do rendimento indisponível deve ser fixado tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto e as despesas concretas que tiverem ficado provadas, não sendo o sustento minimamente digno necessariamente igual ao salário mínimo nacional.

Houve 7 casos em que o juiz não definiu o valor a ceder no despacho inicial, o que foi motivado pela fraca capacidade económica do insolvente, tanto por se encontrar desempregado ou reformado. Num processo, em vez de fixar o rendimento indisponível, o juiz impõe ao insolvente que promova a venda do seu quinhão hereditário durante o período de cessão (o que não se verificou). Num outro, face ao valor exíguo da pensão do insolvente, o juiz não define o valor a ceder e decreta a exoneração de forma imediata e incondicionalmente, não sujeitando o devedor ao período de cessão.

Considerando os casos em que houve despacho inicial, em 174 processos o devedor não entregou qualquer valor ao fiduciário durante o período de cessão, o que representa 72% dos casos. Nos 65 casos em que houve cessão de rendimento, o insolvente entregou ao fiduciário uma média de € 9912 por processo, numa

346. Nos restantes 8 casos o valor fixado como rendimento indisponível foi de 1,20, 1,25, 1,40 e 2,30 salários mínimos nacionais.

escala de valores que varia entre os € 52 e os € 47 045, com uma mediana mais baixa de € 6628.

Observa-se que na esmagadora maioria dos casos é o Estado que suporta os custos do incidente de exoneração, uma vez que o insolvente não produz rendimento suficiente para pagar as custas do processo e/ou a remuneração e outras despesas do fiduciário, conforme dispõe o art. 241.º-1<sup>347</sup>. Nos casos em que houve rendimento cedido, 71% desse valor foi distribuído pelos credores da insolvência e 29% serviu apenas para pagar as dívidas com o processo.

### **5.3. Período de cessão**

#### **5.3.1. Pedido de ressalva de outras despesas e de alteração do rendimento indisponível**

Apenas em 6 processos entre os 241 em que houve despacho inicial de cessão (2,5% dos casos) o devedor veio aos autos requerer a ressalva de outras despesas que não se entendem como encargos normais a uma sobrevivência mínima. Em geral, o insolvente pretendeu ver ressalvado do valor a ceder o montante despendido com: (i) compra de aparelhos auditivos para filho menor com deficiência grave e substituição da bateria desse aparelho; (ii) compra de lentes de contacto com receita médica; (iii) pagamento de sessões de fisioterapia depois de acidente doméstico; (iv) compra de óculos graduados; (v) despesas com dentista. Num dos casos, o devedor requereu que fosse desconsiderado o valor que despende com deslocações para o local de trabalho, a mais de 7 km da sua residência, algo a que o juiz anuiu, tendo enquadrado como um caso de ressalva de valores imprescindíveis para o exercício de atividade profissional, conforme o art. 239.º-3-b)-ii.

O juiz ressalvou as despesas invocadas pelo insolvente em 4 processos, mas recusou despesas motivadas por questões de saúde (quando já consideradas na fixação do rendimento indisponível), decorrentes do nascimento de um filho (por não ter comunicado em tempo útil ao tribunal), ligadas à educação (compra de material escolar para filho menor) ou para pagar impostos. Foram ressalvados do montante a ceder € 250, € 505, € 1371 e € 1774, num valor médio de € 975.

A alteração do rendimento disponível foi requerida pelo devedor apenas em 8 processos (3%), tendo sido admitida em 6 casos.

---

347. “Os valores dos créditos recuperados durante os períodos de cessão de bens aos credores dificilmente compensarão os custos desses períodos. Entre estes custos, e referindo apenas os mais próximos, incluem-se: tempo despendido por todos os intervenientes (juízes, fiduciários, oficiais de justiça, entre outros) que não pode ser alocado a outros processos ou atividades; despesas, custas, encargos inerentes à tramitação do incidente, incluindo a remuneração do fiduciário; subemprego dos devedores e/ou o seu emprego em mercado paralelo.” [Higina Castelo, “Intervenções mínimas de impacto máximo”, pp. 91-92].

## A exoneração do passivo restante

O devedor invocou como alterações supervenientes das circunstâncias que determinaram a fixação do rendimento disponível *ab initio*: (i) aumento da renda da habitação; (ii) aumento das despesas com a saúde ou com o agregado familiar; (iii) residência em país estrangeiro com custo de vida maior; (iv) nascimento de um filho; (v) valor inicialmente definido revelou-se em concreto insuficiente para as despesas do agregado familiar. A título oficioso, perante o falecimento de um dos insolventes, o juiz procedeu ao novo cálculo do rendimento indisponível, dado que o incidente da exoneração prosseguia apenas quanto a um insolvente.

O juiz recusou o pedido de alteração do rendimento indisponível em 2 processos. Num dos casos invoca que os gastos com despesas de saúde e educação com o filho menor não constituem uma alteração superveniente da realidade e não podem servir como fundamento para o insolvente justificar a não entrega do valor objeto de cessão. Noutro caso, o insolvente veio requerer a alteração do valor objeto de cessão por residir na Suíça e suportar um custo de vida naquele país superior ao nacional, o que o juiz negou por entender já ter considerado esses factos no despacho que fixou o valor a ceder, não se tendo verificado qualquer alteração ao nível das despesas e rendimentos.

Constata-se que o devedor pouco utiliza ou recorre a este expediente de ressalva de outras despesas ou de alteração do valor considerado como rendimento indisponível, não cuidando de trazer para os autos as mudanças que ocorrem na sua vida e com impacto no rendimento necessário para uma existência condigna. O período de cessão é suficientemente longo para que durante o seu decurso as condições socioeconómicas do devedor sofram alterações relevantes, designadamente uma situação de desemprego ou a passagem para a reforma, que justificam a revisão do valor a ceder; essa revisão não é, no entanto, oficiosa, carecendo de requerimento.

Face a esta inércia, o insolvente expõe-se desnecessariamente à verificação da cessação antecipada ou da recusa final da exoneração do passivo restante por incumprimento da obrigação de entregar o seu rendimento considerado disponível ao fiduciário. Note-se que o pedido de ressalva de outras despesas ou de alteração superveniente do rendimento a ceder tem sido utilizado após situações de incumprimento da cessão do valor disponível, pretendendo o insolvente com a justificação da falta de entrega de rendimentos um “perdão de dívidas” intraprocessual, o que, em regra, não é aceite pelo juiz.

### 5.3.2. Cessação antecipada

Nos 241 processos em que houve despacho inicial de cessão, o peso da cessação antecipada é de 18%, com uma frequência de 43 casos, reduzida a 39 casos após recurso interposto pelo devedor e julgado procedente. Nos restantes processos, o procedimento seguiu os seus termos até à decisão de exoneração ou recusa de exoneração em 189 processos (77%); em 13 processos (5% dos casos), verificaram-se outras vicissitudes.

Não obstante atualmente o período de cessão ser de 3 anos, eventualmente prorrogáveis por um máximo de 3 anos, a análise incidiu sobre processos de insolvência tramitados até ao ano de 2020, pelo que o período de cessão considerado é o anteriormente previsto na lei – 5 anos.

A cessação antecipada baseou-se (i) no incumprimento das obrigações decorrentes do despacho liminar de cessão (art. 243.º-1-a)) em 34 processos (79% dos casos), (ii) na circunstância de o devedor não ter fornecido informações ou não ter comparecido em audiência onde deveria prestá-las (art. 243.º-3) em 26 processos (60,5% dos casos, sendo que em 21 processos este fundamento foi utilizado conjuntamente com outros e apenas em 5 por si só) e (iii) na satisfação de todos os créditos sobre a insolvência (art. 243.º-4) em 4 processos (9% dos casos). Não se verificou nenhum caso em que o fundamento da recusa inicial tenha sido a verificação superveniente das causas de indeferimento liminar (art. 243.º-1-b)) ou a existência de decisão que qualifica a insolvência como culposa (art. 243.º-1-c)).

Cumprir notar que um dos casos de cessação antecipada baseada na satisfação de todos os créditos sobre a insolvência foi motivado por ter sido homologada uma lista onde só contam créditos não reconhecidos. Em concreto, por interpretação extensiva do n.º 4 do art. 243.º, dado que a insolvente não tem passivo, considerou-se que a exoneração não só não produz qualquer efeito útil, como se trata de uma impossibilidade lógico-jurídica, tendo o juiz declarado encerrado o procedimento.

Quanto à causa de recusa antecipada do art. 243.º-3, verifica-se que na maior parte dos casos o insolvente remeteu-se ao silêncio apesar de ter sido notificado, quer pessoal, quer por intermédio de mandatário, para vir prestar informações aos autos sobre o seu paradeiro e sobre a sua situação profissional e remuneratória. Em regra, estes casos surgem após comunicação do fiduciário de que não conseguiu contactar o insolvente ou de que não conseguiu obter a sua colaboração, inviabilizando a realização do relatório anual a que alude o art. 240.º-2 e a aferição do cumprimento das obrigações da cessão, designadamente a da cessão do rendimento disponível. Em termos de verificação da culpa e do prejuízo para os credores, genericamente entendeu-se que o insolvente pelo menos age com negligência grave atentas as diversas notificações e que não se exige que o prejuízo seja relevante, ao contrário do que ocorre com o art. 246.º-1.

No que respeita, em concreto, ao incumprimento das obrigações impostas pelo art. 239.º-4 durante o período de cessão, a cessação antecipada baseou-se na não entrega do rendimento disponível ao fiduciário em 20 processos, na ocultação ou dissimulação de rendimentos em 12 processos e na não comunicação pelo devedor da mudança de domicílio e/ou emprego em 2 processos. Em nenhum caso se verificou o incumprimento das obrigações de exercício de profissão remunerada sem abandono injustificado, de procura diligente de profissão remunerada ou de não fazer pagamentos nem criar vantagens especiais aos credores da insolvência.

## A exoneração do passivo restante

O conhecimento da não entrega do rendimento disponível pelo insolvente é trazido pelo fiduciário através do relatório anual. Perante a constatação objetiva de concretos valores que o devedor não cedeu, o esforço deste passa por afastar a existência de dolo ou negligência grave no incumprimento da obrigação, alegando (i) não saber como proceder à entrega do valor<sup>348</sup>; (ii) não saber da existência de valor a ceder por não ter recebido as cartas da fiduciária<sup>349</sup>; (iii) a necessidade de ajudar um familiar em dificuldades económicas<sup>350</sup>; (iv) a impossibilidade de transferir o valor por o país onde reside e trabalha não permitir movimentações monetárias para Portugal<sup>351</sup>.

O devedor também alega circunstâncias que, embora se possam considerar como justificadas, careciam de alegação anterior tendente à alteração do rendimento indisponível, não se coadunando a sua invocação como forma de “perdoar” incumprimentos passados. É o caso de circunstâncias relacionadas com a fraca disponibilidade financeira do devedor por não receber a pensão de alimentos do pai do filho menor, por ter encargos acrescidos com despesas médicas, por ter penhorada a sua pensão de reforma, por se ter separado ou por ter falecido o cônjuge.

Note-se, também, que a cessação antecipada ocorre independentemente da quantia em falta, pelo que tanto ocorreu em situações de devedores que não entregaram € 324, € 619, € 713 ou € 1400, como também em casos de quantias que ascendem a cerca de € 11 878.

A cessação antecipada com fundamento na ocultação ou dissimulação de quaisquer rendimentos pelo insolvente tanto abrange casos em que o requerente da exoneração não fornece informações ao tribunal e ao fiduciário sobre os seus rendimentos quando instado, como casos em que o fiduciário constata, através das declarações de rendimentos, que o insolvente passou a auferir rendimento

---

348. O devedor alegou que não sabia como se procedia à entrega do rendimento disponível, se por cheque ou por transferência bancária, e para que conta, além de residir em comarca diferente do escritório do administrador de insolvência, o que impedia a entrega do valor em numerário.

349. O tribunal considerou que o não levantamento da carta registada com aviso de receção é imputável ao devedor, porquanto foi enviada para a morada fixada na sentença declaratória de insolvência e de que este tinha conhecimento.

350. A devedora omitiu a indemnização recebida em virtude da cessação do vínculo laboral, tendo mais tarde, quando descoberta a situação, depositado € 15 000 e alegado ter entregado € 10 000 à sua sogra por estar em dificuldades financeiras. O juiz recusou antecipadamente a exoneração porque prejudicou os credores no montante de cerca de € 1988 que faltava para o integral pagamento dos seus débitos, afastando a proposta da devedora de pagar o valor remanescente em prestações mensais de € 5 (33 anos).

351. Neste caso, apesar do insolvente vir dando nota da impossibilidade de transferir dinheiro de Angola para Portugal, e não obstante o juiz considerar existir impossibilidade temporária para cumprir, houve cessação antecipada porque o insolvente disse já não dispor dessas quantias por tê-las consumido no âmbito da sua subsistência e do seu agregado em Angola. Em sede de recurso, considerou-se não haver dolo ou negligência grave do devedor porque a impossibilidade comprovada de transferências de um país para outro configura uma impossibilidade objetiva de cumprimento não imputável ao mesmo.

superior ao considerado no despacho inicial e não veio oportunamente informar os autos da sua correta situação.

Mais uma vez, em regra, o acionamento desta causa de recusa antecipada resulta do não cumprimento da obrigação de informar os rendimentos e o património. Entende-se que o período de cessão impõe um princípio de colaboração ativa por parte dos devedores, ou seja, o período de cessão de rendimentos repousa no cumprimento voluntário e tempestivo do devedor, não sendo agora objeto de qualquer execução, ao contrário do que sucede durante o processo de insolvência, em que há apreensão e liquidação de bens com um cariz de execução universal. A título de exemplo, num dos processos, decorridos 4 anos do período de cessão, um credor veio pedir ao tribunal a notificação dos devedores para comprovar como suportam as suas despesas, dado que aquando do despacho inicial sobreviviam apenas com o subsídio de desemprego de um deles; como nada disseram, o juiz decidiu pela cessação antecipada porque os devedores, quando requisitados, não esclareceram como viviam, não sendo possível concluir pela inexistência de vínculos laborais iniciados posteriormente, podendo os devedores estar a auferir rendimentos que lhes possibilitem viver/sobreviver.

Neste particular, o conhecimento oficioso do juiz está limitado à situação objetiva de verificação do pagamento integral dos créditos sobre a insolvência, ainda que também o fiduciário e o insolvente possam requerer o término do incidente de exoneração com esse fundamento. Nos restantes casos, existe um ónus de alegação e de requerer a cessação antecipada por parte do administrador da insolvência, do fiduciário com poderes de fiscalização e dos credores, não estando legalmente prevista a supervisão oficiosa pelo tribunal do cumprimento das obrigações de cessão.

Constata-se que na maior parte dos casos a iniciativa da recusa antecipada parte do fiduciário<sup>352</sup>, seguindo-se os credores. Contudo, ainda que em casos residuais, verifica-se a promoção oficiosa da cessação antecipada pelo juiz, depois de informado pelo fiduciário do incumprimento das obrigações pelo devedor ou de constatar a falta de cessão de rendimento através dos relatórios anuais. Num desses casos o devedor recorreu e obteve ganho de causa na Relação, entendendo-se que o conhecimento da recusa antecipada sem o impulso processual das entidades referidas no n.º 1 do art. 243.º constitui uma nulidade processual nos termos do art. 195.º do CPC, por prática de ato que a lei não permite<sup>353</sup>.

Nos processos em que o período de cessão terminou antecipadamente decorreram, em média, cerca de 4 anos (1408 dias) entre o despacho inicial de cessão e

352. Ainda que não se tenha recolhido dados acerca da atribuição de competências de fiscalização ao fiduciário pelos credores nos termos do art. 241.º-3, o conhecimento decorrente da análise dos processos indica que é exceção atribuírem-se tais poderes ao fiduciário, pelo que este extravasa a sua função meramente informativa quando promove, também, a cessação antecipada.

353. Ac. do TRG de 10-07-2014, proc. n.º 1739/12.3TBFAFG1. Neste aresto é entendido que, por comparação com os casos abrangidos no n.º 4 do art. 243.º, se o legislador quisesse que o juiz conhecesse oficiosamente da recusa antecipada nos casos do n.º 1 tê-lo-ia expressamente dito.

## A exoneração do passivo restante

o despacho de cessação antecipada. A mediana foi ligeiramente superior a 3 anos e meio (1295 dias), verificando-se, no entanto, 11 processos em que decorreram mais de 5 anos entre o início do procedimento e a sua cessação “antecipada”.

O aproximar do efeito exoneratório desperta uma atenção maior e mais apertada sobre o comportamento do devedor, sendo inconsequente o cumprimento anterior das obrigações durante grande parte do período de cessão. Há também casos em que o incumprimento dessas obrigações persiste desde o início do procedimento e existe uma inatividade dos credores e do fiduciário em fazer terminar o procedimento precocemente. Foi possível constatar em alguns processos a formulação de planos de pagamento fracionado ou prestacionais que previam a entrega à fidúcia do montante em falta e vencido pelo período decorrido, solução que é aceite pelo fiduciário, pelos credores e pelo juiz como forma de evitar a cessação antecipada e de promover a possibilidade de o devedor se exonerar com a correção do seu comportamento.

### 5.4. *Despacho final*

O procedimento de exoneração conduziu ao perdão da generalidade dos créditos sobre a insolvência em 184 processos, cerca de 94% dos casos em que houve despacho inicial de cessão. Contudo, a exoneração foi recusada a final em 5 processos (3% dos casos em que houve despacho inicial de cessão) e em 13 casos verificaram-se outras ocorrências processuais, designadamente o falecimento do insolvente durante o período de cessão.

A recusa final deveu-se, em todos os casos, ao não cumprimento das obrigações que recaíam sobre o devedor durante o período de cessão, com destaque para a falta de entrega de rendimento disponível à fidúcia e a não prestação de informações quando requerido. Considera-se em alguns dos arestos que, pese embora as várias oportunidades e advertências para os devedores regularizarem a situação de incumprimento na entrega dos valores por si auferidos em montante excedente ao fixado como necessário para o sustento do agregado familiar, estes nada disseram ou apresentaram justificações que constituiriam fundamento para a alteração do rendimento indisponível e não para perdoar *a posteriori* a não entrega de valores ao fiduciário.

Não tendo existido cessação antecipada, o juiz profere despacho final nos 10 dias subsequentes ao termo do período de cessão, depois de exercido contraditório. Uma vez que a análise incidiu sobre processos de insolvência tramitados até ao ano de 2020, o período de cessão considerado tem em conta o prazo máximo fixo de 5 anos, então previsto na lei.

Acontece que, por regra, o despacho final é proferido muito tempo depois deste prazo. Nos casos em que houve despacho de exoneração, em média decorreram perto de 6 anos (2101 dias) entre o início do procedimento e a decisão final,

valor que se mostra influenciado por 7 processos em que decorreram mais de 8 anos até ao término do incidente de exoneração. A mediana é mais baixa, mas situa-se, ainda assim, ligeiramente acima de 5 anos e meio. Por seu turno, nos casos em que houve despacho de recusa final, em média decorreram perto de 6 anos e meio (2319 dias) entre o despacho inicial e a decisão final.

Note-se alguma inatividade dos credores na verificação das condições do insolvente para o perdão generalizado das suas dívidas, dado que, mesmo em situações de flagrante incumprimento das obrigações, nada vieram dizer ou pedir ao tribunal aquando da sua notificação para se pronunciarem a final.

Os despachos de exoneração são, em regra, tabelares, remetendo-se para o que é descrito na lei sem qualquer enunciação do circunstancialismo concreto de cada caso, designadamente o montante das dívidas não perdoadas pelo efeito exoneratório. Entre estas, a regra é a existência e permanência de créditos tributários e da segurança social, verificando-se pelo menos 16 casos em que o insolvente se mantém adstrito ao pagamento de créditos tributários que podem ir de € 740 ou € 1139 a € 66 151 ou € 81 326. Nestes casos, o efeito exoneratório poderá não se revelar suficiente para reabilitar o devedor.

Não se verificou qualquer processo em que tenha ocorrido a revogação do despacho de exoneração, nem sequer a existência de algum pedido pelos credores nesse sentido.



## 6. Conclusão

A existência de uma sociedade aberta ao crédito fácil e assente numa economia dinâmica, com períodos de crescimento e de recessão económica, justifica a necessidade de um mecanismo de reabilitação dos devedores pessoas singulares, principalmente quando o seu desequilíbrio orçamental resulta de contingências que os próprios não controlam nem desejam. A vulnerabilidade das pessoas singulares aos acidentes da vida e do acaso, como as crises económicas ou o diagnóstico de doença grave e incapacitante, impõe que se adote uma abordagem mais razoável das relações económicas, concedendo uma segunda oportunidade aos devedores de boa-fé através do perdão das dívidas não satisfeitas após a liquidação e/ou o decurso do prazo de cessão. Apesar das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o regime atual continua a apresentar alguns desafios e fragilidades na reabilitação económica do devedor.

Em primeiro lugar, o pedido de exoneração terá de ser feito no início do processo de insolvência e dentro das balizas temporais do art. 236.º-1, não se concedendo qualquer outra oportunidade para desencadear o mecanismo da exoneração, mesmo que o devedor se aperceba mais tarde que a liquidação dos seus bens não se revelou suficiente para saldar todas as dívidas, solução que não se compreende.

Em segundo lugar, a decisão do juiz sobre o pedido de exoneração está, num primeiro momento, condicionada pela verificação de alguma das causas taxativas do art. 238.º-1, caso em que o juiz recusa liminarmente o pedido. A averiguação da (eventual) má-fé passada e presente do devedor obsta automaticamente o acesso ao mecanismo da exoneração, não cabendo ao juiz avaliar a vontade e capacidade (financeira) do devedor para, num futuro próximo, cumprir com as regras da exoneração ou de vir a ceder rendimento, sob pena de introduzir considerações subjetivas/arbitrárias e de restringir excessivamente a possibilidade de reabilitação económica. Por seu turno, o juiz deverá atender à conduta passada dos credores, no sentido de afirmar a boa-fé do sobreendividado. A fraca literacia financeira e a reduzida capacidade da pessoa média para navegar nas burocracias da concessão de crédito impele que se considere a conduta dos credores na avaliação da solvabilidade do devedor e na contribuição para o seu estado de desconhecimento acerca da situação de insolvência, impondo-lhes responsabilidades na forma como concedem o crédito. O juiz deverá analisar se a verificação de alguma causa de indeferimento resultou do comportamento passado do credor,

## A exoneração do passivo restante

como poderá ser o caso da concessão sucessiva de créditos, porquanto o fácil acesso ao crédito pode contribuir para o desconhecimento da situação de insolvência pelo devedor, como prolata no tempo o início do processo, com a consequente agravação do passivo ou deterioração da situação patrimonial do devedor.

Em terceiro lugar, a definição do rendimento disponível deve resultar da consideração das circunstâncias concretas alegadas pelo devedor, não devendo o juiz resumir automaticamente a sobrevivência digna do insolvente a padrões mínimos por referência a 1 SMN. Se assim for, ignora-se a boa-fé na situação de insolvência e reduz-se a sua reabilitação a ponderações subjetivas e morais que contribuem para uma visão retaliatória da exoneração. É verdade que o juiz não pode legitimar a continuação do anterior estado de consumo que resultou na insolvência, mas também é verdade que deve seguir princípios de dignidade da pessoa humana.

Em quarto lugar, o período de cessão condiciona o devedor na sua liberdade económica e profissional ao impor-lhe o cumprimento de determinadas obrigações, em especial a de cessão do rendimento considerado disponível. Aplauda-se a redução do período de cessão de 5 para 3 anos, reforçando-se a celeridade e a rápida recuperação do devedor. Contudo, permanecem algumas preocupações relacionadas com a falta de carácter educativo das obrigações decorrentes da cessão e com a falta de acompanhamento dos devedores durante o período de cessão. Acresce o problema dos casos em que inexistente rendimento disponível durante o período de cessão, o que prolonga no tempo a recuperação do devedor e o seu desgaste psicológico e emocional sem a consequente satisfação dos credores, antes representando um maior custo para o Estado devido ao acumular de custas processuais e à necessidade de remunerar o fiduciário.

Em quinto lugar, a possibilidade de prorrogação do período de cessão em caso de violação das obrigações da exoneração claramente beneficia o devedor, obtendo a que ocorra a imediata cessação antecipada do procedimento. Como tal, o pedido de prorrogação deve prevalecer sobre o pedido de cessação antecipada se surgir como reação do devedor em sede de contraditório e desde que verificados os requisitos legais; deve ainda ser decidido com prontidão, sob pena de perpetuar o incumprimento até perto do final dos 3 anos de cessão. Na definição do período de prorrogação é necessário um juízo de razoabilidade/proporcionalidade, correspondendo o tempo da prorrogação à medida e intensidade da obrigação violada e do prejuízo para os credores, caso contrário introduzir-se-á uma concessão punitiva numa medida que deve ser excepcional e funcionar a favor do devedor.

Em sexto lugar, o aditamento do art. 241.º-A vem indicar expressamente o caminho a realizar pelo fiduciário no caso de ingressarem bens ou direitos penhoráveis na esfera patrimonial do devedor durante o período de cessão. A liquidação superveniente ocorrerá em todos os casos, tenha ou não existido liquidação no processo de insolvência, cabendo à fidúcia a função de apreensão e venda sempre que se encontre encerrada a fase de liquidação no processo de insolvência, se existir. Importa, no entanto, assegurar que eventuais atrasos no rateio superveniente

não prejudicam o devedor em termos de a decisão de exoneração ou recusa ser postergada para depois da conclusão da liquidação.

Em sétimo lugar, apesar da advertência quanto à necessidade de cumprimento das obrigações decorrentes do despacho inicial de cessão, o devedor ou não é suficientemente acompanhado ou não é informado sobre o exercício de direitos no decorrer do período de cessão, designadamente quanto à ressalva de despesas extraordinárias e à alteração do rendimento indisponível. É necessário começar a pensar no acompanhamento dos insolventes ao longo do período de cessão, principalmente para efeitos pedagógicos sobre a delimitação da sua capacidade económica e manutenção de um nível condigno de vida. Acresce que a urgência em gastos com despesas extraordinárias pode não se coadunar com o tempo dos tribunais, pelo que a falta de entrega de rendimento à fidúcia poderá ser desculpável.

Em oitavo lugar, censura-se a exclusão dos créditos tributários e da segurança social dos efeitos da exoneração. O Estado português mantém-se intransigente na assunção do risco da insolvência das pessoas singulares, o que demonstra uma falta de sensibilidade e iniciativa na sua reabilitação. Apesar de a Diretiva elencar de forma meramente ordenadora os créditos passíveis de exclusão do efeito exoneratório no seu art. 23.º-4, a não indicação dos créditos tributários e da segurança social parece pressupor que tal exclusão não é considerada relevante ou prioritária. Porém, o legislador nacional decidiu assombrar o devedor com o fantasma destes créditos – e respetivos juros –, o que pode obstar à recuperação final dos devedores face ao elevado valor que estes podem atingir.

Em nono e último lugar, não se compreende a manutenção do prazo de 1 ano para a revogação da exoneração, para mais com requisitos que determinariam *ab initio* o indeferimento liminar, ainda que se exija dos credores o conhecimento superveniente da causa alegada. É certo que a inércia dos credores em grande parte dos processos com incidente de exoneração acaba por retirar efeito prático a este período, visto que não se perspetiva que nesta fase comecem a adotar uma conduta ativa e diligente de fiscalização, além do que o desconhecimento anterior é imputável ao comportamento omissivo destes no período de cessão. Em muitos casos, o prazo de 1 ano para requerer a revogação constitui mais um sintoma de prolongamento da insegurança e desgaste psicológico e emocional do devedor.



## BIBLIOGRAFIA

### 1. Monografias, artigos em livros, dissertações, artigos em publicações periódicas, e-books e textos disponíveis em linha

- AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado – PLMJ*, 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.<sup>a</sup> ed. Porto: Vida Económica, 2006.
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.
- BOTELHO, JOÃO, *Fresh start – Notas de jurisprudência*. Lisboa: Digital Jurisbook, 2013.
- CARVALHO, JORGE MORAIS, *Manual de Direito do Consumo*, 6.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Edições Almedina, 2019.
- CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, “A Exoneração do Passivo Restante – o novo período de cessão, suas vicissitudes e a liquidação do ativo superveniente”. In *Conferência “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*. Ministério da Justiça, 2020, pp. 69 a 77. Disponível em <https://justica.gov.pt/Noticias/Conferencia-sobre-PRR-para-a-Justica-Economica-em-formato-e-book>.
- CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular”. In *Julgar online*, 2016. Disponível em <http://julgar.pt/a-jurisprudencia-portuguesa-dos-tribunais-superiores-sobre-exoneracao-do-passivo-restante/>.
- CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, “Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”. In Serra, Catarina, *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, 2013, pp. 29 a 62.
- CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, *La insolvencia de los consumidores en el derecho positivo español y portugués. Retrato de una reforma inacabada*, 2011. Tese de doutoramento, disponível em <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/3337?locale=en>.
- CORREIA, MAFALDA BRAVO, “Critérios de fixação do rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e sua conjugação com o dever de prestar alimentos”. In *Julgar*, n.º 31, 2017, pp. 109 a 122. Disponível em <http://julgar.pt/criterios-de-fixacao-do-rendimento-indisponivel-no-ambito-do-procedimento>

## A exoneração do passivo restante

- de-exoneracao-do-passivo-restante-na-jurisprudencia-e-sua-conjugacao-com-o-dever-de-prestar-alimentos/.
- COSTA, LETÍCIA MARQUES, *A insolência de pessoas singulares*, 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Edições Almedina, 2021.
  - CRISTAS, MARIA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, “Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante”. In *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolência*, 2005, pp. 165-182.
  - CUNHA, CAROLINA, *A par condicio creditorum como igualdade formal dos credores: expectativa vs. realidade: do cumprimento voluntário à insolência-liquidação*. Coimbra: Edições Almedina, 2021, pp. 169 a 172.
  - DECOPROTESTE, *Barómetro*, [Em linha], 2024. [01-11-2024]. Disponível em <https://www.deco.proteste.pt/>
  - EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolência*, 8.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Edições Almedina, 2022.
  - EUROPEU, BANCO CENTRAL, *A comunicação do BCE com o público em geral* [Em linha]. [12-06-2022]. Disponível em [https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108\\_02~5c1e5a116d.pt.html](https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108_02~5c1e5a116d.pt.html).
  - FERNANDES, LUÍS CARVALHO/ LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Quid Juris, 2015.
  - FERNANDES, MAGDA, “Perdão de dívida e inibições: o que mudou?”. In *Insolência, Associação Portuguesa de Direito da, A Diretiva sobre Reestruturação e Insolência – Reflexão e críticas*, 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Edições Almedina, 2021, pp. 31 a 44.
  - FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, *A exoneração do passivo restante*, 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
  - FOOHEY, PAMELA; LAWLESS, ROBERT M.; PORTER, KATHERINE; THORNE, DEBORAH; “Life in the Sweatbox”. In *Notre Dame Law Review* 219, vol. 94, 2018. Disponível em <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol94/iss1/4/>.
  - FRADE, CATARINA, “O perdão de dívidas na insolência das famílias”. In Santos, Ana Cordeiro, *Famílias Endividadas: Uma abordagem de economia política e comportamental*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, pp. 133-146.
  - FRADE, CATARINA; CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, “A reprodução do estigma na insolência das famílias”. In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 101, 2013, pp. 135 a 152. Disponível em <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/3357>.
  - GOUVEIA, MARIANA FRANÇA [ET. AL.], “IN\_SOLVENS: Direito da Insolência em Portugal - Apresentação de um projecto em curso”. In *Revista do Ministério Público*, n.º 167, 2021.
  - JUSTIÇA, DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE, *Estatísticas da Justiça* [Em linha]. [12-06-2022]. Disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Biblioteca-de-destaques.aspx>.
  - LEITÃO, ADELAIDE MENEZES, “Contributos sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a meios preventivos de reestruturação, segunda oportunidade e medidas de melhoramento da eficiência dos processos de reestruturação, insolência e exoneração do passivo restante e à alteração da Diretiva 2012/30/EU”. In *Revista de Direito das Sociedades*, ano VIII, n.º 4, 2016, pp. 1019 a 1043.

- LEITÃO, ADELAIDE MENEZES, “Pré-condições para a exoneração do passivo restante – Ac. do TRP de 28.9.2010, Proc. 995/09”. In *Cadernos de Direito Privado*, n.º 35, 2011, pp. 57 a 68.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 6.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 7.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017.
- LOBO, GONÇALO GAMA, “Da exoneração do passivo restante”. In Azevedo, Pedro Costa, *Jurisprudência A a Z, Insolvência, Volume Especial*. Novacausa, 2011, pp. 1 a 29.
- LOPES, JOSÉ DA SILVA, *A exoneração do passivo restante*, 2021. Tese de doutoramento, disponível em [http://www.investigao.biblioteca.uvigo.es/xmlui/bitstream/handle/11093/2393/SilvaLopez\\_JoseAugusto\\_TD\\_2021.pdf?sequence=1](http://www.investigao.biblioteca.uvigo.es/xmlui/bitstream/handle/11093/2393/SilvaLopez_JoseAugusto_TD_2021.pdf?sequence=1)
- MARQUES, MARIA MANUEL LEITÃO; FRADE, CATARINA, “Regular o sobreendividamento”. In Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 79 a 98.
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 1.ª ed. Coimbra, Edições Almedina, 2015.
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 4.ª ed. Coimbra, Edições Almedina, 2022.
- MARTINS, CLÁUDIA OLIVEIRA, “Especificidades do processo de insolvência de pessoas singulares”. In *Insolvência e Processo Especial de Revitalização* [Em linha]. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pp. 115 a 135. [12-06-2020]. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Civil-e-Processual-Civil-e-Comercial>.
- MARTINS, LUÍS M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, 2.ª ed., vol. I. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- MUNIZ, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA, “O sobreendividamento por créditos ao consumo e os pressupostos de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante no processo de insolvência”. In *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, 2017, pp. 337 a 387. Disponível em [https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev\\_12\\_completo.pdf](https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_12_completo.pdf).
- PINTO, PAULO MOTA, “Exoneração do Passivo Restante: Fundamento e Constitucionalidade”. In Serra, Catarina, *III Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, pp. 175 a 195.
- PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO [ET. AL.], “Processo Especial para Acordo de Pagamento: Uma análise empírica”. In *Themis*, anos 21 e 22, n.ºs 36 e 37, 2020-2021.
- PINTO-FERREIRA, JOÃO; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA; LOURENÇO, ANDREIA, “Análise empírica do processo de insolvência”. In *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 8, 2024.
- PRATA, ANA/ CARVALHO, JORGE MORAIS/ SIMÕES, RUI, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Edições Almedina, 2013.
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados”. In *Revista de Direito Comercial*, 2022. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-exoneracao-do-passivo-restante-e-a-lei-n-9-2022>
- SERRA, CATARINA, *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, 2018.

## A exoneração do passivo restante

### 2. Jurisprudência europeia:

#### a) *Tribunal de Justiça da União Europeia:*

— Proc. C-20/23, Instituto da Segurança Social e.a., de 8-05-2024, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=837871468AC013161945AF93A3083605?text=&docid=285823&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=717146>

### 3. Jurisprudência nacional (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), salvo indicação em contrário)

#### a) *Tribunal Constitucional:*

— Ac. de 18-10-2017, proc. n.º 525/2017, rel. FERNANDO VENTURA, disponível em <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/>.

#### b) *Supremo Tribunal de Justiça:*

— Ac. de 21-10-2010, proc. n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1, rel. OLIVEIRA VASCONCELOS.  
— Ac. de 22-03-2011, proc. n.º 570/10.5TBMGR-B.C1.S1, rel. MARTINS DE SOUSA.  
— Ac. de 14-02-2013, proc. n.º 3327/10.0TBSTS-D.P1.S1, rel. HELDER ROQUE.  
— Ac. de 21-01-2014, proc. 497/13.9TBSTR-E.E1.S1, rel. PAULO SA.  
— Ac. de 09-02-2021, proc. n.º 2194/19.2T8ACB-B.C1.S1, rel. MARIA JOÃO VAZ TOMÉ.

#### c) *Tribunal da Relação de Coimbra:*

— Ac. de 10-12-2009, proc. n.º 3947/08.2TJCBR-L.C1, rel. FRANCISCO CAETANO.  
— Ac. de 07-09-2010, proc. n.º 72/10.0TBSEI-D.C1, rel. ARTUR DIAS.  
— Ac. de 14-12-2010, proc. n.º 326/10.5T2AVR-B.C1, rel. FALCÃO DE MAGALHÃES.  
— Ac. de 17-05-2011, proc. n.º 479/10.2TBMGL-A.C1, rel. CARLOS MOREIRA.  
— Ac. de 09-01-2012, proc. n.º 434/11.5TJCBR-D.C1, rel. CARLOS MOREIRA.  
— Ac. de 29-02-2012, proc. n.º 170/11.2TMGR-C.C1, rel. CARLOS GIL.  
— Ac. de 24-03-2015, proc. n.º 722/14.9TBVIS-F.C1, rel. JACINTO MECA.  
— Ac. de 07-03-2017, proc. n.º 2891/16.4T8VIS.C1, rel. JORGE MANUEL LOUREIRO.  
— Ac. de 12-07-2017, proc. 8657/16.4T8CBR.C1, rel. ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO.  
— Ac. de 18-12-2019, proc. 1145/14.5TBLRA-F.C1, rel. MARIA CATARINA GONÇALVES.  
— Ac. de 14-01-2020, proc. n.º 2037/19.7T8VIS.C1, rel. MARIA JOÃO AREIAS.  
— Ac. de 04-02-2020, proc. n.º 1350/19.8T8LRA-D.C1, rel. MARIA JOÃO AREIAS.  
— Ac. de 04-02-2020, proc. n.º 695/13.5TBLSA.C1, rel. MARIA JOÃO AREIAS.  
— Ac. de 30-03-2020, proc. n.º 2846/18.4T8VIS-D.C1, rel. EMÍDIO SANTOS.  
— Ac. de 04.05.2020, proc. n.º 494/18.8T8CBR-B.C1, rel. MARIA CATARINA GONÇALVES.  
— Ac. de 18-05-2020, proc. n.º 1078/16.0T8VIS.C1, rel. MARIA JOÃO AREIAS.  
— Ac. de 22-06-2020, proc. n.º 6102/18.0T8CBR-G.C1, rel. MARIA JOÃO AREIAS.  
— Ac. de 13-07-2020, proc. n.º 1466/19.0T8VIS-D.C1, rel. MARIA JOÃO AREIAS.  
— Ac. de 19-10-2020, proc. n.º 6505/19.2T8CBR-E.C1, rel. MARIA CATARINA GONÇALVES.  
— Ac. de 15-01-2022, proc. n.º 1931/12.0TBACB-F.C1, rel. JOSÉ AVELINO GONÇALVES.

d) *Tribunal da Relação de Évora:*

- Ac. de 11-06-2015, proc. n.º 45/14.3TBCDV.E1, rel. CRISTINA CERDEIRA.
- Ac. de 11-05-2017, proc. n.º 757/14.1TBSSB-F.E1, rel. CONCEIÇÃO FERREIRA.
- Ac. de 25-01-2018, proc. n.º 774/16.7T8OLH.E1, rel. ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO.
- Ac. de 28-03-2019, proc. n.º 1319/12.3TBVNO-E1, rel. MARIA JOÃO SOUSA E FARO.
- Ac. de 24-09-2020, proc. n.º 3242/18.9T8STR-C.E1, rel. FRANCISCO MATOS.
- Ac. de 24-09-2020, proc. n.º 72/19.4T8ELV-G.E1, rel. VÍTOR SEQUINHO.
- Ac. de 30-06-2021, proc. 781/20.5T8OLH.E1, rel. JOSÉ MANUEL BARATA.
- Ac. de 24-02-2022, proc. n.º 53/21.8T8STR-B.E1, rel. ISABEL DE MATOS PEIXOTO IMAGINÁRIO.
- Ac. de 24-03-2022, proc. n.º 1025/18.5T8STR.E1, rel. JAIME PESTANA.

e) *Tribunal da Relação de Guimarães:*

- Ac. de 04-10-2007, proc. n.º 1718/07-2, rel. GOUVEIA BARROS.
- Ac. de 30-04-2009, proc. n.º 2598/08.6TBGMR-G.G1, rel. RAQUEL REGO.
- Ac. de 11-05-2010, proc. n.º 3708/09.1TBBERG.G1, rel. ISABEL FONSECA.
- Ac. de 12-07-2011, proc. n.º 152/10.1TBBERG-E.G1, rel. MANUEL BARGADO.
- Ac. de 07-02-2012, proc. n.º 3800/10.0TBBERG.G1, rel. ESPINHEIRA BALTAR.
- Ac. de 29-03-2012, proc. n.º 101/12.2TBCL.G1, rel. MANUEL BARGADO.
- Ac. de 08-05-2014, proc. n.º 3360/13.0TBGMR-B.G1, rel. HELENA MELO.
- Ac. de 10-07-2014, proc. n.º 1739/12.3TBFAFG1, rel. por MANUEL BARGADO.
- Ac. de 08-01-2015, proc. n.º 1980/14.4TBGMR-E.G1, rel. MANUELA FIALHO.
- Ac. de 15-09-2016, proc. n.º 2381/14.0T8GMR-FG1, rel. ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA.
- Ac. de 17-05-2018, proc. n.º 4074/17.7T8GMR.G1, rel. ANTÓNIO BARROCA PENHA.
- Ac. de 17-12-2018, proc. n.º 667/18.3T8GMR-B.G1, rel. JOSÉ AMARAL.
- Ac. de 28-03-2019, proc. n.º 3616/18.5T8VNF-D.G1, rel. ALCIDES RODRIGUES.
- Ac. de 04-04-2019, proc. n.º 3074/13.0TJVNF-G.G1, rel. SANDRA MELO.
- Ac. de 30-01-2020, proc. n.º 563/19.7T8VCT-B.G1, rel. AFONSO CABRAL DE ANDRADE.
- Ac. de 30-04-2020, proc. n.º 5310/19.0T8GMR.G1, rel. PAULO PIRES.
- Ac. de 17-09-2020, proc. n.º 1167/20.7T8VNF-C.G1, rel. PAULO PIRES.
- Ac. de 05-11-2020, proc. n.º 1565/14.5TTBGMR.G1, rel. JOSÉ DIAS.
- Ac. de 12-04-2021, proc. n.º 366/11.7TAPTL.G1, rel. FÁTIMA FURTADO.
- Ac. de 22-04-2021, proc. n.º 4292/18.0T8VNF-D.G1, rel. JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS.
- Ac. de 07-10-2021, proc. n.º 4576/20.8T8GMR.G1, rel. MARIA JOÃO MATOS.
- Ac. de 03-02-2022, proc. n.º 2308/21.2T8GMR.G1, rel. JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS.

f) *Tribunal da Relação de Lisboa:*

- Ac. de 14-05-2009, proc. n.º 2538/07.0TBRR.L1-2, rel. NELSON BORGES CARNEIRO.
- Ac. de 08-11-2012, proc. 21314/11.9T2SNT-A.L1-6, rel. JERÓNIMO FREITAS.
- Ac. de 12-12-2013, proc. n.º 3339/12.9TJLSB-D.L1-6, rel. VÍTOR AMARAL.

## A exoneração do passivo restante

- Ac. de 05-03-2015, proc. n.º 247/13.OTJLSB-C.L1-2, rel. JORGE LEAL.
- Ac. de 11-10-2016, proc. n.º 1855/14.7TCLRS-7, rel. CARLA CÂMARA.
- Ac. de 27-02-2018, proc. n.º 1809/17.1T8BRR.L1-7, rel. HIGINA CASTELO.
- Ac. de 22-03-2018, proc. n.º 24815/15.6T8LSB-2, rel. PEDRO MARTINS.
- Ac. de 12-04-2018, proc. n.º 20463/12.0T2SNT.L1-6, rel. MARIA MANUELA GOMES.
- Ac. de 19-02-2019, proc. n.º 50/13.7TBFUN-FL1-7, rel. JOSÉ CAPACETE.
- Ac. de 20-02-2020, proc. n.º 16690/18.5T8SNT.L1-1, rel. VERA ANTUNES.
- Ac. de 09-02-2021, proc. n.º 2632/19.4T8BRR.L1-1, rel. MANUELA ESPADANEIRA LOPES.
- Ac. de 11-05-2021, proc. n.º 2050/20.1T8BRR.L1-1, rel. FERNANDO CABANELAS.
- Ac. de 08-07-2021, proc. n.º 2475/20.2T8VFX-B.L1-1, rel. PAULA CARDOSO.
- Ac. de 28-09-2021, proc. n.º 3688/20.2T8SNT-C.L1-1, rel. FÁTIMA REIS SILVA.
- Ac. de 26-10-2021, proc. n.º 2213/20.0T8BRR.L1-1, rel. PAULA CARDOSO.
- Ac. de 06-12-2022, proc. n.º 35/13.3TBPVC.L1-1, rel. ISABEL FONSECA.
- Ac. de 06-02-2024, proc. n.º 13933/19.1T8LSB-G.L1-1, rel. FÁTIMA REIS SILVA.

### g) *Tribunal da Relação do Porto:*

- Ac. de 18-11-2010, proc. n.º 1826/09.5TJPRT-E.P1, rel. FILIPE CAROÇO.
- Ac. de 14-06-2011, proc. n.º 4196/10.5TBSTS.P1, rel. MARIA CECÍLIA AGANTE.
- Ac. de 16-01-2012, proc. n.º 293/11.8TBPFR-A.P1, rel. ANA PAULA CARVALHO.
- Ac. de 28-01-2014, proc. 435/13.9TBPFR-C.P1, rel. VIEIRA E CUNHA.
- Ac. de 05-05-2014, proc. n.º 1317/13.0TJPRT-A.P1, rel. RITA ROMEIRA.
- Ac. de 25-01-2016, proc. n.º 1634/14.1T8MTS-C.P1, rel. CARLOS GIL.
- Ac. de 11-10-2017, proc. n.º 2503/11.2TBVNG-C.P1, rel. MARIA CECÍLIA AGANTE.
- Ac. de 18-12-2018, proc. n.º 1760/14.7TBVNG.P1, rel. ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA.
- Ac. de 08-03-2019, proc. n.º 5017/17.3T8OAZ-B.P1, rel. FRANCISCA MOTA VIEIRA.
- Ac. de 09-05-2019, proc. n.º 2873/15.3T8VNG.P1, rel. ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA.
- Ac. de 17-06-2019, proc. n.º 1247/18.9T8AMT-B.P1, rel. JORGE SEABRA.
- Ac. de 23-09-2019, proc. n.º 21434/18.9T8PRT.P1, rel. ANA PAULA AMORIM.
- Ac. de 08-09-2020, proc. n.º 3102/17.0T8VNG.P1, rel. CARLOS QUERIDO.
- Ac. de 09-12-2020, proc. n.º 1021/15.4T8AMT.P1, rel. MANUEL DOMINGOS FERNANDES.
- Ac. de 16-12-2020, proc. n.º 499/13.5TJPRT.P2, rel. AMARAL FERREIRA.
- Ac. de 28-01-2021, proc. n.º 917/20.6T8AMT.P1, rel. FRANCISCA MOTA VIEIRA.
- Ac. de 11-03-2021, proc. n.º 2299/17.4T8STS.P2, rel. FILIPE CAROÇO.
- Ac. de 23-03-2021, proc. n.º 7804/19.9T8VNG-B.P1, rel. FERNANDO VILARES FERREIRA.
- Ac. de 12-04-2021, proc. n.º 519/20.7T8STS-D.P1, rel. MIGUEL BALDAIA DE MORAIS.
- Ac. de 17-06-2021, proc. n.º 21554/20.0T8PRT.P1, rel. PAULO DIAS DA SILVA.
- Ac. de 06-09-2021, proc. n.º 2184/20.2T8STS-D.P1, rel. JOAQUIM MOURA.
- Ac. de 20-09-2021, proc. n.º 557/21.2T8OAZ.P1, rel. JORGE SEABRA.
- Ac. de 28-10-2021, proc. n.º 2161/18.3T8STS.P1, rel. JORGE SEABRA.
- Ac. de 22-11-2021, proc. n.º 1193/21.9T8VNG.P1, rel. EUGÉNIA CUNHA.

## Bibliografia

- Ac. de 15-12-2021, proc. n.º 2253/21.1T8VNG.P1, rel. FERNANDA ALMEIDA.
- Ac. de 24-01-2022, proc. n.º 1977/18.5T8OAZ-F.P1, rel. JORGE SEABRA.
- Ac. de 21-02-2022, proc. n.º 2083/15.0T8VNG-G.P1, rel. MANUEL DOMINGOS FERNANDES.
- Ac. de 13-06-2023, proc. n.º 900/13.8T2AVR.P3, rel. RODRIGUES PIRES.

